



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA À LUZ DO RACISMO PUNITIVISTA:
A CONSTRUÇÃO *LATO SENSU* DO INIMIGO SOCIAL**

MARIA OLÍVIA SILVA JARDELINO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

João Pessoa

2022

MARIA OLÍVIA SILVA JARDELINO

**OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA À LUZ DO RACISMO PUNITIVISTA:
A CONSTRUÇÃO *LATO SENSU* DO INIMIGO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Transjuridicidade, Epistemologia e Abordagens Pluri/Inter/Transdisciplinares dos Direitos Humanos

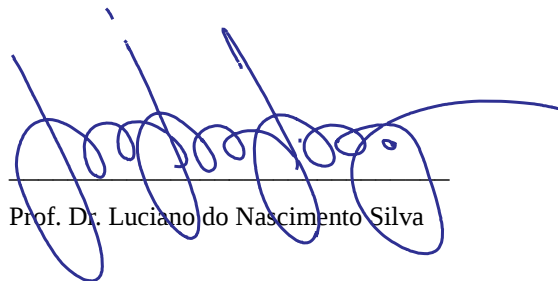
Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

João pessoa

2022

Ata da Banca Examinadora da Mestranda **MARIA OLÍVIA SILVA JARDELINO** candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 14h00 do dia 30 de agosto de 2022, por meio de ambiente virtual (<https://meet.google.com/vez-hfva-vug?hs=122&authuser=0>), conforme recomendado pela Portaria nº 323/GR/Reitoria/UFPB e Portaria nº 54/PRPG/UFPB, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Luciano do Nascimento Silva (Orientador PPGCJ/UFPB), Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), Rômulo Rhemo Palitot Braga (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB) e Nelson Gomes de Sant Ana e Silva Júnior (Avaliador Externo/UFPB), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna Maria Olívia Silva Jardelino, intitulada: **“OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA À LUZ DO RACISMO PUNITIVISTA: A CONSTRUÇÃO LATO SENSU DO INIMIGO SOCIAL”**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Luciano do Nascimento Silva (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 30 de agosto de 2022.



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

Emitido em 30/08/2022

ATA Nº 1/2022 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 07/10/2022 12:27)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1453013

(Assinado digitalmente em 02/12/2022 17:35)
ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1640096

(Assinado digitalmente em 07/10/2022 10:28)
NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1700164

(Assinado digitalmente em 07/10/2022 14:01)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**,
ano: **2022**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **07/10/2022** e o código de verificação: **65b69b025f**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

J37m Jardelino, Maria Olívia Silva.
Os meios de comunicação de massa à luz do racismo
punitivista: a construção lato sensu do inimigo social
/ Maria Olívia Silva Jardelino. - João Pessoa, 2023.
148 f.

Orientação: Luciano do Nascimento Silva.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direito penal do inimigo. 2. Racismo punitivista.
3. Criminologia midiática. 4. Meios de comunicação. I.
Silva, Luciano do Nascimento. II. Título.

UFPB/BC

CDU 343.2(043)

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é resultado de muitas horas de leitura, pesquisas, discussões com amigos e professores, esforço e dedicação dobrados em decorrência às dificuldades impostas pela situação pandêmica da COVID-19 e demais pormenores de cunho pessoal.

Também é fruto de questionamentos, indignações, senso de justiça e conhecimento jurídico que adquiri ao longo de minha trajetória no Direito, que agora se traduzem nos resultados desta pesquisa.

Desta forma agradeço, primeiramente, a Deus, pela saúde física e mental, força concedida e conhecimento colecionado desde a minha aprovação no Programa até a conclusão, sendo este feito a realização de um sonho.

Agradeço ao professor Luciano Nascimento, meu orientador, que desde o meu ingresso no Programa enxergou potencial em minha pesquisa, estando sempre presente para sanar minhas dúvidas, encorajar minhas ideias, me direcionar quando preciso e, principalmente, por me deixar livre para errar e estar vigilante para me corrigir.

Agradeço a minha família pelos votos de apoio diários, por constantemente me incentivar à pesquisa acadêmica e pela herança da curiosidade, que me faz indagar, investigar e explorar para além da minha zona de conforto, me tornando capaz de vencer quaisquer adversidades.

Agradeço a Melissa Rhênia, Tainara Quirino e Antônio Freitas, amigos que ingressaram junto a mim ao Programa e que, apesar do ensino remoto e à distância, se tornaram uma rede de apoio diante dos obstáculos surgidos durante a pós-graduação.

Aos demais amigos e namorado, Guilherme Chaves, agradeço pelo companheirismo, compreensão, preocupação e estímulo recebidos ao longo destes dois anos, que foram essenciais para que eu lembrasse constantemente de permanecer firme em meus objetivos.

*"Desde o início por ouro e prata
Olha quem morre, então veja você quem mata
Recebe o mérito, a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural."*

(Racionais MC)

RESUMO

A presente pesquisa analisa a estereotipação de um inimigo *lato sensu* reforçada pelos meios de comunicação de massa, sob a luz do racismo punitivista. Assim, aborda-se a construção do perfil criminoso através de sua cor, condição socioeconômica e de território, sendo esta etiqueta sustentada pela mídia que noticia a violência, aclama medidas penais repressivas e o cerceamento de garantias fundamentais. Esta dissertação tem a sua importância justificada na carência de uma definição de inimigo *lato sensu* deste fenômeno responsável por perpetuar preconceitos. A principal problemática enfrentada são as consequências que decorrem dessa construção discriminatória de inimigo exibida pela mídia. O objetivo geral é a identificação *lato sensu* de inimigo sob a luz do Direito Penal do Inimigo, mostrando que essa noção, apesar de pré-estabelecida numa sociedade racista, é reforçada pelos meios de comunicação. Os objetivos específicos são debater os motivos pelos quais a sociedade acata tão facilmente o discurso da criminologia midiática; analisar as consequências da sua intromissão em casos criminais, onde a imparcialidade e discurso punitivo promovem o julgamento antecipado de pessoas; avaliar possibilidades de uma regulação da mídia no Brasil. Esta pesquisa classifica-se como um estudo teórico e de caso, com metodologia bibliográfica e método de abordagem como análise de conteúdo. Por fim, trabalha sob a hipótese de que existe um inimigo *lato sensu* construído com base no racismo dentro da dinâmica social, perpetuando uma sociedade e Estado que discriminam indivíduos por cor e classe social, estereótipos estes reforçados pelos meios de comunicação.

Palavras-chave: Racismo Punitivista; Direito Penal do Inimigo; Criminologia Midiática; Meios de comunicação; Inimigo *lato sensu*.

ABSTRACT

This research analyzes the stereotyping of a *lato sensu* enemy reinforced by the mass media, through the punitive racism. Thus, the construction of the criminal profile is approached through its color, socioeconomic condition and territory, and this label is supported by the media that reports violence, acclaims repressive criminal measures and the curtailment of fundamental guarantees. This dissertation has its importance justified by the lack of a definition of the *lato sensu* enemy of this phenomenon responsible for perpetuating prejudices. The main problem to be faced is the consequences that result from this discriminatory construction of the enemy shown by the media. The general objective is the *lato sensu* identification of the enemy under the light of the Criminal Law of the Enemy, showing that this notion, despite being pre-established in a racist society, is reinforced by the media. The specific objectives are to debate the reasons why society so easily accepts the discourse of media criminology; analyze the consequences of its meddling in criminal cases, where impartiality and punitive speech promote the early judgment of people; to evaluate possibilities of media regulation in Brazil. This research is classified as a theoretical and contest study, with a bibliographic methodology and an approach method such as discourse analysis. Finally, it will work under the hypothesis that there is a *lato sensu* enemy built on the basis of racism within the social dynamics, perpetuating a society and State that discriminate individuals by color and social class, stereotypes reinforced by the media.

Keywords: Punitivist Racism; Criminal Law of the Enemy; Media Criminology; Media; *Lato sensu* enemy.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	10
1.1. OBJETO E JUSTIFICATIVA.....	10
1.2. DOS OBJETIVOS	15
1.3. DA METODOLOGIA APLICADA	16
1.4. DAS TESES POSTAS E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	17
II. O PAPEL DA MÍDIA NA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL	18
1. MÍDIA E REALIDADE – COMUNICAÇÃO E SOCIEDADE.....	18
1.1. Construção histórica da relação de poder da Mídia	19
1.2. Por que Quarto Poder?	23
1.3. Os sistemas dos Meios de Comunicação de Massa	27
2. A CRIMINALIZAÇÃO A PARTIR DO ETIQUETAMENTO SOCIAL	34
2.1. Breve história da Criminologia e suas Escolas	36
2.2. A Teoria do Etiquetamento Social	42
2.3. A Mídia como indústria e a construção da informação, seus sujeitos e o crime como espetáculo	48
3. CASO PRÁTICO: ESCOLA BASE	54
III. RACISMO PUNITIVISTA E <i>FEINDSTRAFRECH</i>?	61
1. ESTADO, PUNITIVISMO E RACISMO	61
1.1 A Ideologia Punitivista	63
1.2 A herança escravocrata do Brasil.....	68
1.3 O Punitivismo à serviço do Populismo Penal	75
2. TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO POR GÜNTHER JAKOBS	81
2.1. O Cidadão (pessoa)	83
2.2. O Inimigo (não-pessoa).....	86
2.3. Características do Direito Penal do Inimigo	91
IV. A CRIAÇÃO DO INIMIGO SOCIAL	96
1. O INIMIGO <i>LATO SENSU</i>	96
1.1 A construção do Inimigo <i>Lato Sensu</i> pelo Racismo Punitivista.....	97
1.2 Características do Inimigo <i>Lato Sensu</i> no atual cenário jurídico-penal	105
1.3 Inimigo <i>Lato Sensu</i> x Inimigo <i>Stricto Sensu</i>	110
2. JORNALISMO POLICIAL E O PUNITIVISMO	116
2.1 O Inimigo <i>Lato Sensu</i> como protagonista do jornalismo brasileiro	117
2.2 Pensando meios de comunicação emancipatórios e antipunitivistas	124
2.3 Regulação da Mídia no Brasil: possíveis soluções	130
V. CONCLUSÃO.....	135
VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	138

I. INTRODUÇÃO

1.1.OBJETO E JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar os “porquês” que me trouxeram à pesquisa desta temática. A discussão acerca da influência dos meios de comunicação frente à processos jurídico-penais, bem como sua versão distorcida das finalidades do Direito Penal, não são debates recentes. Também não há novidade na associação de subjetivos como “sensacionalismo” ou “manipulação” à mídia.

É comum na opinião popular a noção de que determinados canais televisivos e jornais se sustentam na manipulação da informação como forma de induzir o espectador àquela perspectiva noticiada. Situações consideradas “atrativas” são enxergadas sob uma ótica teatral, cujo intuito é gerar revolta e insegurança em quem as consome, os quais se convertem em audiência.

Porém, pouco se observa quais são os agentes-alvo desta repressão penal. Casos de grande repercussão e suas consequências sabidos sob o viés midiático são fenômenos que devem estar constantemente em debate, pois se constituem como parte do problema aqui analisado.

Então, o interesse na referida temática surgiu na observância do perfil dos acusados e na reincidência de suas características, que giram em torno da sua vulnerabilidade de raça, classe, gênero e território, sendo estes os principais focos da seletividade e violência penal.

Só que estes não são problemas surgidos e exclusivos da pós-modernidade ou do crescente desenvolvimento tecnológico, como, por vezes, é presumível. Por trás do mundo contemporâneo, há uma evolução histórica dos meios de comunicação com início ainda na Idade Média. A relação de poder inerente a estes é uma das consequências que é refletida no atual cenário.

Para além dos poderes político e econômico e suas transformações, se destaca também o poder simbólico. Anteriormente, a Igreja Católica e o Estado detinham seu uso exclusivo, que se sustentavam com a comercialização destes símbolos. Porém, o controle total de seu uso foi perdido e redistribuído com a ascensão da burguesia, sendo esta uma questão que também envolve as classes, e, sobretudo, o surgimento da imprensa.

Devido a isto e a sua característica influente de dominar grandes massas e definir roteiros sociais, a mídia foi - e é - conhecida como o Quarto Poder, sendo comumente referenciada como uma fiscalizadora dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesta

pesquisa, de forma mais específica, o termo tem seu sentido definido como um Quarto Poder de fato, dada a sua influência no Legislativo, no tocante às alterações legais realizadas na seara penal, e no Judiciário, nas decisões judiciais de natureza criminal que deste decorrem.

Quanto à palavra mídia, seu uso se tornou mais comum a partir dos anos 90. Sendo considerado um termo recente, é utilizada como sinônimo de imprensa, jornalismo, meio de comunicação ou veículo. (TAHARA, 1998)

Seu funcionamento se dá por meio da produção de notícias e reportagens de cunho informativo, onde há uma equipe de profissionais da área que investigam acontecimentos recentes e de importância social para serem veiculados através dos meios de comunicação.

A mídia possui diversos tipos de veículos, como a televisão, a rádio, os jornais, as revistas, o cinema, e a *internet*, e é através destes que ela atua como uma produtora de modos de existência, gerando informação e transmitindo tendências, comportamentos, opiniões e posturas a serem adotadas pelos indivíduos da sociedade.

No Brasil, é garantido pela Constituição Federal a livre expressão dos meios de comunicação, independente de censura ou licença. A respeito, é interessante observar que a forma como o jornalismo foi organizado no país influencia na identidade política de seus atores, visto que é uma área cuja história revela que sempre esteve subordinada ao poder político e ao capitalismo, os quais tornaram a informação uma indústria.

Para além dos anúncios e consumidores referentes à parte comercial, o poder de influência dos veículos de comunicação foi se tornando cada vez mais visível através da simbologia do seu discurso, favorecida principalmente com a ascensão tecnológica desses meios.

Ao assumir este caráter informativo, atualizado e com um discurso teoricamente imparcial, a mídia atua como a responsável por formar consensos dentro da sociedade – responsável por sua audiência. É desta relação de causalidade mantida com o seu espectador que há criação de uma realidade retalhada nas (des)informações transmitidas ali.

No tocando ao discurso, cumpre destacar o seu conceito. Discurso, de acordo com Fiorin (1998, p. 11), são as combinações dos elementos linguísticos que os indivíduos falantes usam para exprimir seus pensamentos e de agir sobre o mundo. Na estrutura do discurso, existem os campos da manipulação consciente e o da determinação inconsciente.

O falante, então, se organiza através de um jogo de imagens, onde há uma estratégia argumentativa pra criar uma comunicação com efeitos de verdade, a fim de convencer seu interlocutor, sendo este hábito exercido de forma inconsciente ao longo do tempo. (FIORIN, 1998, p. 18)

“O campo das determinações inconscientes é a semântica discursiva, pois o conjunto de elementos semânticos habitualmente usado nos discursos de uma dada época constitui a maneira de ver o mundo numa dada formação social” (FIORIN, 1998, p. 19). Então, a partir de outros discursos já constituídos, a consciência dos indivíduos sociais se constrói em seu período de aprendizado, moldando sua maneira de pensar o mundo. Devido a isto, algumas temáticas são mais recorrentes no campo dos discursos. “A semântica discursiva é o campo da determinação ideológica propriamente dita” (FIORIN, 1998, p. 19).

Dito isto, é sabido que determinados programas televisivos, *sites* de notícias ou jornais e revistas organizam seu conteúdo visando maiores focos de audiência e, consequentemente, lucro. Assim, temáticas que despertam o interesse geral do público costumam ser prioridade frente à outras.

Quanto a essas temáticas, é notório o envolvimento do espectador quando há a notificação de ocorrências criminais e da identificação de seus agentes ou suspeitos. A narrativa apresentada pelo comunicador geralmente convence pelo sensacionalismo, marcada pela dicotomia de bem *versus* mal que é enxergada como um retrato social caricato, absoluto e irrefutável de sua realidade.

Devido a esta capacidade de fabricar cenários, projetar imagens e estereótipos numa exposição fática teatral, a mídia e o sistema penal formaram um vínculo, visto que problemáticas penais e discussões legislativas estão cada vez mais presentes na agenda jornalística que, também, resta inserida no âmbito do capitalismo.

Como resultado, é notável a relevância que os meios de comunicação exercem em discussões criminais e o grande espaço que ocupam neste ambiente. O interesse do público por narrativas dessa natureza, caracterizadas pelo dramatismo, punitivismo e por discursos moralistas, fez com que programas investigativos e notícias do tipo se tornassem populares.

O discurso da mídia, portanto, afeta o Direito Penal através de sua intromissão no cenário jurídico-penal. Esse fascínio pelo crime e criminoso, somado ao espetáculo cinematográfico que se torna o processo penal, define quem são os protagonistas e vilões pelo próprio meio de comunicação. Desta forma, ao espectador cabe a indignação, o clamor e a exigência de punição e mudanças.

Munidos com as mais diversas formas de linguagem para alcançar o público e assumindo o papel de fonte verossímil e incorruptível de informações, o meio jornalístico se molda e adapta os acontecimentos da forma mais lucrativa para si, selecionando seus personagens e recortando os trechos mais adequados de suas falas.

Esse cenário remete às definições de poder simbólico de Bourdieu, onde o autor o conceitua como “esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p. 07).

É um poder que atua pela ausência de importância dada a sua existência e que influi em diversos outros poderes e atos, se manifestando através dos sistemas simbólicos, como a língua, a arte, a política ou religião. Ao tratar dos sistemas simbólicos, mecanismo pelo qual a realidade, o mundo, a cultura e seus valores são representados pelos indivíduos da sociedade, Bourdieu afirma que são responsáveis pelas produções simbólicas, que funcionam como instrumentos de dominação, sendo alusivas às classes detentoras de poder (BOURDIEU, 1989, p. 11).

Essa dominação de uma classe sobre a outra por meio dessa função política dos sistemas simbólicos define o conceito de violência simbólica. A ideologia que é transmitida para a sociedade por meio do simbolismo de poderio é feita de forma despretensiosa, onde os dominados não sabem que são vítimas de uma “violência simbólica”, devido a sua naturalização.

Sendo os meios de comunicação detentores de um poder simbólico, visto que atuam sob a perspectiva de sistemas simbólicos, sua construção da realidade também é alusiva às classes detentoras de poder. Ao considerar a predileção por um cenário pautado na violência, o bode expiatório das notícias veiculadas neste contexto é o indivíduo negro, jovem, pobre e morador da favela, que, por representar constantemente um símbolo de violência, precisa ser neutralizado.

Como resultado, fenômenos como o do Etiquetamento são observados no ambiente midiático, onde determinadas condutas e práticas criminosas são devidamente etiquetadas a seus (supostos) autores. Ao tratar o suspeito referido em matéria como acusado, se atencipa seu julgamento e encoraja o populismo penal através de discursos racistas, punitivistas e discriminatórios contra classes subalternas.

Dentro deste contexto, citar a teoria do Etiquetamento é importante, porque suas consequências são resultado da violência simbólica e dessa intervenção em processos penais, onde julgamentos paralelos acontecem no cerne da veiculação de informações. Apontar quem é o elemento desviante em situações criminosas conta com uma série de pré-requisitos e pré-conceitos sociais, econômicos e físicos da pessoa acusada.

Zaffaroni (1991, p. 130-131) afirma que há uma criminologia midiática que é resultado da atuação da mídia frente às questões penais. Esse discurso é pautado com base num

estereótipo que sempre se alimenta da criminalização da pobreza e racismo estrutural presente no Brasil. Ainda, segundo o mesmo autor, “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito etc.)”.

Grande parte desta estigmatização foi reforçada, também, com as noções de criminoso nato conceituadas por Cesare Lombroso. Ao realizar seus estudos, pioneiros no âmbito da Criminologia, o autor inspirou-se na teoria da Seleção Natural de Darwin ao concluir que os indivíduos negros e de classes sociais mais baixas eram mais propensas ao crime.

Esta teoria causou um impacto negativo nas classes mais privilegiadas da época, que concluíram que indivíduos marginalizados assim o eram por não disporem de direitos básicos, precisando sobreviver através da criminalidade. Por isso, precisavam ser controlados (NOLLI e GONÇALVES, 2016).

Essa espécie de segregação entr.e dois grupos distintos, pautada sobretudo no racismo, repercute até hoje na temática policial e judiciária. No Brasil, a hierarquia com base na classe e na cor impõem mais dificuldades no acesso à justiça às pessoas de baixa renda e negras, além da dosimetria de sua pena ser mais gravosa que a de um indivíduo branco, até mesmo quando estes atuam em concurso de pessoas (WACQUANT, 2001, p. 98).

Essa noção de que o sistema social se divide em “bons” e “maus” ou “pessoas” e “criminosos” se assemelha às discussões levantadas por Günther Jakobs em sua teoria do Direito Penal do Inimigo, quando é afirmado pelo autor que a sociedade se divide em “cidadãos de bem” e “inimigos”.

Para Jakobs, existem criminosos que, devido ao seu alto grau de periculosidade, tornam-se inimigas do Estado e da sociedade, estando, portanto, excluídas das proteções penais e processuais fundamentais. Com isso, a proposta do autor é a criação de um Direito Penal específico para aqueles considerados “cidadãos”, que atuaria na simples garantia da norma, e um Direito Penal para os “inimigos”, organizado sem quaisquer benefícios e munido de permissividades que visam a sua punição.

Ocorre que, para o autor, nem todo criminoso é considerado um inimigo. A prática de crimes, a sua reincidência ou sua habitualidade delituosa não conferem ao indivíduo este *status*. Aqui, o inimigo é aquele que renunciou dos preceitos e do convívio no sistema social, como terroristas ou membros de organizações criminosas, que geram um risco mais abrangente, coletivo. É esta a conceituação *stricto sensu* de inimigo.

Porém, é inegável a forma como a pessoa negra, pobre e favelada é enxergada e tratada como não-pessoa dentro do atual cenário social. O estereótipo “deles”, exibido repetidamente

nos diversos meios de comunicação, reforça a sensação de periculosidade, insegurança e vingança por parte do espectador que, conseqüentemente, exige punições repressivas e precipitadas a esse indivíduo que precisa ser neutralizado.

Então, esta dissertação tem a sua importância justificada na carência da delimitação de um inimigo *lato sensu* desse fenômeno que harmoniza com a teoria do Direito Penal do Inimigo, porém construída sob outro molde: através do racismo punitivista existente na sociedade e no Estado, reforçado pelos meios de comunicação.

Além disso, a presente pesquisa levanta debates acerca da relação entre a mídia e o processo penal, no sentido de destrinchar o porquê da criminologia midiática ser tão bem recepcionada pela sociedade, além de discutir a desumanização dos corpos e a seletividade penal – por parte dos cidadãos e operadores do Direito - que funciona através de estereótipos pré-definidos pela indústria da mídia, repercutindo no cenário jurídico-criminal.

A importância de se abordar esta temática no meio acadêmico se dá a partir do momento em surge a necessidade de se identificar, delimitar e pesquisar de forma mais aprofundada esta segregação palpável que ocorre entre pretos e brancos, ricos e pobres, “eles” e “nós”, em veículos de comunicação, que repercute de forma negativa na seara jurídica e social. Isto porque, aqui, o inimigo não é caracterizado exclusivamente pela prática de crimes, mas sim por suas características como indivíduos marginalizados.

Em suma, sua justificativa encontra respaldo na identificação desse inimigo produzido pelos agentes midiáticos, onde sua linguagem e espetacularização apresentam ao seu espectador o estereótipo de pessoa que deve ser combatida e punida, resultando em medidas penais severas e em um senso de urgência e vingança por uma justiça que os puna.

A questão que norteia o desenvolvimento deste estudo está centrada no seguinte problema: a mídia constrói e reforça um inimigo *lato sensu*, com base em estereótipos discriminatórios, análogo à teoria do Direito Penal do Inimigo?

Sendo esta a principal problemática enfrentada nesta pesquisa, as consequências que decorrem desta temática são a interferência dos meios de comunicação na criação de tipos penais ou penas mais gravosas, atendendo à demanda pública impulsionada pela mídia, além do reforço constante desse estereótipo que perpetua a segregação dos povos, o racismo e a naturalização da violência. Questiona-se, portanto, até que ponto é saudável sustentar determinados conteúdos “informativos” trazidos pelos meios de comunicação.

1.2. DOS OBJETIVOS

O objetivo geral que norteia esta dissertação é a identificação *lato sensu* de inimigo sob à luz do que preceitua a teoria do Direito Penal do Inimigo, mostrando que essa noção, apesar de pré-estabelecida na sociedade, é reforçada pelos meios de comunicação, através da rotulação do criminoso com base na sua cor, classe, território e condição socioeconômica.

Por consequência, trâmites jurídico-penais são reduzidos a enredos teatralizados, indivíduos são estigmatizados, o ódio do espectador é incitado e o Estado reforça uma política criminal cuja clientela principal é a pessoa negra.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: debater, através deste conceito *lato sensu*, os motivos pelos quais a sociedade recebe o discurso da criminologia midiática; analisar as consequências da intromissão midiática em casos criminais, onde sua imparcialidade e discurso apelativo promovem o linchamento social – ou físico, de pessoas; avaliar possibilidades de uma regulação da mídia no Brasil, no que cerne as suas consequências.

1.3. DA METODOLOGIA APLICADA

Esta pesquisa classifica-se como um estudo teórico, visto que é “dedicada a reconstruir teorias, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, visando, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos” (DEMO, 2000, p. 20), implicando, assim, na criação de condições para a intervenção da realidade.

Esta pesquisa também se classifica como estudo de caso, pois se analisou o caso nomeado “Escola Base” ao final do primeiro capítulo e, também, outros casos a título de exemplificação da atividade midiática correlacionada com as teorias aqui levantadas, a fim de que se facilite a visualização do raciocínio desenvolvido.

Por esta mesma linha se organizam os objetivos, visto que o objetivo geral consiste na identificação de um inimigo *lato sensu* construído a partir da teoria do Direito Penal do Inimigo e suas formas de neutralização do delinquente, porém estendidas ao inimigo retratado pelos meios de comunicação de massa.

Desta forma, foi desenvolvido um estudo acerca das consequências que esta estereotipação e atuação da criminologia midiática acarretam para o âmbito jurídico-penal e no tecido social.

A metodologia que norteia esta pesquisa é a bibliográfica, onde se fez um levantamento de referências teóricas que contribuíram para a construção do objeto principal, para além da teoria do Direito Penal do Inimigo. Foi percebido, então, que a identificação desse inimigo *lato*

sensu encontra base em outras diversas teorias que se assemelham à temática, sendo carente apenas a sua construção aos moldes da atual realidade, que foi suprida na presente dissertação.

Ainda, através de uma metodologia de revisão bibliográfica, foi realizado o estudo de caso de 588 vídeos de reportagens transmitidas pelo programa “Cidade Alerta”, da emissora Record TV, considerando-se o período de quatro meses, de 01 de março de 2022 a 30 de junho de 2022, com o intuito de quantificar as reportagens em que pessoas enquadradas no perfil de inimigo *lato sensu* figuravam como criminosos.

O método de abordagem aqui utilizado é a análise de conteúdo, metodologia esta utilizada para estudo de conteúdo em comunicação e textos, partindo da perspectiva quantitativa, analisando de forma numérica a ocorrência de determinados fatores definidos pelo pesquisador.

Assim, é este o método de abordagem que caracteriza a pesquisa, visto que, em sua elaboração, é de suma importância a análise dos conteúdos formulados pelos meios de comunicação aos seus espectadores e entre os seus espectadores que, em conjunto, constroem um senso comum equivocado. É no contexto econômico-social que se recepciona os discursos resultantes deste conteúdo, onde o objeto principal desta dissertação encontra base e esclarecimentos.

1.4. DAS TESES POSTAS E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Esta pesquisa trabalha sob a hipótese de que existe um inimigo construído a partir dos meios de comunicação e sua contribuição para com o racismo punitivista, que reforça o cenário proposto por Jakobs na teoria do Direito Penal do Inimigo através de discursos populistas e medidas discriminatórias por parte da sociedade e dos órgãos institucionais do Estado.

A urgência midiática em gerar informações novas em prol da audiência acarreta em consequências na elaboração de novos tipos penais e suas sanções, além de interferir em processos criminais e perpetuar uma sociedade que segrega seus indivíduos por cor, classe, território e condição socioeconômica.

Quanto à organização da pesquisa, o primeiro capítulo trata sobre o surgimento da mídia, trazendo o contexto histórico da sua criação desde o século XVII até a atualidade, com destaque à sua ascensão como um Quarto Poder devido à sua capacidade persuasiva, principalmente no que cerne o Poder Judiciário e Legislativo. Este tópico inicial é de suma importância para a recepção dos demais, que trabalham com os meios de comunicação sob a perspectiva de uma mídia que modela realidades e reforça a prática de etiquetamento de

indivíduos através do sensacionalismo. O terceiro tópico deste capítulo, inclusive, traz um caso prático de grande repercussão nacional.

Logo em seguida, o segundo capítulo apresenta o que é uma ideologia da punição e como discursos punitivistas surgem com base no racismo, fazendo uma análise da época escravocrata do país e como esta reflete na atualidade. Somado a isso, também se analisou a teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, bem como suas definições de cidadão e inimigo.

No terceiro capítulo houve a identificação e definição de um inimigo *lato sensu*, que se correlaciona com o racismo e demais discriminações e mantém semelhanças com o inimigo *stricto sensu* de Jakobs quanto ao seu tratamento na garantia da segurança pública pelo Estado, mídia e sociedade. Com a devida análise dessas problemáticas, traçou-se possíveis soluções para um jornalismo antipunitivo e emancipatório.

II. O PAPEL DA MÍDIA NA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

1. MÍDIA E REALIDADE – COMUNICAÇÃO E SOCIEDADE

A sociedade e seu funcionamento, sua estrutura, costumes e subsistemas são resultado da evolução das relações humanas no tempo. Quando a temática gira em torno disso, é comum relacioná-la ao crescimento tecnológico e à modernidade neste sentido. Porém, o ponto basilar desta evolução reside na linguagem, nas formas de comunicação e nos meios necessários para expandi-la e alcançar as mais diversas massas.

Para tanto, o desenvolvimento dos meios de comunicação é intrínseco ao progresso das estruturas da sociedade, que, com o auxílio das tecnologias para difundir e massificar suas observações da realidade, foram moldando-a ao longo dos séculos, chegando a tal ponto que o atual *status* deste sistema social é composto, majoritariamente, de noticiários estrategicamente selecionados, bem como da sua semântica.

Isto porque, como já citou Luhmann (20015, p. 15), “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação”. Como exemplo, as problemáticas referentes ao Direito são difundidas de forma generalizada pela mídia, e não com uma linguagem especializada, típica do subsistema jurídico.

O motivo reside na necessidade de uma melhor compreensão do momento por parte do espectador leigo. Assim, o público que não é composto por operadores do Direito apenas o conhecem através do viés midiático. Da mesma forma, outros subsistemas são submetidos ao mesmo reducionismo, como o da medicina, religião ou política.

É inegável que a sua influência (quando “independente”) é significativa o bastante para se contrapor aos três poderes legítimos, dada a sua atuação no desenvolvimento do imaginário brasileiro. Caracterizada pelo domínio do poder simbólico, exercido principalmente através das formas de linguagem da imagem, é possível afirmar que, considerando também a sua potência em formar opiniões e à tecnologia, os meios de comunicação de massa vão assumindo cada vez mais um papel crucial numa pós-modernidade social.

Porém, para uma melhor compreensão de como esta influência tornou-se tão forte e de como o conhecimento geral dos subsistemas se resume na observação da observação do espectador à mídia, é necessário o estudo acerca do seu contexto histórico, como esta se estruturou como Quarto Poder e das definições de Niklas Luhmann sobre a comunicação e os meios de comunicação de massa.

1.1. Construção histórica da relação de poder da Mídia

Inicialmente, pergunta-se: o que é mídia? De acordo com o dicionário Michaelis (2021), mídia é “toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, televisão, cinema, *internet* etc.”

A mídia, portanto, funciona como o recurso informativo de referência dentro da sociedade. Atuando de forma cada vez mais presente no cotidiano, sua influência a torna um instrumento de manipulação social para além da sua função de informar. Ao ditar regras de conduta e de consumo por meio de publicidades e de entretenimento, a mídia assume o caráter de formadora de opiniões e de dominação cultural.

Segundo Martinez (1999, p. 80), a função dos meios é influenciar os seus receptores, podendo esta influência ser maior se o receptor não dispuser em sua totalidade das ferramentas para a sua análise. Então, para se compreender esta relação de poder entre a mídia com a sociedade, cumpre-se analisar a linha temporal dos meios de comunicação, como o seu surgimento, sua relevância histórica, sua influência e inconstâncias no Brasil.

Inicialmente, numa breve análise da literatura, percebe-se como a construção do jornalismo no país teve influência e relação com o poder político. Os primeiros sinais do surgimento de uma imprensa apareceram na Europa, em 1609, onde as primeiras gazetas impressas foram distribuídas na Alemanha.

Apenas duas décadas depois, em 24 de junho de 1808, foi criada a Junta Diretora da Impressão Régia, formada por funcionários selecionados pelo próprio D. João VI, que havia

mudado sua Corte para o Brasil, transformando o país em vice-reinado e sede da Coroa portuguesa. Aqui, a censura era vista através desta Junta, que tinha por função administrar e fiscalizar o que seria publicado (BARBOSA, 2013, p. 39).

Devido a isso, a Gazeta do Rio de Janeiro, lançado em 10 de setembro de 1808, tinha um conteúdo de estreia exclusivamente político, divulgando apenas os interesses da Coroa, sem qualquer matéria de teor social. No mesmo ano, ainda houve a publicação do Correio Braziliense, que foi lançado em Londres por Hipólito da Costa, visto como doutrinário, já que tinha por intuito criticar o domínio português (SODRÉ, 1999, p. 20).

Apesar disto, cumpre destacar que neste século (XIX) a imprensa já passava a ser constantemente referida como o meio mais eficiente e poderoso de influenciar os costumes e a moral pública, apesar dos periódicos apenas veicularem notícias do estrangeiro ou defesas parciais do regime monárquico absolutista (PALLARES-BURKE, 1998, p. 147).

Já em meados de 1820, próximo à independência do Brasil e época em que a Corte retornou para Portugal, a população se posicionava contra a provável volta do regime de monopólio. A revolta do público com a atual situação do país foi tamanha que, no dia 1º de junho de 1821, surgiu o primeiro jornal informativo do Brasil, chamado o Diário do Rio de Janeiro. Aqui, a imprensa começava a adquirir as características que a assemelhavam à imprensa iluminista europeia.

Ainda em 1821, no dia 4 de agosto, outro jornal começou a circular: o Diário Constitucional. Com o fim de quebrar a imprensa áulica, este foi o primeiro jornal que tratou sobre os interesses do povo brasileiro e, ao invés de versar apenas sobre um partido político, informou que havia uma disputa de poderes.

Logo em seguida, em 15 de setembro de 1821, o Revérbero Constitucional Fluminense também passou a circular no Rio de Janeiro, jornal este que foi considerado um dos pontapés iniciais para que a Assembleia Geral Constituinte fosse convocada (RIZZOTTO, 2012, p. 114).

Com a proclamação da República, surgiu uma nova problemática a ser tratada e que também afetava diretamente a imprensa: a estruturação do Estado. Grupos políticos divergentes iniciaram uma disputa hierárquica e isto acabou por prejudicar a liberdade de expressão recém-adquirida dos jornais.

Neste período regencial, o jornalismo exercido através de periódicos passou a ser predominante. Os pequenos jornais tinham sua importância justificada na conformação do ambiente político e social da época. Como a imprensa estava sendo firmemente regida por essa censura, passou a ser conhecida como o Pasquim, sendo caracterizada pelo discurso ideológico, militante e por “vozes desconexas e desarmoniosas [...] combatendo desatinadamente pelo

poder que lhes assegurasse condições de existência compatíveis ou com a tradição ou com a necessidade” (SODRÉ, 1999, p. 157), fazendo o uso, muitas vezes, de expressões injuriosas e matérias que difamavam as oposições.

Cumprê destacar que, em 1826, com a instalação da Assembleia Geral, do Senado e da Câmara, a imprensa começou a se desenvolver nos moldes que se estabelece atualmente, onde os jornais se distribuíam entre a direita conservadora, direita liberal e esquerda liberal, refletindo seus respectivos interesses. (RIZZOTTO, 2012, p. 115)

No auge do período imperial, é observado o declínio do jornalismo político e a sua ascensão à chamada grande imprensa. O início dessa nova fase se deu porque, nesta época, apesar da imprensa ainda assumir papéis frente à situação política, seu conteúdo e linguagem estavam um pouco confusos por não serem diretamente vinculados ao Estado, sendo inúmeras vezes confundida com a literatura.

Isto fez com que, em 1889, alguns jornais de estruturação simples fossem substituídos por grandes jornais, que já se mantinham através da publicidade e se constituíam empresas jornalísticas, com equipamentos mais modernos e que pretendiam se expandir quanto ao número de leitores. Por outro lado, outros jornais formavam o grupo dos jornais de partido, financiados por estes e sem que se constituíssem como empresa. (RIZZOTTO, 2012, p. 116)

Para Sodré (1999, p. 275), “o jornal ingressava, efetiva e definitivamente, na fase industrial, era agora empresa, grande ou pequena, mas com estrutura comercial inequívoca. Vendia-se informação como se vendia qualquer outra mercadoria”. Estas mudanças ocorreram principalmente por causa do avanço do capitalismo, que fez que novos atores e interesses sociais surgissem.

É no cerne destas mudanças do início do século XX que a imprensa se transforma, ganhando um tom mais comercial, além de ser mais cautelosa quanto a semântica para noticiar. Aqui, a valoração pelas questões pessoais e pela função de formar opiniões se tornou uma característica notável, pois os jornais passavam a dar mais importância ao fato político do que com a política propriamente dita. Isso fazia com que os debates e discussões que surgiam quanto à temática fossem mais facilmente individualizados à determinadas pessoas ou partidos.

Ainda sobre o conteúdo jornalístico desta época, Marialva Barbosa informa que, além deste enfoque político existente pela imprensa, outras informações começaram a ser noticiadas. Foi percebido que “crimes hediondos, [...] catástrofes de todos os tipos e para todos os gostos passaram a fazer parte, com destaque, das publicações mais populares que, assim, pelas sensações produziam a sua aproximação com o público” (BARBOSA, 2013, p. 199).

A fim de fazer com que houvesse uma expansão no número de leitores, a imprensa, aos poucos, também foi evoluindo para se tornar uma imprensa de massa. Já neste período percebeu-se que “relatos pormenorizados de crimes violentos que demonstravam dualidades eram narrativas privilegiadas” (BARBOSA, 2013, p. 201).

A divulgação espetacularizada dessa violência tinha a intenção de fazer seu leitor enxergá-los de forma novelesca, onde o seu cotidiano assemelhava-se com o que era narrado ali, de forma que houvesse uma empatia pelas vítimas e uma identificação do seu público com o noticiário e, conseqüentemente, o jornal por completo.

Para além do período que compreende o regime ditatorial do Estado Novo (1937-1945), onde a imprensa sofreu com o agravamento da censura e serviu à ditadura mesmo que à contragosto, se despiu da sua característica artesanal em 1950 e assumiu uma função mais industrial. A modernidade apropriou-se de suas estruturas e, por influência norte-americana, a sua escrita se tornou menos literário e as suas posições ideológicas deixaram de ser seu conteúdo prioritário (RIZZOTTO, 2012, p. 118).

Assim, sua linguagem se tornou mais objetiva e neutra. Foi a partir deste ponto que a mídia começou a ser vista como um ator que assume um lugar de poder absoluto. Isso se deu graças a seu sistema simbólico, que tem por característica a finalidade de informar, conferindo conhecimento ao público em troca de sua plena aceitação (RIZZOTTO, 2012, p. 118).

Porém, a chegada dos anos 1960 trouxe a ditadura militar, contexto onde, pela segunda vez, a imprensa sofreu fortes represálias com a censura. Desta vez, o jornal percebeu que a forma mais vantajosa de não sofrer negativamente no mercado seria unir-se ao detentor do poder político da época. Então, a autocensura tornou-se comum entre os jornais que, ao invés de focarem na forma repressiva de governo, exaltavam os seus feitos econômicos (RIZZOTTO, 2012, p. 119).

Após o período ditatorial, o poder simbólico que a mídia já possuía desde a sua ascensão ao público foi se tornando cada vez maior, mais nítido e incontestável. Ainda, o jornalismo informativo, da forma que se apresenta hoje, deu os seus primeiros passos.

É possível enxergar a influência desta contextualização histórica na imprensa e sua linguagem atual em suas novas formas de noticiar e produzir narrativas. A construção da sua relação de poder com seus espectadores é justificada, ao final, pela sua postura objetiva e neutra após anos dedicada às disputas políticas.

Ao longo da história, o seu discurso sempre esteve atrelado às classes dominantes. É um discurso que “[...] contém em si, como parte da visão de mundo que veicula, um sistema de valores, isto é, estereótipos dos comportamentos humanos que são valorizados positiva ou

negativamente” (FIORIN, 1998, p. 54). Munidos deste poder, após conquista-lo com a sua independência e liberdade de expressão, os meios de comunicação, por si só, se constituem classe dominante.

Por classe dominante, entende-se que à imprensa cabe este poder de influência na opinião pública e na construção da agenda comunicativa da população. É em razão destas características que a mídia é conhecida como o Quarto Poder, sendo esta uma expressão criada por se acreditar que os meios de comunicação exercem uma certa influência e ditam comportamentos para os indivíduos da sociedade.

Apesar de ser comumente referido aos Três Poderes do Estado, existem outras definições conceituais que colocam a imprensa neste patamar. O referido termo é utilizado na compreensão do porquê determinadas notícias são veiculadas em detrimento de outras e como os meios de massa vão ditando a relevância de determinados fatores dentro da política, economia, religião ou até mesmo da criminalidade.

Sendo um resquício deste contexto histórico da mídia, as discussões acerca do conceito e atribuições do que é um Quarto Poder são essenciais para se entender a dinâmica do jornalismo atualmente.

1.2. Por que Quarto Poder¹?

Dada a contextualização histórica do tópico anterior, pode-se concluir que esta expressão surgiu ao fazer referência aos Três Poderes Democráticos do Estado, quais sejam os Executivo, Legislativo e Judiciário. A imprensa, portanto, desempenharia sua função ao representar os seus espectadores, mantendo uma postura vigilante quanto aos outros três. É um termo surgido na época da Revolução Francesa sob a justificativa que os poderes pré-existent estariam extrapolando os limites de sua autoridade.

Este poder exercido pela mídia é fruto do poder simbólico inerente aos meios de comunicação. Através dele, a produção de formas simbólicas é constante, interferindo diretamente na vida dos indivíduos e suas ações, com a capacidade de intervir o curso dos acontecimentos e resultando nas mais diversas consequências. As ações simbólicas podem provocar reações, liderar respostas de determinado teor, induzir a acreditar ou não e, também,

¹Nesta pesquisa, o termo “Quarto Poder” tem seu sentido traduzido à luz da disposição normativa do art. 2º da Constituição Federal que define os Três Poderes da União como Executivo, Legislativo e Judiciário. Desta forma, para esta dissertação, a expressão é empregada como Quarto Poder de fato, visto que sua influência é maior no Poder Judiciário, especificamente nas decisões judiciais de natureza penal, e no Poder Legislativo, na criação de novos tipos penais.

a provocar as massas em revolta coletiva a determinadas situações ou indivíduos (THOMPSON, 2002, p. 24).

Este poder simbólico é fruto das percepções do filósofo Pierre Bourdieu, que o define como um tipo de “violência” que ajusta as estruturas objetivas do mundo como espaço social, onde são desenvolvidas suas disposições, e as estruturas subjetivas, que são as de percepção e apreciação do mundo. É um “poder quase mágico que permite obter o equivalente que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, que só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário” (BOURDIEU, 2005, p. 15).

Ao poder simbólico cabe a produção de realidades, fazendo com que os indivíduos sociais enxerguem o mundo sob outras formas de visão, de forma que estes indivíduos acreditem no que veem e ajam de acordo. É considerado, então, um “poder de consagração” (BOURDIEU, 2005).

A função de vigilância que a imprensa acaba por exercer ao observar a atividade dos tradicionais Três Poderes, além de dimensionar e circular conteúdos que acredita serem significativos, torna seu exercício de poder um poder simbólico. Suas ações, ao produzirem estas informações, tem a capacidade de conduzir a opinião dos indivíduos da sociedade para outro viés, construindo novas percepções.

Devido a isso, para além do contexto da imprensa como fiscalizadora dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a mídia, ciente da sua capacidade de manipulação, influência e provocação pública resultantes desse poder simbólico, é reconhecida por Quarto Poder.

Quanto à temática, Ignacio Ramonet (2013, p. 64) afirma que:

“A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual.[...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia.”

Sobre a expressão “contrapoder”, utilizada pelo autor supracitado, Albuquerque (2009), em suas definições quanto ao que seria o Quarto Poder e sua aplicabilidade no contexto do país, afirma que existem três conceitos distintos: o *Fourth Estate* ou “Contrapoder”, o *Fourth Branch* ou “O equilíbrio entre os poderes” e o “Poder Moderador” ou o “Superpoder”, mais apropriado para a situação da imprensa no Brasil.

Quanto ao primeiro, o *Fourth Estate* ou Contrapoder, o Quarto Poder faz referência à organização social feudal, e não à divisão tradicional de poderes. O Feudalismo contemplava o

Primeiro Estado, formado pelo Clero, o Segundo Estado, à Nobreza e o Terceiro Estado, aos comuns. Então, afirmar que a imprensa constituía um Quarto Poder implicava dizer que esta representava os interesses da sociedade como um todo, e não apenas dos que compunham o Parlamento (ALBUQUERQUE, 2009).

Deste contexto, “o que se manteve inalterado foi a referência, explícita ou não, ao ideal liberal do papel da imprensa como devendo servir de guardião dos interesses dos cidadãos contra os abusos do poder, sejam eles realizados por parte do governo ou não” (ALBUQUERQUE, 2009). Assim, a imprensa deveria assumir uma postura independente em relação aos grupos dominantes.

Segundo o autor, o termo *Fourth Estate* e o que ele significava na época em que surgiu ainda repercutiu por um tempo na imprensa, sendo vista como um *watdog* (cão de guarda) para a sociedade, devido à sua conduta. Porém, como contra-metáfora, o termo *lapdog* (cachorro lambão) apareceu no sentido de expressar uma mídia rejeitada, submissa às autoridades e sem qualquer independência quanto às suas funções. Como meio termo, Donohue, Tichenor e Olien (*apud* ALBUQUERQUE, 2009) adotaram o termo *guard-dog* (em tradução livre, também equivale a cão de guarda), que define a imprensa como, inicialmente, uma instituição dependente dos grupos dominantes, mas que logo torna-se mais crítica e objetiva, dadas as circunstâncias.

Quanto à segunda distinção, o *Fourth Branch* ou O Equilíbrio entre os poderes, este sim se refere à divisão entre os Três Poderes do Estado, sendo a palavra *branch* (ramo) utilizada para justificar a relação interdependente entre eles. Isto quer dizer que os poderes deveriam agir em recíproco equilíbrio, sendo a atuação da mídia como um *Fourth Branch* do governo.

Ou seja, cada poder iria ser construído de forma independente e assim agiria de acordo com suas funções: o Legislativo se responsabiliza pela criação de leis, o Executivo pela administração de negócios do governo, o Judiciário pelo julgamento e punição e a Mídia pela função informativa. Porém, cada um dos poderes deveria fiscalizar o outro e isto repercute também na imprensa, devido a hipótese de manipulação de informações.

O autor Douglass Cater (*apud* ALBUQUERQUE, 2009) explica que isto acontece porque a mídia exerce um papel fundamental no governo, visto que cabe aos meios de comunicação a administração, a seleção e a fiscalização do que será noticiado ou não. Ou seja: a opinião pública se pautará com base no que a imprensa decidir que se torne notícia ou não, se tornando “o único canal sistemático de comunicação entre o Congresso e o Executivo que continua a funcionar mesmo quando os outros entram em colapso”.

Por fim, o terceiro conceito, o chamado Poder Moderador ou Superpoder, tem as suas definições e estruturas mais adequadas para o contexto do Brasil. Com base na divisão dos Três Poderes do Estado, estes por si só não eram capazes de assegurar a ordem político-social-econômica da sociedade, sendo necessária a criação do Poder Real (*pouvoir royal*), que atuaria como um Quarto Poder neutro.

Inicialmente, este poder foi regido pelo sistema monárquico, o qual pôs o Rei como o centro neutro dos demais poderes, já que era de seu interesse a manutenção da ordem e do equilíbrio. Este modelo tornou-se referência, a ponto de ter inspirado a criação da primeira Constituição Federal do Brasil em 1824, que enfatizou três características do Poder Moderador: a primeira é que era um lugar privilegiado ocupado pelo chefe do Estado; a segunda, um poder de exceção exercido pelo Imperador; e a terceira, um recurso de centralização política (ALBUQUERQUE, 2009).

Em 1889, o Poder Moderador do Brasil foi extinto devido a implantação do regime republicano. Ainda assim, a necessidade de um poder neutro ainda existia, sendo exercido de forma equivalente pelas Forças Armadas de 1945 a 1964, que se dispuseram como guardiãs da ordem constitucional. Por fim, Albuquerque (2009) explica que os meios de comunicação, quando se tornaram politicamente ativos neste contexto, moldaram sua estrutura e funções de forma semelhante ao Poder Moderador.

Classificar a mídia como um Quarto Poder é um conceito comumente utilizado tanto de forma popular quanto em pesquisas acadêmicas, mas isto não implica dizer que o seu funcionamento ainda está correlacionado com os Três Poderes e sua fiscalização. Seu papel ampliou-se, de modo que a organização da agenda social lhe incube, tornando-a um poder cada vez maior e menos controlável.

Esta construção histórica e solidificação da imprensa que existe atualmente, ainda sendo representada como Quarto Poder, serviu como base para o que se convencionou chamar de meios de comunicação de massa. Apesar de alguns trechos da história mostrarem episódios em que a imprensa alcançou as massas com a sua influência, seu controle não é mais exercido por nenhum partido político específico, sendo de sua própria decisão publicar o que lhe é mais vantajoso e lucrativo.

Quanto à comunicação, elemento essencial no debate sobre o poder dos meios de comunicação, os conceitos e observações de Niklas Luhmann são bem-vindos. Através da sua teoria dos Sistemas, o filósofo considera a comunicação a chave para o destrinchar do que ele delimita como sistema, ambiente e sistemas sociais. Para além da escrita, os meios de comunicação de massa são utilizados pelas instituições para que haja a difusão da

comunicação para os demais sistemas, a fim de que isto seja feito da forma mais simples possível.

Sobre a expressão “meios de comunicação de massa” e sua estruturação, funcionamento e atuação dentro do sistema social, as conclusões de Luhmann são relevantes para que se possa entender, em sua totalidade, a relação existente entre a mídia e a sociedade moderna, bem como suas consequências.

1.3. Os sistemas dos Meios de Comunicação de Massa

O filósofo alemão Niklas Luhmann, conhecido por enxergar as relações existentes na sociedade através da sua teoria dos Sistemas, considera que o elemento central da sua obra reside na comunicação. Para ele, a sociedade é um sistema formado por comunicações e os seres humanos são essenciais para que ela exista.

Como a comunicação é uma operação exclusiva deste sistema social, só pode ocorrer dentro dele. Isto quer dizer que, apesar da importância dos indivíduos para sua existência, eles não se comunicam entre si (MANSILLA; NAFARRATE, 2008, p. 73). A transmissão de mensagens entre um indivíduo e outro acontece porque as suas consciências estão acopladas à sociedade.

Isto implica dizer que duas consciências, ao produzirem comunicação, o fazem através do sistema social da interação. Quanto mais se produz comunicação, mais estas duas consciências provocam irritações no sistema social da interação, gerando, assim, uma constante de conversas entre as pessoas envolvidas nesta relação.

Nesta teoria, a comunicação ocorre através de três seleções: a) seleção de uma informação; b) seleção de um “dar-a-conhecer” esta informação; c) seleção de um entender a informação (MANSILLA, NAFARRATE, p. 71).

Quanto a primeira, no momento em que duas consciências decidem interagir, a emissora precisa escolher a informação que pretende repassar dentre as disponíveis ali. Logo após, há a seleção do “dar-a-conhecer”, que é quando se escolhe sob qual formato esta informação será emitida. Como a comunicação não ocorre apenas de forma verbal, também são opções a forma escrita ou por meio de sinais, por exemplo.

Em seguida, quando a mensagem é emitida, a consciência receptora não recebe a informação tal qual esta foi comunicada, porque não há a transmissão de informação, apenas a criação. Informação é o que está dentro de cada consciência. Mensagem é o que é transmitido de uma consciência para outra. Aqui, é transmitida a mensagem. Então, o receptor deve escolher

uma informação diretamente de sua consciência, que pode coincidir ou não com o significado daquela que o emissor lhe comunicou.

Então, para que exista a comunicação, não é necessário que os dois indivíduos compreendam exatamente o sentido da informação que um pretendeu comunicar ao outro. Basta apenas que um saiba que o outro comunicou algo.

Porém, é neste processo de compreender como acontece a comunicação que Luhmann a considera improvável (LUHMANN, 2001, p. 41). O autor persiste que esta temática deve ser abordada considerando a comunicação não como um fenômeno, mas como um problema, visto que o próprio esboçar de seu acontecimento apresenta uma série de dificuldades que devem ser superadas para que possa ser produzida.

Quanto as improbabilidades da comunicação, são elencadas três. Em primeiro lugar, ele afirma que é improvável que alguém compreenda o que o outro quer dizer, visto que as consciências dos indivíduos são isoladas. A informação de uma não penetra na outra, então o real sentido do que se pretende comunicar depende de fatores externos, como o contexto e a memória de quem recebe a informação, responsável por gerar seus pensamentos e interpretações.

A segunda improbabilidade é a de acender aos receptores. Isto quer dizer que é improvável que uma comunicação chegue a mais pessoas do que as que se encontram presentes em uma conversação. Este é um problema causado por barreiras espaciais e temporais. Espaciais porque a comunicação acaba sendo limitada aos indivíduos que estão em interação naquele determinado momento, sem que alcance as demais pessoas alheias ao grupo. Temporais porque a comunicação não se perpetua no tempo. Quando a interação chega ao fim, a comunicação também.

A terceira e última improbabilidade é a de obter o resultado desejado, ou seja, o receptor aceitar a proposta contida na comunicação. Em uma interação, o emissor procura fazer com que o receptor aceite, como suas, suas seleções. Porém, o entendimento daquilo que foi comunicado não implica dizer que também foi aceito, porque a comunicação abrirá um leque de opções. O emissor ter emitido a sua opinião não faz com que o receptor a acate. Há a opção de ignorar ou de discordar, o que não irá gerar a aceitação que Luhmann tem como “premissa do próprio comportamento”, que pode significar “atuar em virtude das diretrizes correspondentes, bem como experimentar, pensar e assimilar novos conhecimentos, supondo que uma determinada informação seja correta” (LUHMANN, 2001, p. 43).

Apesar de não haver como as improbabilidades serem sanadas em sua totalidade, existem mecanismos capazes de torná-las mais prováveis. Para facilitar a primeira, cuja questão

gira em torno da incompreensão da comunicação, há a linguagem. A sua função é tornar o entendimento da informação mais completo. Como o receptor pode compreender de diversas formas a informação que lhe é comunicada pelo emissor, a linguagem cria possibilidades “confiáveis” de expressão. Apesar de ainda haver a possibilidade da informação não ser compreendida inteiramente, as chances de compreensão são maiores com a linguagem (BERTAGNOLLI, 2009, p. 32).

A facilitadora da segunda improbabilidade são os meios de difusão. Devido às inúmeras categorias de meios de comunicação existentes, como os jornais, os rádios, os programas televisivos e a *internet*, as problemáticas que surgem com esta improbabilidade são praticamente nulas.

As barreiras espaciais são supridas devido a capacidade de alcance que um meio de comunicação de massa possui. Através de uma reportagem em canais de televisão, por exemplo, uma informação pode se tornar nacionalmente sabida, sem que esta se limite à indivíduos em uma determinada interação. Quanto às barreiras temporais, mecanismos como a escrita permitem que a informação se perpetue, congelando a comunicação e tornando-a possível para além dos presentes.

Por fim, a terceira improbabilidade faz-se provável através dos meios de comunicação simbolicamente generalizados, que são o dinheiro, o poder, a influência e os compromissos morais, acrescentando-se a verdade no âmbito da ciência e o amor no das relações íntimas (LUHMANN, 2001, p. 47). Os “símbolos” aqui referidos são as formas de identidade que cada subsistema social carrega por meio da sua própria linguagem. Essa familiarização torna mais provável que o receptor aceite, em sua consciência, as seleções do emissor, por acreditar que há uma razão para tal. É isso que faz um funcionário, por exemplo, obedecer às ordens de seu superior, pois à função de chefe é inerente o simbolismo de poder.

Com base nos conceitos de comunicação dentro da teoria dos Sistemas, Niklas Luhmann publicou o seu livro “A realidade dos Meios de Comunicação de Massa”, que situa a temática em um contexto mais específico.

Por meios de comunicação de massa, entende-se que são mecanismos utilizados na disseminação de informações que alcançam uma grande quantidade de receptores ao mesmo tempo, partindo de um único emissor. Entre eles, existem os já citados jornais, rádio, revistas, televisão, cinema e *internet*.

Com base na teoria dos Sistemas do filósofo, os meios de comunicação se constituem como sistemas autopoieticos, operacionalmente fechados, se diferenciando dos demais como um sistema autônomo. Desta forma, a partir da própria diferenciação, se tornam um sistema de

operações próprias, produzindo e reproduzindo operações a partir delas. É isto o que Luhmann considera uma diferenciação autofortificada, expressão utilizada no primeiro capítulo de sua obra em questão (BERTAGNOLLI, 2009, p. 36).

Dentro desta discussão, Luhmann afirma a atividade dos meios de comunicação não é vista simplesmente como essa sequência de operações, mas como uma sequência de observações ou, de forma mais precisa, de operações observadoras. Assim, ao considerar que existe uma duplicação da realidade, o autor explica o seguinte:

“Para o primeiro caso, basta uma observação de primeira ordem, como se se tratasse de fatos. Para a segunda possibilidade de entendimento, é preciso assumir a orientação de um observador de segunda ordem, de um observador de observadores” (LUHMANN, 2005, p. 20).

A observação de primeira ordem, portanto, são as comunicações produzidas pelos meios de massa, considerando apenas as informações que são veiculadas através de programas televisivos, redes sociais, jornais etc. Esta é a considerada realidade real.

A observação de segunda ordem, por sua vez, é a realidade que o espectador constrói a partir da primeira. Isto é resultado da sua observação às observações dos meios de massa, que produzem as comunicações a serem noticiadas. Por este motivo, o autor utiliza a expressão “observação da observação”.

Os meios de comunicação de massa também são caracterizados pela sua capacidade de auto-referência e heterorreferência. Como bem pontua Luhmann,

“Um tema como a aids não é um produto próprio dos meios de comunicação. Ele é apenas aproveitado por eles, mas é tratado de tal forma e exposto a uma trajetória temática que não pode ser explicado nem com base nos diagnósticos médicos nem na comunicação entre médicos e pacientes” (LUHMANN, 2005, p. 30).

Assim, apesar de haverem notícias e reportagens acerca da temática e das atualizações científicas sobre a aids, isto não implica dizer que esta informação foi produzida pelos subsistemas dos meios de comunicação, e sim pelo sistema da ciência – heterorreferência. A produção destas notícias através de uma linguagem simplificada, sem que os sistemas se confundam, é a auto-referência.

Porém, como essa diferenciação é feita pelo próprio sistema dos meios de massa, para que este se distinga do seu ambiente? É utilizado um código binário que orienta os subsistemas, informando se determinada temática lhe pertence ou não lhe pertence.

Nos meios de massa, a operação funciona selecionando o que é informação e não-informação. Com informação, o sistema pode trabalhar. Mas, para se ter a liberdade de ver algo

como informação ou não, é preciso também haver a possibilidade de se tomar algo como não-informativo, ou então o sistema estaria entregue a tudo o que aparece (LUHMANN, 2005, p. 39).

Para isso, o sistema segue uma programação pré-estabelecida com base em assuntos que tenham relevância social, como política, religião, celebridades, criminalidade, entre outras. Ademais, “a mais importante particularidade do código informação/não-informação está na relação deste com o tempo (LUHMANN, 2005, p. 42). Isto implica dizer que, além da necessidade de se trabalhar com assuntos específicos que são de interesse do espectador, os meios de comunicação precisam atuar com o ineditismo para manter esta audiência constante. Não há sentido em veicular uma notícia cuja ocorrência se deu em semana ou mês anterior.

A consequência disso está na urgência que a mídia tem na busca e produção de novas informações diariamente para satisfazer uma expectativa global. Dessa forma, o espectador se prepara para ser continuamente surpreendido e se consola ao saber que, no dia seguinte, saberá mais. A sociedade, então, se mantém desperta e ansiando por novas surpresas, distúrbios, problemas ou crises (LUHMANN, 2005, p. 48).

Característico também ao subsistema dos meios de comunicação de massa é a sua divisão em três grupos: notícias e reportagens, publicidade e entretenimento. Sendo esta a sua estrutura interna mais importante, o foco de maior análise nesta pesquisa será o primeiro, por ser o aspecto mais relevante dentro do contexto.

A divisão referente às notícias e reportagens é o mais comumente associado à atividade dos meios de comunicação quanto à produção e veiculação de informações. Sua credibilidade quanto à veracidade do que é noticiado vem da profissionalização do que hoje se entende por jornalismo. Por ser uma área que demanda a pesquisa pela verdade para uma matéria informativa confiável, “supõe-se e acredita-se que sejam corretas, verdadeiras” (LUHMANN, 2001, p. 55), além do prestígio do jornalista, do jornal e sua equipe dependerem da qualidade de sua investigação.

Ocorre que esta teoria não condiz com seu real funcionamento. Como visto anteriormente, os meios de comunicação precisam seguir com uma programação que inclua conteúdos de grande interesse social, a fim de que se mantenha uma audiência fiel e constante àquele veículo.

A escolha dos assuntos a serem abordados em minuta é feita através de uma série de dez seletores identificadas por Luhmann. Porém, as seleções correspondem mais ao perfil da produção de notícias, visto que as reportagens são apenas um complemento à sua natureza temporária (LUHMANN, 2005, p. 69-70).

Os seletores são os seguintes: 1) fator surpresa; 2) conflito; 3) dados quantitativos; 4) relevância local; 5) agressão à norma; 6) julgamento moral; 7) culpados; 8) atualidade; 9) manifestação de opiniões; 10) seleção de seleção. Nesta pesquisa, portanto, o foco principal girará em torno do quinto, sexto e sétimo seletores.

Primeiramente, quanto a agressão à norma, sua transgressão justifica uma atenção especial, visto que suas consequências também atingem diretamente a harmonia social e seus indivíduos, valendo “tanto para transgressões do direito, mas acima de tudo para transgressões morais e, ultimamente, transgressões contra o ‘politicamente correto’” (LUHMANN, 2005, p. 60).

A notícia que traz este determinado tipo de informação é veiculada de forma que se reforce, de início, o dever inerente à sociedade de cumprimento e respeito à lei. Desta forma, a situação é narrada de tal modo que o espectador que a recebe se sinta violado pelo transgressor, além de injustiçado e indignado. Através de sua revolta, ele exige a devida punição ao responsável.

“Transgressões às normas são particularmente selecionadas para o noticiário se nelas puderem ser misturados julgamentos morais” (LUHMANN, 2005, p. 62), que são o sexto seletor. Diante da notícia de um crime, é comum que os espectadores comecem a tecer juízos de valor quanto à situação com base na defesa de sua moralidade. Atuam como juízes, defendem as vítimas e logo identificam o culpado, impondo-lhe a sanção que julgam ser merecida pela prática delituosa. O clamor público é maior quando, somada à informação do delito, é noticiada a morte do provável delinquente. Assim, se parabenizam os policiais ou responsáveis pela garantia da justiça.

A mídia, portanto, atua em consonância com este pensamento generalizado, reproduzindo julgamentos morais do senso comum “com o apoio de casos espetaculares – na apresentação dos patifes, vítimas e heróis que realizam aquilo que estava além do exigível” (LUHMANN, 2005, p. 63).

A apresentação dos culpados - o sétimo seletor, torna mais intensa a ocorrência destes dois últimos seletores. Isto porque, ao apresentar o caso com início e término, sem que o espectador precise adivinhar seu desfecho, a sentença é simplificada. A identificação do delinquente facilita o julgamento dos espectadores, que, sabendo da norma que foi transgredida, precisa apenas decidir se o condena ou o absolve.

Acontece que, neste caso, o foco principal é o indivíduo. O interesse vai além do crime praticado e atinge não só o acusado, mas quaisquer pessoas que correspondam àquelas características, gerando uma insegurança quanto a imprevisibilidade de suas ações. Como

pontua Luhmann (2005, p. 64), “entre os meios de comunicação e aquilo que se passa como realidade na experiência cotidiana ocorre um contínuo copiar de padrões, um copiando o outro e, com isso, formas de agir incomuns são polidas e reconstituídas”.

A medida que esta série de seletores classifica quais informações são relevantes para serem veiculadas em notícias e reportagens, informações excluídas também vão sendo geradas e, conseqüentemente, ocultas. Apesar da óbvia justificativa de que apenas conteúdos de interesse social são selecionados, o décimo seletor – seleção da seleção, existe justamente porque o sistema dos meios de comunicação não tem a capacidade de abarcar este conteúdo por completo.

O porquê de determinados assuntos dentro daquele contexto serem veiculados em detrimento de outros levanta questionamentos por parte do espectador quanto à fidelidade dos meios de massa com a investigação da verdade. Ainda, o espectador se pergunta: por que transmitir isso? “A codificação e a programação do sistema, especializadas em fazer a seleção de informações, levam a supor, como que espontaneamente, que haja aí motivos escondidos” (LUHMANN, 2005, p. 73-74). É desta dúvida que surge a suspeita de manipulação.

Para Luhmann, esta é uma problemática constante para os meios de comunicação, que deve aprender a conviver com esta suspeita, visto que, até quando são apresentadas provas contundentes de que não houve manipulação, o espectador não é convencido por completo.

Sobre este impasse, o filósofo o exemplifica, inclusive, com uma entrevista inadvertidamente transmitida ao ar do ex-ministro da fazenda brasileiro Rubens Ricúpero e um primo seu, jornalista da Rede Globo, em 1994. O até então ministro comentava que as declarações públicas acerca do Plano Real como medida de redução da inflação não correspondiam às verdadeiras intenções do governo (LUHMANN, 2005 p. 79-80).

Os efeitos disso na mídia foram a renúncia do ministro no dia seguinte às publicações e a queda das ações da bolsa em mais de 10%. Assim, exemplificou-se que o discurso público, quando noticiado, é feito com o intuito de ganhar o clamor do espectador, sem que, necessariamente, seja uma informação verdadeira. A verdade é reclusa ao âmbito reservado.

De forma conclusiva, Luhmann (2005, p. 140) afirma que os meios de comunicação constituem “aquilo que as pessoas sabem da sociedade e, portanto, do mundo, e especialmente aquilo que pode ser comunicado com chances de ser entendido”. Os meios de massa se auto-descrevem na sociedade – é sob as próprias características e percepções do sistema que a construção da realidade vai sendo moldada.

Através desta autodescrição, o espectador constrói sua própria realidade. É esta, então, a realidade dos meios de comunicação, cuja predominância é tamanha que a autodescrição da sociedade moderna segue as leis próprias dos meios de massa (LUHMANN, 2007, p. 869).

Por consequência, o espectador não é livre para construir sua própria percepção da realidade, pois o que conhece, o conhece através dos meios massivos. Na verdade, há uma falsa sensação de liberdade devido à ausência de coerção. É justamente esta “inocência” social da mídia, mediante a sua função de informar que não força ninguém a nada, que esta construção da realidade é imposta sob a perspectiva dos meios de comunicação de massa (LUHMANN, 2005, p. 144).

Resta claro que a sua função é a produção contínua de informações e o processamento das irritações, e não aumentar o conhecimento, a socialização ou educação no sentido da conformidade às normas. “A função dos meios de comunicação consiste, após tudo o que foi mencionado, em orquestrar a auto-observação do sistema social” (LUHMANN, 2005, p. 158).

Sendo responsáveis pela produção dos “valores próprios” da sociedade moderna, é possível afirmar que os meios de comunicação e os indivíduos sociais estão em um ciclo onde quanto mais determinado conteúdo inflamar o público, mais deste conteúdo será gerado.

Considerando a crescente influência de programas informativos, principalmente os jornais televisivos e *internet*, com um discurso classificado como criminologia midiática, é perceptível que o conteúdo criminal atende por completo às finalidades dos meios de massa acima discutidas.

Por meio de uma política penal manipulada e de punição exagerada, os veículos de comunicação constroem uma realidade disseminada pela violência e o medo. Diz-se manipulada não por ser um cenário inventado por completo, mas sim pela natureza das informações só versarem sobre esta temática, além do seu formato espetacularizado.

Essa realidade é a que mais enseja a criação da dicotomia entre delinquente e vítima, sendo uma observação que, ao ser observada pelo espectador, torna o discurso propício para a etiquetagem de determinados indivíduos, tidos como bode expiatório da criminalidade.

2. A CRIMINALIZAÇÃO A PARTIR DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

Dentre as mais diversas discussões a respeito da definição do que seria Criminologia, além do seu objeto de estudo, chega-se a um consenso comum de que essa área se define como a ciência de estudo do crime e do criminoso, da imputabilidade e da reação social que se traduz em penalidade (BEVILAQUA, 1929, p. 09).

Sendo o criminoso um dos objetivos centrais da área, é importante destacar a sua evolução enquanto objeto de análise da criminologia. Sobre o tema, as Escolas Positivas iniciaram o debate através de suas próprias noções quanto a origem do crime e do impulso criminoso no delinquente.

O consenso entre os autores positivistas da época consistia na crença de que esta concepção era uma ideia muito subjetiva, ligada diretamente à metafísica. Para eles, a vontade de uma pessoa de cometer crimes era considerada uma patologia. O determinismo biológico o aprisionava e o tornava um escravizado de sua carga hereditária. O infrator, então, era equiparado a um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso (SHECAIRA, 2004, p. 48).

Sobre este entendimento, Baratta (2002, p. 29) assinala que esta forma de pensar o impulso criminoso dos positivistas se justificava na possibilidade de se individualizar “sinais” antropológicos da criminalidade e de observar estes indivíduos tidos como delinquentes em zonas rigidamente circunstanciais dentro de uma sociedade. Por este motivo, as Escolas Positivas foram as pioneiras ao moldarem a Criminologia como um universo de discurso autônomo, sendo seu objeto o crime, a vítima e, sobretudo, o delinquente, considerando-o como um ser humano diferente e, como tal, clinicamente observável.

Esta análise e identificação dos criminosos tinha como intenção a imposição de penas proporcionais ao mal causado ou, como continuação lógica de seu pensamento, a definição de medidas de segurança com finalidades curativas enquanto persistisse a patologia, por mais que seu tempo de duração fosse indeterminado.

Alguns teóricos da época, ao seguirem por este viés, pesquisavam acerca da aparência física que um delinquente apresentava. Formato do crânio, distância entre os olhos, tamanho das mãos e, sobretudo, a cor da pele, eram características que identificavam o indivíduo desviante.

Esta noção de que o livre arbítrio não era a causa principal do comportamento delinquente perdurou por algumas décadas, tendo o positivismo criminológico ainda interferido nos atuais remédios penais para o crime. Ainda, o crime como patologia deixou alguns resquícios no decorrer da evolução da sociedade que, por mais que se tenha ciência de que o impulso criminoso é resultado de determinadas falhas sociais, ainda se correlacionam algumas características físicas à prática delituosa.

Desta forma, no decorrer deste tópico, será abordada com mais profundidade esta problemática da Criminologia Positivista e suas consequências, a exemplo da teoria do Etiquetamento Social e seus reflexos no sistema dos meios de comunicação de massa.

2.1. Breve história da Criminologia e suas Escolas

Sob um viés etimológico, a palavra Criminologia tem sua origem no latim, sendo composta pelos termos *crimino*, cuja tradução é crime, e pelo termo grego *logo*, que significa estudo. Resumidamente falando, a Criminologia é, portanto, o estudo do crime e as circunstâncias que o compõem, como o criminoso que o pratica, a sua vítima e o controle social.

Garofalo, primeiro autor a usar o termo Criminologia com estes fins, a define como a ciência do delito. Quintiliano Saldaña já conceitua como a ciência do crime ou estudo científico da criminalidade, suas causas e meios para combatê-la. No Brasil, o termo foi usado por Afrânio Peixoto para defini-lo como a ciência que estuda o crime e o criminoso. Alguns autores, por sua vez, preferem a conceituação mais simples, compreendendo a Criminologia como a ciência que estuda os comportamentos delitivos e as reações sociais frente a estes (VIANA, 2021, p. 151-152).

Apesar da discordância existente quanto ao conceito e sua área de abrangência, é possível reconhecer a Criminologia como uma ciência empírica, visto que tem por base a experiência da observação, nos fatos e na prática dos seus objetos de estudo. Por dialogar com outras áreas para além das ciências penais, como a biologia, a sociologia, a antropologia, entre outras, uma de suas características é a interdisciplinaridade.

Graças a influência de outros campos de estudo, como o da psicologia e da sociologia, que as Escolas Penais, no final do século XVIII, puseram o homem como elemento central de análise, em detrimento do crime. Desta forma, as Escolas Criminológicas começaram a surgir a fim de se investigar a origem do crime a partir deste ponto de vista.

A Escola Clássica, portanto, foi a primeira Escola Criminológica criada. O fato das ideias classistas constituírem uma Escola dentro do contexto da Criminologia ser alvo de controvérsias – visto que também se afirma que os conceitos de Escola surgiram apenas com a Positivista – Antônio García Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes sustentam a teoria de que esta se constitui Escola, apesar de afirmarem que a sua contribuição pertence mais ao campo da Penologia (estudo das penas) que ao estritamente criminológico (MOLINA e GOMES, 2012, p. 175).

Nascida no auge do Iluminismo, seus pensadores tinham por ideais a liberdade, a igualdade e a fraternidade, consoante com o lema do Estado absolutista e da Igreja. Na época, o conceito de “contrato social” havia sido formulado por filósofos como Jean-Jacques Rousseau, cuja obra se referia a um poder soberano formado por este contrato social acordado entre os

indivíduos da sociedade. Este acordo, por sua vez, sustentava que o indivíduo que cometesse crimes romperia com o pacto social (BECCARIA, 2001).

Seguindo as ideias do contratualismo, Cesare Beccaria publicou, em 1764, sua obra “Dos Delitos e das Penas”, onde tecia críticas ao sistema penal vigente, definindo-o como violento, com juízes e demais operadores arbitrários. Assim, declarou-se contrário às penas de morte e demais tratamentos cruéis, torturantes e desiguais, defendendo que a fixação das penas deveria ser determinado apenas por lei através do legislador, que representaria toda a sociedade unida pelo contrato social.

Portanto, na Escola Clássica, o livre arbítrio existia e o indivíduo que o utilizava para a prática de crimes, rompendo sua convivência harmoniosa com a sociedade, consequentemente romperia com o contrato social, devendo ser afastado do meio e punido de forma proporcional ao delito. Desta forma, os princípios da legalidade, além da necessidade e da utilidade da pena, eram respeitados (ANITUA, 2008, p. 297-298).

No século XIX, no entanto, indo contra os princípios sustentados pela Escola Clássica, surgiu a Escola Positivista como crítica e alternativa a esta. Na época, o contexto europeu estava sendo palco para o surgimento de diversas ideias, como o positivismo de Augusto Comte, as teorias evolucionistas de Darwin e a sociedade vista como um organismo. Devido a isto, a Ciência exercia uma certa influência em outros campos do conhecimento, sobretudo da Criminologia. A Escola Positivista, portanto, foi amparada por outras áreas científicas, como a psicologia, a psiquiatria e a estatística.

Enquanto a Escola Clássica estudava, majoritariamente, o delito, preocupando-se com o caráter retributivo da pena, a Escola Positivista atuava com foco no criminoso e na prevenção de crimes a partir deste ponto, sob a justificativa e crítica de que, deste modo, os resultados seriam mais conclusivos, e não abstratos.

Seu precursor, Cesare Lombroso, iniciou suas investigações com a publicação do seu livro “O Homem Delinquente”, em 1876. Na obra, o autor constrói o conceito do criminoso nato, justificando que “o criminoso é geneticamente determinado para o mal por razões congênicas. Ele traz no seu âmago a reminiscência de comportamento adquirido na sua evolução psicofisiológica. É uma tendência inata para o crime” (ROQUE *in* LOMBROSO, 2007, p. 07).

Esta teoria foi formulada com base nos resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos. Quanto ao atavismo, que caracteriza o tipo criminoso, contou com o estudo de vinte e cinco mil reclusos de prisões europeias (PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 191). Lombroso pesquisava por características físicas e

fisiológicas em comum, como o tamanho da mandíbula, a formação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica.

Como resultado, concluía que circunstâncias sociais e educacionais precárias não influenciavam na formação da delinquência, mas sim a sua tendência hereditária para o mal. O delinquente é um indivíduo doente e a delinquência é a sua doença. Essa propensão o tornava inferior aos demais. Sobre a temática:

“Fica então demonstrado que em uma certa cota de criminosos a raiz do crime remonta desde os primeiros anos do nascimento, intervenham ou não causas hereditárias, ou para dizer melhor, que se há alguns causados pela má-educação, em muitos não influi nem mesmo a boa. A sua grande ação benéfica surge exatamente do fato de ser geral a tendência criminosa no menino, de modo que sem essa educação não se poderia explicar a normal metamorfose que acontece na maior parte dos casos.” (LOMBROSO, 2007, p. 85).

Desprezando o livre-arbítrio, Lombroso afirmava que o criminoso deveria ser segregado da sociedade por não ter forças pra lutar contra seus ímpetos, sendo um perigo constante para o convívio social.

Em consonância com a teoria lombrosiana, Enrico Ferri a expandiu, acrescentando que o objetivo do sistema penal deveria ser a neutralização dos criminosos para promover a prevenção dos delitos, apesar de pender mais para o aspecto sociológico. Em conjunto com Lombroso, Ferri auxiliou na conceituação do criminoso nato, acreditando que suas teorias auxiliavam os juízes na imposição da pena, “principalmente pelo fato de a ele corresponderem os estudos da personalidade no momento da individualização judicial.” (CARVALHO, 2008, p. 131).

Sua principal obra foi a “Sociologia Criminal”, lançada em 1892. Aqui, além de concordar com o pensamento de Lombroso, Ferri elencava como características criminógenas os fatores antropológicos (idade, raça, constituição orgânica e psíquica), físicos (clima, solo) e sociais (educação, convívio social, opinião pública). Desta forma, também justificava a inexistência do livre-arbítrio. Sobre o tema:

“As ações humanas, honestas ou desonestas, sociais ou anti-sociais, são sempre o produto de seu organismo psicofísico e da atmosfera física e social que o envolve. Eu distingo os fatores antropológicos ou individuais do crime, os fatores físicos e os fatores sociais” (BARATTA, 2002, p. 47).

Apesar de também afirmar que o criminoso tinha motivações patológicas para o cometimento de crimes, Ferri acreditava que a criminalidade resultava de um fenômeno social. As penas previstas para os crimes são de suma importância para a proteção da sociedade, porém estas não seriam eficazes em sua totalidade se algumas condições individuais e sociais

permanecessem precárias. Para o autor, determinadas áreas precisavam ser reformuladas, a exemplo da legislativa, econômica e educacional.

Se consagrando como o terceiro precursor da Escola Positivista, Rafaelle Garofalo contribuiu às pesquisas com sua obra “Criminologia”, lançado em 1885. Como Lombroso e Ferri focavam suas análises na figura do delinquente, Garofalo focou no estudo do crime, percebendo que os últimos não o definiram. Assim, ele traz o conceito de delito natural, que “variava de uma sociedade para a outra, identificando como delito tudo aquilo que viola os sentimentos valorizados por essa sociedade; como sentimentos altruísticos fundamentais, estão a probidade e a piedade” (ANITUA, 2008, p. 314).

Garofalo, apesar de acreditar que fatores sociais contribuíam para a formação do ímpeto criminoso, também era adepto às teorias lombrosianas, sendo contrário ao delinquente formado com base antropológica e favorável às bases anatômicas e biológicas do indivíduo, como o tamanho excessivo das mandíbulas ou o superior desenvolvimento da região occipital em relação a frontal, ainda que diminua ou, inclusive, negue a interpretação de Lombroso dos estigmas (PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 198).

A respeito, ainda acrescenta Pablos de Molina:

“O característico da teoria de Garofalo é a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso em uma suposta anomalia (não patológica) psíquica ou moral. Trata-se de um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não de uma enfermidade mental), transmissível por via hereditária e com conotações atávicas e degenerativas”. (PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 199)

Quanto aos sentimentos de probidade e piedade reconhecidos pelo autor como valorizados pela sociedade, estes são o ponto de referência para que determinada conduta seja considerada um delito ou não. Então, crimes contra a vida ou a saúde feriam a piedade e os que eram contra a propriedade feriam a probidade, pois, para ele, a existência de delinquentes natos significava que existiam determinados delitos cometidos por estes (SILVA, 2015).

Foi só com a Escola Crítica, quarta Escola Criminológica surgida, que a ideia da criminalidade ser um produto do meio social se fortificou. Seu surgimento teve como base o marxismo e afirmava que o comportamento criminoso era formado através dos processos seletivos da construção social e do controle social dos órgãos legislativos, como forma de manutenção de poder das classes dominantes.

Alessandro Baratta, precursor desta Escola, assinala o seguinte:

“Na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em

segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.” (BARATTA, 2002, p. 161).

Neste sentido, a Escola Crítica acredita que o combate às desigualdades sociais solucionaria a problemática do crime, visto que as disparidades de poder entre as classes geram uma exploração econômica e uma arbitrariedade política sobre as classes dominadas.

Como efeito, ocorre uma espécie de segregação entre as duas classes, sendo um grupo rotulado como delinquentes e outro como cidadãos, gerando esta dualidade de bem *versus* mal que alimenta a criação de subculturas e a discriminação dos indivíduos marginalizados.

Consoante com a discussão, Baratta ainda acrescenta:

“As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminoso” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixo da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.” (BARATTA, 2002, p. 165).

Porém, apesar do caráter social de identificação do ímpeto criminoso, esta Escola não acredita na reintegração do infrator na sociedade, assumindo a pena a finalidade de afastamento do delinquente deste convívio.

Sob a mesma premissa sociológica, também merece destaque a Escola de Chicago, surgida entre os anos de 1915 a 1940 após uma forte onda migratória vinda de todo o mundo para os Estados Unidos. Assim, a metodologia de sua pesquisa era empírica, permitindo que os seus fundadores realizassem pesquisas de campo. O intuito era produzir esta investigação diretamente na fonte dos problemas sociais concretos.

Aqui, a análise da paisagem urbana era de suma importância, pois se acreditava que o comportamento humano era influenciado pelas cidades nas áreas econômicas, políticas e sociais. Este estudo, portanto, ficou conhecido como Ecologia Humana, sendo sua principal discussão a influência do *habitat* social – enquanto espaço físico e de relacionamentos sociais – no convívio dos indivíduos (PAES LEME, 2018).

Como resultado, pretendia-se descobrir até que ponto os elementos do desvio, como a criminalidade e o criminoso, eram produtos do meio, visto que se supunha que o impulso criminoso não surgia espontaneamente do infrator, mas sim incentivado pelo grupo a que ele pertencia (PAES LEME, 2018).

Com o surgimento dessas últimas Escolas Criminológicas, é perceptível que as noções quanto à origem do crime responsabilizavam cada vez mais o contexto social em que o delinquente estava inserido e que a solução seria reduzir estas disparidades entre as classes. Este pensamento perdurou de forma que, atualmente, entende-se que a pena tem um caráter proporcional ao crime e, apesar de punitiva, também é ressocializadora, devendo o infrator ser reeducado para conviver em sociedade após seu cumprimento.

Porém, é inegável o impacto que as teorias da Escola Positivista ocasionaram no discurso social-criminológico ao longo das décadas, perpetuando-se nas entrelinhas da contemporaneidade. Isto porque foi esta Escola que trouxe um aspecto mais científico ao estudo do crime, além de Garofalo ter sido a primeira pessoa a usar o termo Criminologia ao tratar do assunto em sua obra.

Ainda no século XIX, as pesquisas de Lombroso causaram uma repercussão para além da Europa, cujas conclusões embasavam a preocupação das classes mais privilegiadas da época, pois a teoria lombrosiana era consoante com a Teoria da Seleção Natural de Charles Darwin. Nesse sentido, se afirmava que a delinquência era um traço das subespécies que, por não disporem de direitos básicos, sobreviviam através do fruto de suas práticas criminosas.

Ademais, a raça se consolidou como um importante descritor de características biológicas e socioculturas, pois passou a receber um tratamento cada vez mais científico dentro das pesquisas positivistas. Assim, raça e ciência ainda se associam, no atual período, como produto de uma perspectiva científica e social (MAIO e SANTOS, 2010, p. 17).

Nesse sentido, Aniuta assinala:

“Muitos dos discursos em geral – porém, me centrarei aqui nos criminológicos –, são contemporâneos no tempo presente. Além do mais, inclusive aqueles que surgem em momentos anteriores não são eliminados por aqueles que aparecem num momento histórico posterior, mas sim permanecem de forma manifesta ou latente. [...] persistem na atualidade, embora alguns deles tenham mudando suas formas de expressão – em parte, sim, pelas críticas recebidas dos outros discursos – sem mudar o fundamento que os sustentava.” (ANITUA, 2008, p. 17).

Isto implica dizer que o pensamento positivista da Criminologia ensejou discursos embasados em fenômenos biossociais para a justificativa do crime, discursos estes que endossavam uma sociedade preconceituosa. Por mais que as teorias de Lombroso e dos seus seguidores não tenham mais validade, suas consequências repercutem no contexto jurídico-penal contemporâneo.

A ideia de que o criminoso possuía determinados aspectos físicos reforçou o movimento de segregação por cor e classe econômico-social, marginalizando indivíduos (em sua grande maioria) negros.

Devido a isso, fenômenos como o do Etiquetamento Social são facilmente identificados quanto à observância das relações entre os indivíduos de diferentes realidades. Apesar da teoria ter sido desenvolvida no início da década de 1960 por Howard Becker e Erving Goffman, suas características são enxergadas na discriminação que ainda presente em sociedade, reforçada, principalmente, pelos meios de comunicação de massa.

2.2. A Teoria do Etiquetamento Social

Na década de 1960, a Criminologia Tradicional e suas teorias já não encontravam contexto para vigorarem, visto que, nesta época, discussões ideológicas tornavam-se cada vez mais frequentes ao redor do mundo. A expansão industrial, os movimentos migratórios, as guerras e alguns conflitos culturais fizeram surgir uma incerteza ideológica, responsável pela mudança de valores e direitos no século XX.

O surgimento de novas tipificações penais colocava como alvo de debates e críticas os valores trazidos por esta Escola, cujos princípios restavam insuficientes para solucionar os novos fenômenos criminológicos. O impacto desses acontecimentos precisava ser observado sob um viés sociológico para que, a partir de então, os processos de criminalização fossem redescobertos.

Assim, a Criminologia foi conquistando seu espaço naquele novo contexto social. Através de uma nova roupagem acerca dos conceitos de crime, seus estudos seguiam a vertente que o crime nascia do controle social, havendo a elaboração legislativa uma parcela na criação do crime. Ainda, por apresentar um viés marxista, tecia críticas à Criminologia do Consenso, onde o crime é um fenômeno resultante dos modos de produção capitalista e os processos de criminalização incidem em relações sociais de desigualdade do capitalismo.

Desta forma, a teoria do Etiquetamento Social, ou do *Labeling Approach*, encontrou terreno para ser desenvolvida. Sendo Howard Becker e Erving Goffman seus principais conceituadores, ambos afirmavam que a teoria surgiu como resultado de mudanças socio-criminais pelas quais o Direito Penal passou, surgindo como um novo paradigma criminológico.

Sendo este paradigma conhecido como da reação social, sua nova estruturação tece críticas ao antigo modelo etiológico, que analisava as características físicas e anatômicas dos

criminosos, dando vez à observância dos fatores sociais e à coletividade. Este novo contexto fez surgir o termo “desvio social”, que designava um conjunto de comportamentos e situações que não correspondiam às noções de legalidade ou de valores daquele ambiente, ensejando, assim, sanções ao desviante (SILVA, 2019).

A teoria do Etiquetamento Social, portanto, é uma teoria criminológica que afirma que as noções de crime e criminoso são produtos das construções sociais, sendo a sua marginalização uma espécie de “rótulo” imposto pela sociedade à pessoa que apresenta comportamentos desviantes, finalmente definida por delinquente.

Aprofundando a discussão sobre o termo “desvio”, Howard Becker é o teórico conhecido por utilizá-lo na produção de suas pesquisas. Para ele, o desvio é criado pela sociedade e as causas do desvio se encontram no contexto social em que o desviante está inserido ou, então, nos fatores sociais que incitam as suas ações. Em outras palavras:

“Grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’.” (BECKER, 2008, p. 21-22).

Desta forma, reconhece o autor que o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. Isso faz com que o desvio seja vinculado a uma determinada categoria homogênea de indivíduos e que algumas pessoas possam ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringido uma regra (BECKER, 2008, p. 22).

Ao começar a delinear o que as pessoas rotuladas de desviantes tem em comum, Becker afirma que o grau em que um ato será tratado como desviante depende de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele, pois regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras.

Assim, o autor exemplifica com uma situação prática: “Sabe-se muito bem que um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração [...]” (BECKER, 2008, p. 25). O mesmo é aplicado no estudo da delinquência juvenil, ao comparar que meninos de classe média não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis.

Apesar de reconhecer que os desviantes tem uma motivação social para a prática de crimes, por mais que se dê de forma silenciosa, Becker aduz que um dos passos mais decisivos no processo de construção de um padrão estável de comportamento desviante talvez seja a

experiência de ser apanhado e rotulado publicamente de desviante, acarretando consequências consideráveis do indivíduo em sua participação social.

Esta identidade desviante, ao passo em que a teoria é desenvolvida, vai mostrando que pessoas de grupos marginalizados são o alvo desta estigmatização. Ao se referir ao *status* que assumem os indivíduos na sociedade, Becker informa que estes possuem um traço-chave, servindo pra distinguir uns dos outros.

Como exemplo, o autor explica que quando se pensa na imagem de um médico, para além do diploma que ele deva dispor, presume-se informalmente que também seja uma pessoa de classe média alta, homem e branco. Caso contrário, gera a impressão de que não preencheu os requisitos. Do mesmo modo, há uma expectativa de que os negros não representem estes traços específicos de *status* principal. “[...] as pessoas ficam surpresas e veem como anomalia o fato de um negro ser um médico ou professor universitário.” (BECKER, 2008, p. 43).

Desta forma, a pessoa negra vai sendo cada vez mais relacionada à uma imagem empobrecida, excluída socialmente e, conseqüentemente, perigosa, sendo propensa à prática delituosa, já que a posse de um traço desviante pode ter um valor simbólico generalizado.

Ainda, é observado que, dentro das relações sociais, alguns *status* se sobrepõem a outros, havendo uma certa prioridade. Então, se um indivíduo for médico, este *status* irá se sobrepor aos demais que o compõem, como o seu sexo ou classe. O mesmo se aplica aos indivíduos desviantes: seu *status* de desviante será o seu *status* principal, sendo identificado desta forma antes que outras características sejam consideradas.

Os efeitos este tipo de rotulação fazem com que uma pessoa seja moldada socialmente e seu convívio seja prejudicado, como ser impedida de participar de grupos mais convencionais ou ser isolada de determinadas atividades ou serviços. Sua característica desviante dificulta sua inserção em atividades cujas regras não tem a intenção ou o desejo de infringir.

Como o acesso aos meios comuns que lhe permitiriam a condução de uma rotina “normal” são negados, “o desviante deve necessariamente desenvolver rotinas ilegítimas. A influência da reação pública pode ser direta [...] ou indireta – consequência do caráter integrado da sociedade em que o desviante vive.” (BECKER, 2008, p. 45).

As pesquisas de Becker sobre o desvio, portanto, foram conclusivas ao afirmar que a sociedade, enquanto grupo que é conduzido por regras sociais e morais, constrói como indivíduo desviante aquele que apresenta um comportamento não desejado. Desta forma, recebia uma etiqueta que o marcava como tal. Porém, para que o etiquetamento lograsse êxito,

quem rotula deve ter o poder de criar normas e impetrá-las ao caso concreto. O indivíduo precisava apenas quebrar alguma destas regras para se tornar um desviante.

O problema é que esses referidos indivíduos se encaixavam em uma determinada categoria homogênea: negros de classe média ou baixa. Pessoas com tais características acabavam por ser vistas como desviantes, independente da prática delituosa ou não, devido ao *status* que estas particularidades carregam no meio social. O indivíduo desviante é aquele que em suposição deveria ser o criminoso (GOMES, 2007).

Além deste cenário posto por Howard Becker, Alessandro Baratta assinala que a referida teoria tem se ocupado também com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade (BARATTA, 2002, p. 86). Isto quer dizer que, os reflexos socioculturais que formam estes rótulos são reforçados pelas ações da atividade policial, dos órgãos de acusação pública e de juízes, que reforçam os efeitos estigmatizantes.

É deste pensamento que surgem a criminalização primária, onde se determina quais bens jurídicos devem ser protegidos, sendo o processo de edição da lei; e a criminalização secundária, que é a aplicação e execução desta lei penal pelo poder estatal e até pela mídia. Este primeiro inicia o fenômeno de seletividade penal, onde

“[...] as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que [...] pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis.” (ANDRADE *apud* GANEM, 2017).

Como resultado, percebe-se que a higienização das classes dominadas também ocorre no momento de criação da lei, onde o legislador beneficia certos grupos em detrimento de outros e o Direito Penal seleciona a classe prejudicada através da tipificação de determinadas condutas e suas respectivas punições (GANEM, 2017).

Consoante com a discussão, Alessandro Baratta afirma que existem dois campos de investigação dentro da sociologia criminal: a) a criminalidade de colarinho branco e; b) a cifra negra da criminalidade e a crítica das estatísticas criminais oficiais (BARATTA, 2002, p. 101).

O autor, com base em estatísticas de diversos órgãos americanos, relata que eram muitas as ocorrências de infrações às normas gerais realizadas por pessoas que estavam em posição de prestígio social nas áreas econômicas e comerciais, sendo esta uma característica de toda a sociedade capitalista (BARATTA, 2002, p. 101).

São apontados, portanto, que os motivos pelos quais esse fenômeno acontece e a criminalidade de colarinho branco não é alvo de perseguição se dão justamente por este

prestígio social do infrator, além do escasso efeito estigmatizante das punições e da ausência de um estereótipo que facilite a identificação dos acusados, ao contrário do que ocorre nas infrações “típicas” dos estratos mais desfavorecidos. Ainda, há falta a competência dos órgãos para o julgamento e a possibilidade de contratação de advogados renomados que possam exercer pressão sobre os denunciante (BARATTA, 2002, p. 102).

Por outro lado, quanto à supracitada cifra negra, esta sugere uma criminalidade como um fenômeno concentrado, majoritariamente, nas classes marginalizadas, motivadas por fatores pessoais ou sociais, como a pobreza ou a raça. Sobre isto, assinala o autor:

“Essas conotações da criminalidade incidem não só sobre os estereótipos da criminalidade, os quais, como investigações recentes tem demonstrado, influenciam e orientam a ação dos órgãos oficiais, tornando-a, desse modo, socialmente ‘seletiva’, mas também sobre a definição corrente de criminalidade, que o homem da rua, ignorante das estatísticas criminais, compartilha.” (BARATTA, 2002, p. 103).

Baratta conclui que as práticas delituosas não configuram um comportamento característico de uma restrita classe, como acredita-se a ideologia da defesa social. Pelo contrário, é decorrente do comportamento de uma larga camada ou mesmo da maioria dos membros da comunidade.

Esta “etiqueta” que designa um potencial criminoso baseia-se em dados altamente seletivos e discriminatórios, uma vez que os alvos dessa rotulação são, em sua maioria, indivíduos pobres, negros ou semialfabetizados. Desta forma, resta clara a nítida omissão da classe privilegiada, que desvia o foco do estudo da teoria para as áreas degradadas, ficando os demais crimes cometidos pela classe dominante despercebidos (LAVÔR, 2019, p. 78).

Sendo a pessoa etiquetada como desviante desde suas particularidades até a expectativa da prática de crime, as consequências desta rotulação também perduram após a sua soltura. Neste sentido, o teórico Erving Goffman dedicou suas pesquisas às instituições totais, estudando os resultados do processo de criminalização no indivíduo etiquetado e analisando os estigmas inerentes ao processo de ressocialização após o cárcere.

Em sua obra “Estigma”, publicada em 1963, o autor explica o significado desta palavra conceituando a identidade virtual, que são as expectativas normativas criadas acerca das características de um indivíduo de determinado contexto social, e a identidade real, que são as verdadeiras características daquele indivíduo. O estigma surge, portanto, quando a diferença entre essas duas realidades é grande, repercutindo de maneira negativa (GOFFMAN, 2004, p. 20).

O autor relaciona estes estigmas aos sistemas prisionais, afirmando que a personalidade dos encarcerados sofreu rupturas no momento em que precisaram se adaptar àquela realidade, repercutindo diretamente em seu processo de reinserção social. Esta etiquetação o acompanhará para além da prisão, carregando o indivíduo novos estigmas com a sua liberdade.

Na ocasião, Goffman define o que são as instituições totais, que são caracterizadas pela cautela com que os indivíduos conduzem sua vivência pós-cárcere, numa administração religiosamente padronizada, visto que sua individualidade se tornou inexistente. Isto é consequência do longo período de permanência do desviante dentro da instituição total, situação esta que promove um descultramento progressivo (GOFFMAN, 2004, p. 34).

Essa atuação estatal de não-reeducação dentro do sistema penal promove a manutenção e a perpetuação dos estigmas. Sendo a prisão um ambiente distante de uma realidade que reinsere com sucesso o preso à sociedade, o fenômeno do etiquetamento não consegue ultrapassar as barreiras sociais para a liberdade do etiquetado e seus estereótipos.

Por fim, redirecionando a discussão para o contexto brasileiro, a figura do legislador é constituída por pessoas pertencentes às classes mais privilegiadas e, também, eleitas por estas. O processo de seletividade, desta forma, é perceptível na confecção dos tipos penais normativos.

De forma exemplificativa, tem-se o previsto no artigo 34 da Lei 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda de pessoas jurídicas, entre outras providências. No dispositivo em questão, a punibilidade é extinta em crimes contra o Sistema Tributário, quando o agente promove o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (BRASIL, 1995).

Por sua vez, no crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, a devolução da coisa furtada, por menor que seja o seu valor, não extingue a punibilidade do agente, apenas configura sua conduta nos moldes do artigo 16 do mesmo Código, que prevê o arrependimento posterior. Assim, há apenas a redução da pena de um a dois terços (BRASIL, 1940).

A adequação econômica da legislação penal brasileira corrobora com a discussão em torno da teoria do Etiquetamento e apontamentos trazidos por seus pesquisadores, uma vez que as penalidades mais prejudiciais recaem em condutas cuja organização social sugere ser cometidas pelos estratos superiores, como já referiu Baratta em citação supracitada.

A desigualdade com a qual o sistema penal atua na aplicação da lei a determinados sujeitos resulta em uma criminalidade pautada na rotulação, atribuída a um grupo social específico. Esses processos, para além de serem conduzidos pelos órgãos ordinários e

sociedade, são incentivados pelos meios de comunicação de massa, que o fazem através de imagens e notícias de cunho sensacionalista.

É por meio da Criminologia Midiática que a mídia propaga seu discurso neopunitivista para o espectador. Munidos da sua capacidade de construir uma “observação da observação” da realidade vista pelo sistema, os meios de comunicação produzem uma linguagem que diferencia o “eles” de “nós”. Para tratar desta temática de forma mais aprofundada, o próximo tópico analisará do funcionamento da mídia como uma indústria que espetaculariza o crime e, conseqüentemente, garante a manutenção de um senso comum discriminatório.

2.3. A Mídia como indústria e a construção da informação, seus sujeitos e o crime como espetáculo

“Uma especial vinculação entre a mídia e o sistema penal constitui, por si mesma, importante característica dos sistemas penais do capitalismo tardio.” (BATISTA, 2003, p. 242). É o que assinala Nilo Batista ao se referir à influência que os meios de comunicação possuem ante à sociedade. Por se apresentarem como portadores de uma verdade absoluta para seus espectadores, os meios de comunicação ocupam, popularmente, o posto de Quarto Poder, exercendo um papel preponderante na formação da opinião pública.

Acerca do tema, os meios de comunicação são referidos como uma fábrica de mitos por Melossi (1992, p. 248), que afirma que “um discurso nunca é simplesmente a expressão de uma opinião, mas uma proposta para organizar o mundo de determinada maneira.”. Sendo essa reorganização exercida através de uma construção da realidade, sua atuação frente à organização social conta com algumas técnicas, a exemplo do princípio da seletividade.

É sabido que diversos são os fatos que acontecem a cada momento ao redor do mundo, todos os dias. Porém, nem todos são divulgados. Como visto anteriormente, é necessário que haja uma seleção do que é informação e não-informação. Esta seleção segue uma rigorosa programação para que seu produto final seja uma notícia que tenha relevância social e que desperte o interesse do espectador.

Porém, é palpável a curiosidade pública em acontecimentos de ordem penal. Sendo a criminalidade um assunto fértil para a produção de informações, opiniões e ainda gerar entretenimento, a veiculação de notícias desse cunho é prioridade entre os meios de massa. Para além da informação, há o sensacionalismo inerente ao cenário, fator-gerador de grande audiência, e a propriedade que os espectadores imaginam possuir em abordar questões de âmbito criminal.

Essa predileção pública pelo conteúdo penal não é uma característica das sociedades contemporâneas. Apesar da sua influência e consequências serem mais fortes atualmente, este interesse é antigo, advindo dos primeiros passos dos meios de comunicação em direção às informações de massa.

Quando os jornais impressos começaram a produzir e veicular informações mais cotidianas, grande parte do seu espaço era reservado a questões policiais e conteúdo semelhantes. Isto porque já se percebia, por parte da equipe editorial, que este tipo de matéria despertava o interesse geral e, por conseguinte, rendia mais lucro. É também desde esta época que a impressão geral que se tinha da sociedade é que ela gerava mais ocorrências criminais do que notícias boas (CARNELUTTI, 2010, p. 06).

A relevância dada pelos leitores aos casos criminais era resultado da narrativa dramatizada dos fatos e da linguagem informal, de forma que, graças ao jornalismo, os espectadores podiam compreender mais facilmente os detalhes jurídicos dos trâmites processuais. Assim, esse tipo de notícia tornava-se cada vez mais frequente.

Essa “fama” que as reportagens investigativas possuíam apenas se readaptou às atuais formas de veiculação de notícias, sendo igualmente procuradas e acompanhadas através de rádios, televisões, revistas e *internet*. Estes meios de propagação foram se modernizando, porém, o seu roteiro não: girava em torno do crime, seus respectivos autores e seu *modus operandi*.

Então, o processo de seletividade dos meios de comunicação que ocorre sobre esta premissa é nomeado de Criminologia Midiática. Enquanto os objetos de estudo da Criminologia são o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo, a Criminologia Midiática atua numa complementação deste conjunto por meio da “criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica.” (ZAFFARONI, 2012, p. 303).

Esse tipo de discurso relaciona-se com o conceito de neopunitivismo, caracterizado pela grande incidência política e pela seletividade de criminosos, de forma que há o desrespeito às regras básicas do poder punitivo, ocasionando a restrição das garantias penais e processuais penais (SILVA SÁNCHEZ, 2002). A sua expansão e tendências no mundo globalizado foi resultado da disseminação midiática da ideia de punição.

Isto porque a causalidade mágica a que se refere Zaffaroni, refere-se à canalização de vingança contra determinados grupos humanos, tornando-os bodes expiatórios. Este fenômeno é percebido desde o final do século XIX, onde a “caça às bruxas” era mantida graças a

ignorância do povo, ou seja, à desinformação da Criminologia Midiática deste tempo, onde os meios de comunicação eram o “púlpito e a praça” (ZAFFARONI, 2012, p. 304).

Ocorre que, neste contexto, entre os veículos informativos que são dispostos, a sua tecnologia é televisiva, através de fotografias ou vídeos. A mensagem transmitida através da fala ou da escrita raramente gerará um discurso impositivo tão forte quanto por meio de imagens. Esta estratégia, portanto, reforça o caráter “inocente” dos meios de massa, visto que a verbalização é pouca, dando ao espectador a falsa liberdade de que ele interpretou o que quis daquela mensagem, e não que foi induzido para tal.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu tece críticas a respeito em sua obra “Sobre a Televisão”, lançada em 1996. Afirma, então, que há uma proporção muito grande de pessoas que não leem nenhum jornal, pois estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações, a qual tem uma espécie de monopólio sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ainda, assinala que “as notícias de variedades sempre foram o alimento predileto da imprensa sensacionalista; o sangue e o sexo, o drama e o crime sempre fizeram vender [...]” (BOURDIEU, 1997, p. 22-23).

Em harmonia com o tema, Bourdieu traz suas pesquisas acerca do poder simbólico, sendo a televisão sua fonte primária, ao naturalizar violências e dissimular correlações de forças. É desta forma, portanto, que se produzem os efeitos de realidade, enquanto parece apenas ocupada com o atendimento a exigências do imaginário (TRINTA, 2001).

Ainda, ao criticar abertamente a televisão, o autor a define como um campo midiático, no qual são exercitadas suas relações de nominação. Isto quer dizer que, sendo a televisão o meio de massa mais efetivo para as pretensões da mídia, ela se constitui uma forma moderna de submissão da consciência e, mais do que isto, de aniquilamento da vontade individual. É que “a mídia tem por característica a capacidade de moldar a corações e mentes” (BOURDIEU *apud* TRINTA, 2001).

Uma comunicação que acontece por meio de imagens dá a impressão de concretude, sendo este efeito estendido ao pensamento do espectador, impedindo interpretações abstratas sobre aquilo, debilitando sua forma de pensar. Por este motivo revés, a comunicação através de imagens não é atrativa sem uma estratégia.

É necessário que seu conteúdo tenha um certo grau de impacto, para que o emocional do espectador seja perturbado e o interesse seja desperto. Isto justifica os programas televisivos que noticiam uma série de acontecimentos violentos, catastróficos ou criminosos, para que o impressionismo dê lugar à reflexão (ZAFFARONI, 2012, p. 306).

Os efeitos de uma mídia que prioriza o uso de imagens e suas vantagens simbólicas tem repercussão na seara da Criminologia Midiática. Como já dito, seus objetos de estudo são os mesmos da Criminologia Acadêmica e, para além da audiência promovida pelo jornalismo policial e suas consequências, o debate em torno da vítima e do delinquente também são impactados por essa produção da realidade.

Quando um crime é noticiado, a forma como este é veiculado assemelha-se aos trâmites de um processo criminal: existem dois polos adversos, numa ideia de bem *versus* mal e, sendo apresentada a vítima e o acusado, o espectador, ora juiz e cidadão, escolhe a “justiça” e condena o réu, sem que haja o contraditório ou a ampla defesa.

Neste cenário, a Criminologia Midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de “diferentes” e “maus” (ZAFFARONI, 2012, p. 307).

Este “eles” referido pelo autor, ao serem abordados em reportagens, são considerados sujos, causam medo e incomodam, fazendo com que o espectador que se vê como vítima tema pela sua segurança, enxergando como única solução afastá-los do convívio em sociedade. Desta forma, a sociedade permanece limpa, tranquila e protegida.

Nesse sentido, Bauman discorre sobre a necessidade das pessoas pela manutenção da beleza, pureza e da ordem, fatores estes que são abalados com a chegada de um estranho, pondo em risco a segurança por aquele comparado à sujeita (BAUMAN, 1999).

A principal problemática é a de que o “eles” se constrói por semelhanças promovidas por meio da mídia, e não necessariamente por delinquentes. Sua composição engloba um conjunto mais amplo de indivíduos estereotipados que não cometeram qualquer delito e que nunca cometerão. É o que assinala Zaffaroni:

“Para tanto, a criminologia midiática joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e, em seguida, os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são parecidos. Não é necessário verbalizar para comunicar que a qualquer momento os parecidos farão o mesmo que o criminoso.” (ZAFFARONI, 2012, p. 207).

O questionamento que surge diante desta análise é: quem são “eles”? A resposta, portanto, é óbvia. “Eles” são os grupos etnicamente e economicamente marginalizados pela sociedade, quais sejam indivíduos negros e de classe social precária. Consoante a isto, Bauman ainda assinala que “ser pobre em uma sociedade rica implica em ter o *status* de uma anomalia

social e ser privado de controle sobre representação e identidade coletiva constitui um fator determinante de segregação e exclusão.” (BAUMANN, 1999).

Essa definição do “eles” atua em harmonia com os conceitos da teoria do Etiquetamento Social analisadas anteriormente. A identidade desses indivíduos é resumida à uma etiqueta que os classifica como pessoas perigosas e qualquer manifestação que vá contra a construção da realidade promovida pelos meios de massa é enxergada como violenta, não havendo outra solução senão eliminá-los do convívio social.

Apesar da grande maioria “deles” não ter envolvimento com a prática delituosa, são projetados como potenciais delinquentes, sob a alegação de que, em algum momento, passarão da espreita à ação. Desta forma, ninguém deve assumir sua defesa e nem discutir o que mostra a imagem vinculada à realidade midiática (ZAFFARONI, 2012, p. 310).

Além da seleção dos indivíduos estereotipados, também há a seleção de determinados delitos cuja responsabilidade lhe compete. Então, crimes cometidos com um certo grau de violência, que são mais noticiados, são associados a “eles”, enquanto outros são minimizados por não ser possível correlacioná-los.

A Criminologia Midiática constrói uma urgência por segurança que só produz efeito diante da ocorrência de um roubo, por exemplo. Quando ocorre o homicídio “passional” de uma mulher pelo seu parceiro, além do crime não causar um pânico moral, sua notificação é breve. Do contrário, quando o roubo ocorre, há uma sensação de risco à vida, sendo a violência enxergada apenas na prática deste crime cometido por “eles”.

Sob o viés jornalístico, os crimes cometidos por indivíduos das classes dominantes são apenas os de natureza econômica, como os de colarinho branco. São delitos que, caso prejudiquem o espectador de alguma forma, são alvos de revolta, mas pequena e passageira. Porém, o crime e sua repercussão não perpetuam o sentimento punitivista de ódio ou vingança à classe ou a raça, tampouco os etiqueta à esta prática.

Diante dessa análise, é possível afirmar que os meios de comunicação de massa, apesar de criarem realidades, não criam notícias, mas conscientemente as direcionam para esses grupos sociais já estigmatizados, associando a prática delituosa ao homem negro e favelado (GLASSNER, 2003).

A existência de um “eles” implica na existência de um “nós”, como se existisse uma divisão imaginária entre pessoas “boas” e “más”. “Nós” são os indivíduos tidos como honestos, de boa índole e que cultivam valores morais. São as pessoas consideradas privilegiadas num contexto social, no que cerne tanto a cor quanto a classe socioeconômica. São as vítimas do comportamento criminoso “deles”.

As vítimas, quando previamente selecionadas, assumem um papel essencial na Criminologia Midiática. Isto porque, aqui, há uma pressa pela resposta na causalidade mágica e a sua ausência é uma prova de insegurança. Quando há a confirmação de uma vítima frente àquele crime, a urgência de uma resposta impossível é a vingança. Sendo a urgência intolerante, sem admitir reflexão, cria-se uma censura inquisitorial e qualquer tentativa de interpretação contrária é estigmatizada como ideológica ou fora da realidade (ZAFFARONI, 2012, p. 313).

Assim, o discurso da mídia se põe à frente de questões penais através da Criminologia Midiática, prejudicando o âmbito dos processos jurídico-criminais. Essa urgência, acrescida do pavor público diante da realidade violenta promovida pelos delinquentes, promove a criação de tipos penais apressados e punições mais gravosas a determinados delitos e pessoas, sendo esta medida emergencial pouco eficaz para o combate à criminalidade.

Por fim, um elemento indispensável para a construção da realidade promovida pela mídia é a figura do comunicador. No que cerne o ambiente televisivo, o comunicador é o elo principal que liga o espectador à notícia. Ainda, a forma como ele se apresenta e exerce sua função é essencial para que a informação produza por completo os efeitos desejados no observador. Ao comunicador, incube a tarefa de espetacularizar o noticiário.

Howard Becker, em sua obra “Outsiders”, define o empresário moral (ou reformador cruzado) como o indivíduo cuja própria moral acredita ser imaculada, apenas voltada para questões humanitárias. Desta forma, tenta impô-la aos *outsiders*, sugerindo a implementação de regras (BECKER, 2008, p. 155-157). Por sua vez, Stanley Cohen aponta que os empresários sociais promovem o pânico moral através dos meios de comunicação de massa, instigando inquietações populares à questões sociais específicas (COHEN, 2011, p. 28).

Bourdieu também aborda sobre a temática nas críticas que tece à televisão. Para o filósofo, os apresentadores são pequenos diretores de consciência, colocando-se em uma posição superior dentro da estrutura social. Atuam como protagonistas e praticam uma violência simbólica inominável ao impor suas próprias opiniões e pontos de vista sobre os fatos, tornando-as normativas (BOURDIEU, 1997, p. 65).

Como exemplo, o autor utiliza o termo *fast thinkers* para conceituar aqueles “especialistas de plantão preparados para dizer tudo sobre qualquer coisa mediante ideias pré-aceitas pela sociedade” (BOURDIEU *apud* AMARAL e SWATEK, 2020, p. 07), cujo discurso, apesar da pretensão científica, é superficial.

Além disso, a linguagem midiática é caracterizada pelo teatralismo. Sua capacidade de dramatizar situações é de responsabilidade do apresentador, ora empresário moral, e da forma

que este conduz a exposição de informações, a fim de que haja uma maior adesão do seu público.

Em determinados programas televisivos, o apresentador possui mais liberdade ao se comunicar, utilizando-se de subterfúgios, como expressões populares ou gírias, num linguajar corriqueiro de seu público-alvo. Isto faz com que o espectador crie uma proximidade com o emissor, estando mais apta a tomar como verdade aquilo que lhe é informado.

Porém, para além dos efeitos que a Criminologia Midiática gera, suas consequências vão além disso. O processo de globalização dos meios de massa na sociedade tem seu destaque nas tecnologias de informação e comunicação, que possuem uma grande variedade de acesso fácil. Essas mesmas características manipulativas e predileção à conteúdos criminais estende-se, portanto, ao demais meios de comunicação, a exemplo do celular, computador ou *internet*, tornando a sociedade ainda mais informatizada e, desta forma, igualmente propensa à sua violência simbólica.

Sendo estes os principais aspectos que compõem a Criminologia Midiática, é inegável que os meios de comunicação de massa geram uma influência social através da construção de sua própria realidade, sendo o espectador desavisadamente conduzido por uma observação desta observação.

O seu discurso é punitivista, seletivo e elitista, sendo o seu principal efeito uma concepção social com base na teoria do Etiquetamento, rotulando como “eles” indivíduos negros e pobres. Sendo este grupo etiquetado como delinquente, a simples veiculação de sua imagem o associa ao crime, promovendo a segregação entre as classes e, na maioria dos casos, acusações injustas e inocentes ao cárcere.

Como forma de apenas exemplificar os efeitos decorrentes de meios de comunicação que atuam sob a égide da rotulação dos indivíduos, será analisado o caso da Escola Base, ocorrido na cidade de São Paulo/SP no ano de 1994.

3. CASO PRÁTICO: ESCOLA BASE

O presente caso tornou-se referência obrigatória em discussões nos cursos de Direito e Jornalismo, onde o debate gira em torno do consumo exagerado do jornalismo policial e da corrida midiática, cujo prêmio é a maior pontuação em audiência. Ignorando investigações e com base em especulações e informações não periciadas, o ocorrido com a Escola Base é historicamente conhecido como uma condenação que não veio pelo judiciário.

Em 1992, a Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro Aclimação, Zona Sul da capital de São Paulo, estava passando por dificuldades financeiras. Contando apenas com 17 matrículas, todas prestes a serem canceladas, o local precisava ser reformado e, institucionalmente, precisaria ter sua grade de ensino remodelada, além dos ajustes nas finanças, compra de equipamentos tecnológicos e da captação de mais alunos para manter o funcionamento.

Cientes da situação, o casal Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada decidiram comprá-la. Porém, como seu capital não era o suficiente para que as mudanças necessárias fossem feitas, a educadora Paula Milhin de Monteiro Alvarenga, prima de Maria Aparecida Shimada, e seu marido entraram como sócios do negócio.

Assim, no decorrer de dois anos, o trio de sócios prosseguiu com o projeto e, em 1994, já haviam 72 crianças matriculadas na instituição que lhes rendia um retorno financeiro satisfatório, apesar de pequena. “Levantaram uma edícula nos fundos, transformaram a casa modesta em um sobradinho de dois andares, cimentaram todo o quintal e construíram banheiros externos” (RIBEIRO, 2003, p. 17), reforma esta realizada pelos próprios casais.

Icushiro Shimada, conhecido por Ayres, trabalhava como datilógrafo. Devido à pouca demanda de seus serviços, investiu em uma máquina de xerox e duas máquinas copiadoras de plantas de engenharia. Sua participação junto à Escola Base era auxiliar as crianças no horário de saída, ajudando-as a juntarem seus pertences e encontrarem os seus pais.

Maria Aparecida Shimada, conhecida por Cida, era formada em letras e atuava como professora. Na referida instituição, se responsabilizava pela parte administrativa, enquanto Paula, sua prima, assumia a parte pedagógica. Seu marido, Maurício de Monteiro Alvarenga, era o motorista do local, onde dirigia uma kombi.

O funcionamento da Escola Base e suas atividades corriam bem, até que, no dia 26 de março de 1994, duas mães, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, se dirigiram à 6ª Delegacia de Polícia da Zona Sul de São Paulo e registraram boletim de ocorrência contra três casais, relacionando-os à instituição de ensino.

A motivação se deu inicialmente por Lúcia, cujo filho de quatro anos de idade, chamado Fábio, sentou-se em cima de sua barriga e começou a se movimentar para frente e para trás, contando à mãe que “era assim que o homem fazia com a mulher”, referindo-se à prática sexual (RIBEIRO, 2003, p. 20).

Surpresa com o comportamento da criança, a mãe o pressionou para que este a dissesse onde havia visto aquele tipo de conteúdo. Fábio, por sua vez, primeiro respondeu que teria sido em um videogame. O pai, ao ser questionado se havia levado o filho à algum lugar inapropriado,

negou. Em constante insistência por uma justificativa da criança, Alex Ribeiro (2003, p. 20) relata:

“Lúcia voltou ao quarto. Ninguém presenciou a inquirição, mas o fato é que ela saiu de lá dizendo que o menino revelara barbaridades. A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com porão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto.” (RIBEIRO, 2003, p. 20).

Ainda, foi dito por Lúcia, em sede de delegacia, que Fábio lhe confessara que teria sido beijado na boca por um homem de traços orientais, sendo fotografado no ato por outros três adultos, chamados José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo. Além disso, a criança teria sido agredida por Maurício – marido de Paula e sócio da Escola – que o estapeou na região das nádegas, sendo, logo em seguida, posto de bruços por uma mulher de traços orientais, que passou remédio nos ferimentos, os quais “ardiam muito”, conforme disse à mãe. Por fim, informou que outras crianças teriam sido violentadas na ocasião: Iracema, Rodrigo e Cibele (BAYER e AQUINO, 2014).

A mãe de Cibele, Cléa Parente de Carvalho, ao ser informada do acontecido, questionou a filha sobre a veracidade dos fatos, havendo esta lhe contado a mesma versão de Fábio, acrescentando que um objeto esquisito havia sido inserido em seu ânus, não sabendo precisar o que era, além de ter sido fotografada nua e ter assistido vídeos pornográficos. Presentes no local, também estavam um homem e uma mulher que se deitavam sobre ela. Ocorre que tal conversa não foi presenciada por ninguém, da mesma forma que Fábio teria relatado a violência sexual apenas a sua mãe (RIBEIRO, 2003, p. 23).

Com base nos supostos relatos feitos pelos seus filhos, as duas mães acusaram os casais responsáveis da Escola Base, ou seja, Maria Aparecida e Icushiro Shimada e Paula e Maurício Alvarenga, de promoverem orgias sexuais com as crianças na casa de Saulo e Mara, pais de um dos alunos.

Aberto o inquérito, iniciaram-se as investigações. A princípio, as crianças envolvidas na “orgia pedófila”, como ficou conhecido o episódio, foram interrogadas pelo delegado Edélson Lemos sem o devido acompanhamento de psicólogos. Logo após, foram encaminhadas para o Instituto Médico Legal (IML) para a realização de exames de corpo de delito, pois apresentavam assaduras ocasionadas pelo uso de fraldas (BAYER e AQUINO, 2014).

Quanto aos locais envolvidos no crime, foram emitidos mandados de busca e apreensão na residência de Saulo e Maria e na Escola Base. A polícia, após revista, não encontrou nada que sustentasse o relatado. A ausência de provas acusatórias provocou indignação por parte das mães, que decidiram levar o caso à Rede Globo.

Porém, as mães não sabiam que o próprio delegado responsável já havia contatado o Jornal Diário Popular sobre um “caso quente envolvendo violência sexual contra crianças de quatro anos” (ARAÚJO, 2021). Edélson Lemos havia sido motivado por uma discussão anterior com o referido jornal por causa de um filme fotográfico arbitrariamente apreendido pela autoridade policial. A fim de se redimir, telefonou para o editor do Diário, Paulo Breitenvieser, e lhe passou as informações com exclusividade.

Antônio Carlos Silveira dos Santos, repórter encarregado de fazer a cobertura do caso, foi o primeiro a chegar ao local, onde teve a oportunidade de entrevistar o delegado Primante, que havia acabado de realizar as buscas na sede da Escola Base. Ao se pronunciar sobre, informou que a polícia tinha apenas uma denúncia e que, até então, não haviam provas o suficiente de autoria e materialidade, ordenando o prosseguimento das investigações (RIBEIRO, 2003, p. 35).

O repórter Antônio, desapontado com a falta de conteúdo, conversou com o senhor Icushiro, que, conforme a narrativa de Ribeiro (2003, p. 36), lhe disse: “se vocês publicarem uma matéria dessas vão destruir a vida da gente”. O autor ainda coloca:

“O dono da escola foi pego de surpresa, mas não se encontrou nada que provasse qualquer ligação com um suposto crime. Ninguém poderia ir para a cadeia, nem pro flagrante nem por prisão temporária. Chegou à redação por volta das oito horas da noite e foi direto conversar com o editor Breitenvieser.

– Como é? A matéria é boa?

– Está redonda, tem fotos de todo mundo, mas não tem prova nenhuma contra a escola. Editor e repórter conversaram mais um pouco sobre o que poderia ser a manchete do dia. ‘Se a gente desse a matéria, a gente ferrava o japonês’, conta Antônio Carlos. ‘Mas se a gente não desse e saísse publicado em outros jornais, quem estava ferrado era a gente.’

– Faço a matéria?

– Faz, mas não pega pesado.”

Além de Antônio, o repórter da Rede Globo chamado Valmir Salaro comparecia à delegacia com frequência para fazer “inquirições informais”, chegando a conversar com os seis acusados em um primeiro contato com as autoridades. Os envolvidos, por sua vez, revelaram que sofreram uma espécie de sessão de tortura psicológica. Apesar de negarem a prática do suposto crime, todos só foram liberados pelo repórter às 11 horas da noite. Para além da violência mental sofrida, a situação já havia atingido um ponto em que Paula Alvarenga estava sendo agredida fisicamente por policiais, para que confessasse o delito (ARAÚJO, 2021).

A situação da Escola Base e seus suspeitos piorou quando o IML adiantou os resultados do exame de corpo de delito realizado nas crianças. Através do telex², foi informado que o laudo positivou a prática de atos libidinosos, mas carecia de maiores investigações acerca do que provocara as microlesões, podendo ser micose, vermes ou fezes duras. Isto tornava o exame inconclusivo.

A informação rapidamente foi vazada para jornais de grande repercussão, incluindo o Jornal Nacional da Rede Globo, que, com base nas declarações confusas do delegado Edélson Lemos sobre do laudo, inflamaram ainda mais os espectadores contra os suspeitos. Assim, a opinião pública classificou essas seis pessoas – Ayres, Maria Aparecida, Paula, Maurício, Saulo e Maria – como culpadas por pedofilia ao promoverem “orgias sexuais” entre as crianças da Escola Base (BAYER e AQUINO, 2014).

Na época, o problema se acentuou por não haverem grandes acontecimentos a serem noticiados, restando aos jornais esta única temática de impacto no momento. As manchetes e jornais televisivos acusavam os envolvidos de drogar os alunos, fotografá-los nus e feito diversas perversidades de cunho sexual com elas, além do Jornal Nacional ter sugerido a contaminação pelo vírus da aids (BAYER e AQUINO, 2014).

Os títulos eram tendenciosos e sensacionalistas, variando entre “Perua carregava crianças para orgia” ou “Kombi era motel na escolinha do sexo”. A veiculação apelativa e a pressão pública ocasionada por este contexto resultaram na prisão e exposição dos seis acusados em rede nacional antes que as investigações policiais fossem concluídas. Além disso, o prédio da Escola Base foi depredado pela população, que os chamava de “estupradores”, “tarados” e exigiam penalidades graves para os suspeitos, que tiveram que se esconder para não serem linchados (ARAÚJO, 2021).

Por serem enxergados como “pedófilos imperdoáveis”, a mídia se desprende de quaisquer éticas profissionais e da presunção de inocência, enquanto explorava o sofrimento das mães das vítimas e entrevistavam as crianças envolvidas no crime. Somado à situação, o relator da CPI da Prostituição Infanto-Juvenil ainda requereu a quebra do sigilo bancário das contas dos acusados para fins investigativos.

Este espetáculo midiático interferiu não só no curso legal das investigações, mas também instaurou uma sensação de “urgência” quanto à penalização de todos os envolvidos no crime. Além da exposição exagerada dos suspeitos e das informações inconclusivas vazadas, o

² O telex foi um sistema internacional de comunicação por curtas mensagens impressas. Consistia numa rede mundial com um plano de endereçamento numérico, com terminais únicos que enviavam uma mensagem para qualquer outro terminal.

delegado, por consequência, cometeu o erro de prender um fotógrafo americano chamado Richard Harrod Pedicini, o qual não possuía relação alguma com o fato.

Solto nove dias depois, a causa da sua prisão se deu a partir de uma denúncia anônima. A polícia, então, conduziu as crianças até sua residência e o simples fato da filha de Cléa, Cibele, ter querido brincar com uma pelúcia que estava ali foi motivo o suficiente para afirmarem que ela havia reconhecido o local. Cientes desta informação, a mídia começou a noticiá-la. Apenas no dia 13 de abril, após a soltura do americano e sua respectiva repercussão, foi esclarecido que ele sequer conhecia os suspeitos do caso da Escola Base (BAYER e AQUINO, 2014).

Alex Ribeiro, autor da obra “Caso Escola Base: os abusos da imprensa”, relata a seguinte matéria veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo, exemplo do sensacionalismo do caso, na época:

“[...] A mulher (mãe de R.) contou ter recebido um folheto de uma outra escola. Ao ver o papel, seu filho perguntou o que era aquilo, e, ao responder, o menino indagou: ‘Será que esta escola dá aula de educação especial como a minha?’ A mãe quis saber como era a aula. R. respondeu que uma professora, de nome Célia, o obrigou a tirar a roupa, tocou nele, enquanto o beijava. Ele contou que um ‘tio’ ajudou na aula. Marcelo Godoy, da Folha de S. Paulo, trazia mais detalhes à notícia: ‘(...) A mãe perguntou para o filho (C.) que aulas eram essas. O menino disse: ‘a tia Célia pegava meu pipi e beijava e dizia que era para ele ficar grande como o do tio’.” (RIBEIRO, 2003, p. 57).

Durante este período, os linchamentos contra a Escola Base e os acusados eram constantes, onde a população se movia contra suas residências e vidas. Icushiro Shimada, por exemplo, enfartou e desenvolveu um quadro de cardiopatia, enquanto sofria junto à esposa, e Paula Alvarenga desenvolveu fobia, estresse social e síndrome do pânico, isolando-se da sociedade (ARAÚJO, 2021).

Visto que a situação já havia chegado em seu ápice, os acusados decidiram expor a sua versão dos fatos e falar com a imprensa. Ribeiro (2003, p. 71) conta que o jornalista Florestan Fernandes Júnior, da Rede Cultura, recebeu um telefonema de um colega arquiteto, informando que havia um presente de páscoa para lhe dar: “uma entrevista com os acusados no caso da Escola Base, as pessoas mais cobiçadas pela imprensa naquele final de semana prolongado”.

Os suspeitos, então, foram entrevistados, com exceção de Maurício Alvarenga, o motorista da kombi, que não quis se pôr em risco transitando do Espírito Santo para São Paulo. A referida matéria, produzida por Florestan, foi a primeira que abordou uma outra versão dos fatos, sendo conduzida de forma equilibrada e sem julgamentos. Essa abordagem foi fundamental para ditar a dinâmica de outras reportagens e jornalistas que, a partir de então, buscaram conversar com os acusados (RIBEIRO, 2003, p. 72).

Como resultado, algumas redações procuraram mais informações acerca das investigações e, apenas meses após a repercussão, descobriu-se que o laudo médico havia sido inconclusivo, sem que houvesse a certeza de violência sexual. Ainda, a mãe de Fábio, uma das que havia denunciado a suposta pedofilia, posteriormente admitiu que seu filho tinha constipação intestinal, o que corroborava com a possibilidade do laudo apontar resultado adverso à prática sexual.

Em sequência, algumas provas começaram a ser esclarecidas e reconheceu-se a excessiva interferência da mídia no andamento do caso. Foi criticado o fato de o delegado ter ouvido as crianças sem psicólogos, que tampouco foram submetidas a análises psicológicas para identificar a origem daqueles depoimentos, além de tê-las exposto a entrevistas (RIBEIRO, 2003, p. 101).

A atuação dos advogados de defesa e de outros pais e funcionários resultou no surgimento de provas de inocência cada vez mais concretas. Isto fez com que o delegado Gérson de Carvalho os inocentasse das acusações no dia 22 de julho de 1994. Os jornais, por sua vez, começaram a publicar retratações quanto à sua atuação, porém não foi o suficiente para que os danos anteriormente causados aos envolvidos fossem cessados (BAYER e AQUINO, 2014).

Após a decretação de sua inocência, os três casais da Escola Base acionaram a Justiça contra o Estado e veículos de imprensa, porém não chegaram a receber o montante indenizatório total pelos danos morais e materiais causados. Quanto às consequências de âmbito pessoal, é sabido que Paula e Maurício Alvarenga acabaram por se divorciar devido às doenças psicológicas desenvolvidas por ambos ao longo do período acusatório.

Maurício sofreu com síndrome do pânico, além de ter medo de sair à rua. Para encontrar seu advogado, montava esquemas de disfarce por medo de ser reconhecido. Paula retornou à casa dos pais, está 60kg acima do peso em decorrência da depressão e tem um emprego cujo salário é o mínimo, visto que não conseguiu mais lecionar. Bayer e Aquino (2014) acrescentam que “seu filho, durante todo o sensacionalismo da imprensa, começou a comer com as mãos, pois soube que era assim que seus pais comeriam quando fossem presos”.

Icushiro e sua esposa, Maria Aparecida Shimada, adquiriram diversas dívidas com os investimentos feitos à estruturação da Escola Base e seus advogados. Cida faleceu de câncer em 2007 e Ayres em 2014, quando enfartou novamente. Na época, ambos seguiam em ostracismo social. Por fim, o casal Saulo e Mara Richard também contraíram diversas dívidas com a contratação de advogados, pois mesmo após a conclusão do caso, ainda tentavam comprovar sua inocência (ARAÚJO, 2021).

O caso da Escola Base, apesar de ocorrido em 1994, repercute na história com o mesmo impacto por ser um dos cenários que melhor exemplificam a influência da mídia na acusação equivocada de pessoas, na promoção do ódio e na instigação à vingança. Ainda, ilustra bem os seletos identificados por Luhmann, pois é um caso onde se destacam, sobretudo, os pontos elencados em tópico anterior: a agressão à norma, o julgamento moral e a identificação dos culpados, facilitando a “sentença final” por parte dos espectadores.

Apesar do caso Escola Base e seus reflexos na mídia, sociedade e envolvidos, frisa-se que, mesmo sendo evidente que os meios de comunicação possuem esse poder de acusar e condenar alguém antes mesmo do judiciário, as noções de inimigo são construídas exclusivamente por casos de grande reverberação nacional.

A mídia, em geral, mantém de forma constante e diária a manutenção da etiquetagem. Tão importantes quanto os impactos que outros casos notórios já provocaram, como o de Eloá ou o de Paulo Mariano, são as pequenas notícias cotidianamente transmitidas em telejornais, a exemplo do Cidade Alerta, onde seus discursos são opinativos, tendenciosos e, sobretudo, estereotipam.

“Eles”, então, vão sendo etiquetados e construídos por “nós” como um inimigo a ser vencido. A forma como este inimigo é enxergado e o tratamento deve receber, por sua vez, encontra semelhanças com o Inimigo conceituado por Günther Jakobs em sua teoria do Direito Penal do Inimigo. Assim, no próximo capítulo, será esmiuçada a construção desta teoria e os seus efeitos.

III. RACISMO PUNITIVISTA E *FEINDSTRAFRECH*³?

1. ESTADO, PUNITIVISMO E RACISMO

O Direito Penal e o sistema penal, quando postos em discussão, logo são correlacionados às questões de segurança pública, visto que são enxergados como soluções para garantir o combate à violência ou à criminalidade, a manutenção da ordem e a defesa social.

³ Em 1984, em um congresso promovido pela Universidade de Munique e organizado pelo professor Claus Roxin, o professor Günther Jakobs apresentou um texto em um painel intitulado “*Feindstrafrech*: Direito Penal do Inimigo”. Ele utilizou essa expressão naquele artigo para afirmar que alguns sistemas penais tratavam determinadas pessoas como inimigas. Ele cita, por exemplo, o caso da Colômbia, do Direito Penal Colombiano e o Estado Colombiano em relação às FARCS. Podemos identificar esse apontamento teórico de Jakobs no Direito Brasileiro, no denominado Regime Disciplinar Diferencial, previsto no art. 52 da Lei 7.2012/84 e importado da legislação processual penal e de execução criminal do Direito Italiano. Então, a ideia de Jakobs na época não era se posicionar favoravelmente a um Direito Penal do Inimigo, mas sim fazer uma narração descritiva de como ele observava o funcionamento ou a operacionalidade de alguns sistemas penais. Esta é, portanto, a explicação originária do artigo de 1984 de Günther Jakobs.

Essa associação é feita, geralmente, pelo saber popular, que enxerga o Direito Penal e seus órgãos de persecução penal como um instrumento de segurança à população, visando a prevenção de delitos através da criação de novos tipos penais, aumento do policiamento, julgamentos e execuções de penas, garantindo o interesse da maioria não “desviada” (FERRAJOLI, 2002 p. 32).

Ocorre que o Direito Penal é apenas um dos instrumentos que podem ser utilizados na elaboração de políticas de segurança pública. Para além do crime cometido, deve-se analisar o contexto social da ocorrência em específico, pois outras estratégias não-penais podem ser mais eficazes do que a imposição de punições, a exemplo da promoção programas de criação de empregos, oportunidades de estudo ou o acompanhamento psicológico para jovens.

Somada à esta problemática, os meios de comunicação priorizam assuntos cuja temática principal gira em torno da violência e sua ascensão diária, sabendo-se que sua notoriedade garante grandes pontos de audiência. Por consequência, surge este consenso de insegurança social, onde a população encontra-se em risco pela ausência de leis, policiais e, principalmente, punições aos criminosos.

Enxergando como única solução viável o sistema penal, o espectador, ora cidadão, se torna cada vez mais preocupado com a violência e impaciente com teorias que prometem prevenir o crime com a reforma dos presídios e a redução da pobreza. Há a conclusão simplista de que quanto mais policiais estiverem presentes nas ruas ou delinquentes estiverem em cárcere, haverá menos crimes e a sensação de segurança manterá a confiança e a coesão social (ANDRADE, 2021, p. 38-41).

É esta urgência em combater os crimes violentos, a criminalidade de massa e os pequenos distúrbios que faz surgir o discurso punitivista. Alavancado por parte da mídia hegemônica e seus programas jornalísticos sensacionalistas, este tipo de discurso no Brasil é um dos principais fatores que levam a sociedade a acreditar que o sistema penal é a única solução para a redução da criminalidade.

São esses discursos, também, que conduz parte da população a apoiar o uso de medidas com forte viés autoritário, apoiando-se, ainda, o retorno de regimes militares ditatoriais, cujo argumento principal seria a garantia à ordem, “pois o crime, na medida que causa insegurança, é sinônimo de desordem.” (ANDRADE, 2021, p. 41).

Ocorre que o sistema penal é seletivo quanto aos indivíduos que o compõem. Sua principal clientela são os pobres, negros e de baixa escolaridade, ou seja, aqueles para quem o Estado nunca foi presente, a não ser como meio repressivo.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), além do Brasil ter a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 700 mil presos sem a devida infraestrutura para comportar este número, a política de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra pretos e pardos, que são 66,73% presos (DEPEN, 2021).

Considerando que estas são características de 56,2% da população brasileira (IBGE, 2019), contra 29,48% dos presos que são brancos, faz-se necessário, inicialmente, investigar a origem destas questões, para que se possa compreender melhor o porquê que os referidos bodes expiatórios da mídia e sociedade assim o são.

1.1 A Ideologia Punitivista

Ao abordar-se o conceito de ideologia, Terry Eagleton é um dos principais contribuintes deste debate. Em sua obra “Ideologia: uma introdução”, o autor relata as dificuldades em se definir uma formulação adequada para o termo, que se apresenta através de uma série de “significados convenientes” (EAGLETON, 1997, p. 15).

Inicialmente, define ideologia como “qualquer conjunto de crenças motivadas por interesses sociais” (EAGLETON, 1997, p. 18), declarando, assim, que seria uma representação das formas de pensamento dominante em determinada sociedade. Porém, observava-se que os indivíduos e seus grupos não aceitavam a ideia de que seus modos e hábitos eram definidos unicamente por uma ideologia dita como dominante.

Somada à reflexão, o autor afirma que algumas dessas formulações são de cunho epistemológico, ou seja, dependem da cultura, conhecimento e costumes da sociedade quanto às suas convicções e ideias que moldam constantemente os seus membros.

Porém, existem algumas contradições nesse conceito inicial. Isto porque, quando se afirma que a ideologia é qualquer conjunto de crenças motivadas por interesses sociais, já não há espaço para que se interpretem essas formas como dominantes. Devido a esta dificuldade de determinar exatamente o que significa ideologia, Eagleton elaborou seis conceitos que correspondem às suas noções iniciais, cada qual atendendo às suas diversas aplicabilidades.

O primeiro refere-se à ideologia como sendo um “processo material geral de produção de ideias, crenças e valores, e, portanto, assemelha-se ao significado mais amplo de cultura” (EAGLETON, 1997, p. 38). O segundo se traduz como uma “visão de mundo”, onde aborda as formas de produção de vida e dos meios fundamentais que possibilitam a garantia da existência dos indivíduos da sociedade.

O terceiro conceito, por sua vez, trata sobre os privilégios que determinados grupos sociais possuem quanto a garantia de promoção e legitimação de seus interesses, os quais podem intervir ou não em temáticas de cunho político. A construção de um discurso não verídico, por exemplo, mas persuasivo, ao ponto de produzir efeitos, traduz este fenômeno.

O quarto conceito visa garantir a unificação desta formação social, de modo que seu conteúdo seja composto por crenças e ideias que sustentem uma estrutura lógica de neutralidade epistemológica, mesmo que falsa. Desta forma, o autor propõe sua quinta definição: a ideologia é mantida com base na distorção e na simulação de determinado fato social (EAGLETON, 1997, p. 40).

Por último, em sua sexta e última conclusão acerca dos conceitos de ideologia, Eagleton afirma que “crenças falsas e ilusórias partem da estrutura material do conjunto da sociedade construídas anteriormente, de um modo geral (EAGLETON, 1997, p. 40). Ou seja, a forma mais amplamente difundida acerca do que é uma ideologia se traduz na garantia e manutenção dos valores e interesses de um modelo dominante de pensamento. Tais representações, portanto, estão sujeitas a alterações, conforme as relações vivenciadas entre os indivíduos.

Então, tem-se os efeitos ideológicos como vetores de fortalecimento e disseminação de ideias, categorias de pensamento e representações sociais que são perpetuadas no imaginário social. Também se consolidam as ideias de justificação das instituições sociais. Ao negarem seu caráter construído, convencional e arbitrário, evitam que sejam reconhecidas como aquilo que são de fato: construções sociais e históricas inteiramente modificáveis e substituíveis (DE SOUSA FILHO, 2017).

Quanto às instituições sociais referidas, na ocasião analisa-se tais efeitos quanto ao fenômeno da punição. Apesar de ser uma temática que está presente de forma geral nas sociedades conhecidas, sua importância e desdobramentos não podem ser definidos como sendo um evento único e atemporal. Em retrospectiva à sua história, facilmente identifica-se a diversidade de discursos e práticas de punição correspondentes às respectivas realidades e contextos analisados.

Em contrapartida, um outro fenômeno surge em decorrência deste: a defesa da punição. Aqui, tem-se por base ideias genéricas, atemporais e naturalizantes, onde o penalizar se justifica e é essencial. Defende-se o punir em quaisquer recortes históricos em destaque, consolidando-o como eterno, inevitável e inerente às organizações sociais. Esse pensamento é o que permite o surgimento de uma ideologia da punição.

Assim, as práticas punitivas, por exemplo, encontram-se justificadas ao longo da história e em diferentes culturas, pela manutenção da ideia ideológica da inevitabilidade da pena

de prisão e dos castigos em geral, tonando as práticas punitivas, castigos e prisões uma realidade necessária, insubstituível, irrevogável (SANTOS, 2020).

Não há um contexto histórico delimitado para explicar a existência do ideal punitivista. Seu entendimento está relacionado ao uso do Direito Penal ou, especificamente, do poder estatal de punir, àqueles que infringem as regras sociais, sendo tais punições caracterizadas pelo excesso.

Etimologicamente, este poder estatal – *o jus puniendi* – significa “direito de punir”, traduzido como um poder-dever do Estado de punir quem viola uma norma penal, havendo previsão constitucional que valida a sua prática. Porém, seu limite é definido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, também assegurado na Constituição Federal e em diversos ordenamentos jurídicos internacionais.

Ocorre que do punitivismo deriva uma vontade da sociedade, motivada pela insegurança e pelo medo, de que criminosos sofram punições extremamente severas e além das meramente previstas nos dispositivos legais. A intenção é que sirva de exemplo para que não haja mais o cometimento de crimes e, também, porque o próprio delinquente merece este tipo de tratamento, visto que violou as normas sociais e formais, afetando negativamente os demais.

O punitivista é ideológico, portanto, visto que a punição é encarada como uma necessidade inevitável para a manutenção da ordem, sendo justificada por discursos e práticas generalizadoras, as quais o intuito é fazer crer que esta é uma realidade universal, atemporal e necessária. Desta forma, esse discurso que foi instituído transparecerá como se assim fosse a história das sociedades, sendo indispensável para a sua organização.

Este fenômeno tem início no saber popular de que a sociedade é uma organização cuja ordem deve ser mantida constantemente pelos seus membros para que sua convivência seja harmoniosa. Este consenso racional de ordem provém do contrato social, que justifica a existência de práticas punitivas que evitarão um estado de guerra e caos entre os indivíduos. Porém, apesar de se justificar a defesa da punição como uma manutenção da ordem pacífica consensual, o contrato social não é fruto de consenso.

Marx e Engels correlacionam a ideia de contrato social, que se fortalece com a modernidade, com o modo de produção capitalista, baseado na divisão do trabalho, sendo esta uma relação de dominação conflitiva entre as classes, e não de consenso. Esta constatação surge, inclusive, no debate acerca do que é ideologia para os autores, semelhante aos pensamentos de Eagleton.

A ideologia se traduz como as ideias da classe dominante que se apresentam como ideias gerais, de toda a sociedade, visto que possui o poderio sob a produção intelectual. Desta forma,

seus pensamentos e interesses particulares são reproduzidos nas instâncias máximas de poder (MARX e ENGELS, 1989, p. 30).

Neste sentido, quando se aborda a temática da punição, sua prática é enxergada como uma medida necessária para o bem-estar e segurança de todos, sendo esta coerção feita em nome da defesa social, como se este fosse um objetivo coletivo. Na verdade, busca-se proteger, portanto, a ordem social exercida na relação de dominação entre as classes.

No capitalismo, o sistema penal é um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e reprodução da dominação e da exclusão, características da formação social capitalista. Costumeiramente, o sistema penal e o que este representa é tido como sinônimo de justiça.

De acordo com Lima (2021), cada época histórica vai definir, caracterizar/tipificar, estabelecer formas de punição do indivíduo sempre associadas às relações de produção. “O sistema penal atual revela ser uma manifestação de poder de classe do Estado capitalista dirigida prioritariamente aos excluídos, aos desprovidos de poder político” (LIMA, 2021).

A punição de autores pelas suas condutas criminosas, especialmente as que excedem a prisional, gera um sentimento de alívio e satisfação na sociedade burguesa que, identificando e isolando o “mau”, acredita que soluções além destas são desnecessárias.

Com o desconhecimento das verdadeiras origens e razões dos comportamentos socialmente negativos, ignorando às fontes geradoras da criminalidade e, sobretudo, os desvios que alimentam tais comportamentos, ocorre a adesão à ideologia da repressão. Cenário semelhante também é denominado por Baratta como uma ideologia da defesa social (2002, p. 43).

O autor sustenta que tanto a Escola Clássica quanto a Positivista justificavam a ideologia do sistema penal baseado na defesa social, se articulando em torno de alguns princípios, como o princípio do bem e do mal, que atestava a existência de um controle de criminalidade em defesa da sociedade, sendo o delito um dano social e o delinquente um elemento negativo e disfuncional deste sistema (BARATTA, 2002, p. 42).

Entre eles, frisa-se também o princípio da legitimidade, onde o Estado, como expressão da sociedade, está legitimado a combater esta criminalidade e seus responsáveis através de suas instâncias de poder, quais sejam a legislação, a polícia ou penitenciárias. Este poder é legitimado e traduzido como sendo a vontade da sociedade de que se condene o comportamento desviante e que se reafirmem os valores e normas sociais (BARATTA, 2002, p. 43).

Ainda conforme essa ideologia, a pena apresenta uma função preventiva, o que acentua o caráter desviante do crime, advindo de uma minoria, e o naturalizando, já que, da forma como

é apresentado, os delitos parecem ferir interesses sociais gerais e comuns a toda a sociedade (BARATTA, 2002, p. 44).

A ideologia da defesa social, portanto, fortalece as práticas punitivas, cujos princípios resultam no cenário imaginário da extinção da criminalidade, justificando a manutenção das relações de dominação e sujeição, como se estas fossem necessárias e naturais, não construídas e impostas.

O punitivismo é um sentimento entranhado no senso comum. A ideia de que toda desobediência deve ser rigorosamente penalizada perpassa as interações humanas e o seu comportamento em várias de suas searas sociais, sendo amplamente difundido e aceito.

Uma ideologia punitivista, por sua vez, se expressa a partir da defesa de um sistema de justiça criminal mais grave, com penas mais longas e práticas institucionais repressivas, expressos por meio de discursos punitivos (BORGES, 2019, p. 54). Ainda:

“(...) normaliza o monopólio coercitivo do Estado e legitima a solução para a criminalidade e desvios do comportamento considerado aceitável naquela sociedade como punição por meio da política, do encarceramento, da exclusão, do sofrimento e da desumanização. O punitivismo como ideologia se baseia no uso de aparatos punitivos e confundo ‘fazer justiça’ com métodos de controle, vigilância, vingança e punição assegurados pelo aparato punitivo.” (FERNANDES, 2020, p. 1000).

Em suma, a ideologia é responsável por algumas operações principais: apresentar a parte pelo todo, generalizar ou universalizar fenômenos particulares, normalizar ou eternizar o histórico, omitir contradições, entre outras (DE SOUSA FILHO, 2017, p. 240 *apud* SANTOS, 2020). Independente dos diversos desdobramentos e versões que os referidos discursos possam assumir, sua característica é ideológica por produzirem a naturalização, eternização e autonomização da realidade social em relação aos agentes sociais e em relação à própria sociedade.

É nesse sentido que é possível identificar uma ideologia da punição, uma vez que se reconhece sua dominação da historicidade e realidade social através de discursos e práticas que, apesar de percebidos como corriqueiros, produzem e fortalecem uma subjetividade punitiva.

Nesse contexto, cumpre frisar que a mídia é um dos principais vetores na construção de uma “cultura do medo” que justifica a expansão de uma ideologia da punição, visto que, quando participam da justiça criminal ou avaliam o sistema como espectadores, as pessoas o fazem com base em uma imagem construída pelos meios de comunicação:

“Dá-se uma relação direta entre atitudes punitivas elevadas e o contato dos meios de comunicação que prestam especial atenção à delinquência, sobretudo se tais meios conferem tratamento sensacionalista à mesma e preconizam a dureza diante do crime. Além disso, há uma discreta relação

entre a punição objetiva e as atitudes punitivas, de forma que, quanto mais ampla e intensa seja a intervenção penal real em uma sociedade, maior será também a predisposição social a incrementar a intervenção.” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 32).

Considerando que a ideologia punitivista é regida por meio da relação de dominação entre as classes, pensar na construção desta cultura e suas consequências quando enxergadas através dos meios de comunicação significa pensar na relação direta dessa ideologia com a problemática das desigualdades sociais no Brasil e, sobretudo, o racismo, em suas diversas formas de expressão (estrutural, institucional, cultural etc.).

1.2 A herança escravocrata do Brasil

As questões raciais modernas são consequência do período colonial vivido pelo Brasil no século XV. Na época, o racismo foi inicialmente conceituado como um racismo científico, visto que os negros e os índios eram representados como “os outros” devido às suas características físicas, diferentes do seu colonizador.

Este pensamento se sustentava num padrão eurocêntrico, numa crença pseudocientífica de que existem evidências empíricas que apoiam ou justificam uma relação de superioridade e inferioridade racial. Como toda produção de conhecimento surgia na Europa e se tornava base para os demais países, a exemplo da historiografia, filosofia ou geografia, era sabido que indivíduos da raça branca eram seres humanos superiores, pois, devido à sua cor, evoluíam economicamente e estavam mais aptos para sobreviver. Enquanto isso, pessoas negras, por assim o serem, eram mais pobres e menos capazes.

Tais aspectos do racismo científico são percebidos no Brasil na época da escravidão. O país foi o último da América Latina a aderir a abolição. Este fato histórico, apesar de parecer longínquo, ocorreu apenas há 134 anos e continua repercutindo na sociedade brasileira, em todas as suas perspectivas.

Na época da Independência do Brasil, em 1820, as novas elites nacionais tentavam resgatar a brasilidade do território, para que suas características, moral, leis e costumes os afastasse dos resquícios históricos da colonização europeia, incluindo a escravatura. Porém, em contrapartida, havia outra frente política que era apegada à ideia de colonizador e colonizado, persistindo na incorporação destes elementos na dinâmica estatal (SODRÉ, 1999, p. 78).

Este cenário irresoluto acabou por aflorar ainda mais questões de classe e raça numa visão separatista, definida pelo branco-europeu e o negro-africano. Além disso, a parte da nobreza que apoiava o fim do regime escravocrata desinteressou-se pelo tema. A realidade

social da maioria da população, que antes a preocupava, foi se tornando uma demanda cada vez mais escanteada em sua agenda.

Porém, antes da decretação da Lei Áurea, já havia na legislação brasileira dispositivos que visavam a redução das punições corporais contra os negros. A primeira Constituição Federal, promulgada em 1824, garantia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos seus cidadãos, definindo que a lei seria igual para todos “quer proteja, quer castigue [...] em proporção dos merecimentos de cada um.” (BRASIL, 1824). Ainda, abolia “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis.” (BRASIL, 1824).

Ocorre que, nesse período, a relação entre escravizado e senhor era muito clara. Era confortável e vantajoso continuar a tratá-lo como objeto, como quem tem um proprietário. Havia a possibilidade de alugar, vender, comprar, de contabilizá-lo juntamente com as cabeças de gado em fazendas, como ferramentas ou outros bens materiais. O regime escravagista transpassava garantias legalmente previstas e continuou a fazê-lo, inclusive, com a Lei Áurea.

Com a abolição da escravatura decretada em 1888, a elite brasileira buscou transparecer uma sociedade desenvolvida e evoluída, tanto é que alguns pesquisadores afirmam que, neste período, o país não experimentou segregação ou conflitos raciais, pois a raça era considerada matéria de foro individual e de preferência pessoal, ao invés de filiação coletiva (CASHMORE, 1994 *apud* GUIMARÃES, 2002, p. 40).

Porém, o panorama geral da escravidão no Brasil, recomposto por vários historiadores, resgata uma época cuja violência e objetificação do negro eram fenômenos bastante naturalizados, sendo disfarçados pelo mito da democracia social. O fim do regime escravagista “fez o trânsito histórico do racismo de dominação para o de exclusão: o homem concreto, o povo, seria socialmente discriminado, excluído, mas formalmente realocado num padrão culto de inspiração europeia.” (SODRÉ, 1999, p. 79).

Iniciaram-se, portanto, as tentativas de embranquecimento através de uma ideologia da mestiçagem, onde o objetivo seria abolir os traços negroides da população brasileira. Tal meta atingiu até o quesito mão-de-obra, onde se acreditava que era preciso “importar” trabalhadores vindos da Europa e da Ásia para substituir os africanos e seus descendentes.

Os negros eram considerados “incapazes de interiorizar sentimentos civilizados sem que antes as virtudes étnicas dos trabalhadores brancos os impregnassem, quer por seu exemplo moralizador, quer pelos cruzamentos interracialis” (TESSAROLO, 2017, p. 39), sendo esta uma forma de reabilitar o povo brasileiro.

Os interesses da elite, neste cenário, giravam em torno desenvolver um projeto espelhado nos padrões de civilidade dos povos europeus, de forma que o país transparecesse

suas características culturais próprias, porém em harmonia com a Europa, enquanto mantinha sob seu crivo negros e índios, “esses que efetivamente constituíam as possibilidades concretas de povo.” (SODRÉ, 1999, p. 80).

Entre outras consequências sofridas pela população negra, estão a não-cidadania e a queima de documentos oficiais que comprovavam a existência do período escravocrata. A atitude do Estado para a situação do negro “liberto” era omissa: a miséria material, a discriminação e a humilhação vividas incluía a restrição dos direitos ao voto, trabalho, à educação e à moradia, quando não completamente negados.

Quanto ao sistema punitivo, este funcionava em âmbito privado, na relação entre casa grande e senzala e no direito de punição do senhor, que detinha amplo controle dos corpos negros e repressão dos quilombos como força simbólica. O sistema punitivo privado se reestruturou para o público mediante uma série de mecanismos que não abandonou o racismo (FLAUIZINA, 2006, p. 49).

Apesar da mácula de sua inferioridade, a população negra era temida pelas elites, que se preocupavam com a organização de conflitos por parte dos ex-escravizados e o cometimento de determinados delitos, como invasão às terras ou roubos. Desta forma, nasceu o estado policial e vigilantista que perpetuou sob outro código o controle exercido na colônia, promovendo um sistema penal que reproduzia, analogamente, violência e encarceramento, sem que isso fosse tido com estranhamento (FLAUIZINA, 2006, p. 55-58).

Ou seja, a escravidão e a penitenciária eram instituições que empregavam formas similares de punição que, somada à legislação penal da época, perpetuava a violência já vivenciada pelo indivíduo negro quando escravizado. Um exemplo era a pena de trabalhos forçados que, ao contrário de sua imposição a pessoas livres, não representava nenhuma diferença à sua realidade anterior.

No que tange as leis criminais, lidas como outro instrumento de dominação da pessoa negra, o Código Criminal do Império já tipificava a mendicância e a vadiagem na redação dos seus artigos 295 e 296 (BRASIL, 1830). Em 1890, foi promulgado o Código Criminal da República, que penalizava 13 novas situações, cuja descrição evidentemente se direcionava aos ex-escravizados ou libertos, apesar de não haverem referências à raça no texto.

Tornou-se crime mendigar sozinho, “aos bandos”, com menores de 14 anos, deixar de exercer profissão, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite, e, também, a capoeira (BRASIL, 1890). Sendo impossível a civilização do negro na época, este era facilmente colocado em situação social que correspondia às descrições típicas.

Visto que a pena já estipulava o encarceramento em unidades prisionais, o embranquecimento da população também funcionava através da detenção do negro que, diante do cenário, era retirado do convívio social e ocupava cada vez mais as penitenciárias. Fenômeno semelhante foi observado nos Estados Unidos, o qual exemplifica esta consequência pós-abolicionista em específico.

Angela Davis cita, em sua obra “Estarão as prisões obsoletas?”, um estudo que Mary Ellen Curtin realizou sobre os detentos do Alabama durante as décadas que se seguiram à emancipação. Os dados revelaram que, antes de os 400 mil escravizados negros do estado serem libertos, 99% dos presos de suas penitenciárias eram brancos. Com as mudanças ocasionadas pelo Código dos Negros, o qual instituía penalidades semelhantes ao Código Criminal da República, em um curto período de tempo, a esmagadora maioria dos condenados do Alabama era negra (DAVIS, 2021, p. 31).

Como visto, a racialização do crime, o aprimoramento das práticas policiais e o vigilantismo não diminuíram conforme o país foi se livrando da escravidão. Pelo contrário, perpetuaram-se e adentraram o século XX, visando uma conceituação de “raça” sob uma perspectiva mais científica, apesar de não o ser. Surgiram teorias da raça, como o Darwinismo Social, que tentavam sustentar as relações de poder já instauradas em oposição às concepções iluministas de igualdade e de indivíduo que se afirmavam no curso do século XIX.

Justificava-se, sob uma ótica filosófica, que as diferenças externas entre os indivíduos dominados e os dominantes eram fatores relevantes dentro de um contexto hierárquico, cujo respaldo científico embasava-se em fatores naturais. Alguns defensores, inclusive, realizavam medições de crânios, a fim de comprovar que, desde o princípio, as raças humanas exibiam diferenças físicas (SKIDMORE, 2012, p. 92).

A construção da raça nada mais fez que colocar, de forma arbitrária, certas diferenças em uma pretensa cadeia evolucionista, a fim de estabelecer concepções de inferioridade e superioridade entre os indivíduos (DUARTE, 2008 *apud* SOUZA, 2016).

Semelhante à metodologia e noções da teoria das raças, tem-se a já citada Criminologia Positivista, em especial a lombrosiana. O nascimento da Criminologia foi posterior ao desenvolvimento dos referidos estudos, que constituíram seus conceitos centrais e suas hipóteses explicativas. “As imbricações entre teorias da raça e teorias sobre o criminoso e a criminalidade são tão decisivas que se pode sugerir que há apenas uma diferença de especialização, ao invés de autonomia científica.” (DUARTE, 2008 *apud* SOUZA, 2016).

No contexto brasileiro, Raimundo Nina Rodrigues é apontado como o maior representante da Criminologia Positivista, cujas pesquisas ilustram a adoção das teorias raciais

ao se pensar o controle social pelas elites brancas, demonstrando, também, a origem teórica da criação do estereótipo do negro criminoso.

As implicações ocasionadas pela associação do negro à delinquência e a criminalização da negritude, frutos das pesquisas lombrosianas, já foram analisadas anteriormente no corpo desta pesquisa. Como Nina Rodrigues possuía formação médica, seu método científico também consistia em experimentos e análises envolvendo crânios de indivíduos criminosos, como faz em sua obra “Mestiçagem, Degenerescência e Crime”.

A sua repercussão no Brasil, portanto, assemelha-se ao impacto que Lombroso causou na Europa, adentrando o século XXI com um sistema penal que se expande e encarcera cada vez mais a população negra. Nesse processo, destaca-se, inicialmente, a elaboração de tipos penais que corroboram com a sedimentação do estereótipo do criminoso no Brasil, onde o elemento racial se sobressai.

Elizabeth Cancelli, em sua obra “A cultura do crime e da lei”, traz observações pertinentes sobre esta temática. De forma introdutória, a autora aponta que a historiografia brasileira torna a compreensão da medicalização e da patologização social extremamente difíceis, senão considerada a infundável criação de tipos sociais delinquentes estigmatizados a partir do final do século XIX e princípio do século XX, “uma vez que os estudos apresentam quase que invariavelmente o crime como lugar marginal do social.” (CANCELLI, 2001 p. 24).

Este fato torna-se mais claro quando se percebe que, no decorrer dos anos, novas temáticas, abordagens e conceitos tenham surgido e suas indagações tenham contribuído para o amadurecimento intelectual da produção histórica. Porém, no que cerne o crime e o criminoso, suas análises continuam sendo assentadas fundamentalmente no aspecto da dinamização econômica e social e da proletarização advindas do fim da escravidão.

As teorias (pseudo)científicas da Escola Positiva influenciaram na tipificação feita quanto ao tipo de crime, que partiam do lugar do agente. Antes do Código Penal de 1940, especulava-se que havia duas divisões recorrentes na sociedade: os crimes cometidos por atavismo, considerados característicos das sociedades menos esclarecidas e nas classes populares pobres que não tinham acesso à cultura e a ciência. Estes englobavam as pancadas, as mutilações, os homicídios, o roubo e o furto (CANCELLI, 2001, p. 41).

Os outros tipos de crime seriam os cometidos por evolução, onde só ocorriam em sociedades mais civilizadas. Envenenamentos lentos e sistemáticos, as vinganças pessoais refinadas, o desvio de dinheiro público, as especulações bancárias fraudulentas e a chantagem eram exemplos de delitos dessa natureza (CANCELLI, 2001, p. 42). Nesta divisão de crimes, as raças, sobretudo, também eram levadas em consideração.

Neste sentido, as discussões evoluíram não para além da problemática da raça e seus estigmas, mas sim na sua reintrodução dentro da seara criminal. A influência positivista no Brasil é incontestável não só na reformulação do Código Penal, em 1940, em plena vigência do Estado Novo, como no tipo de atuação jurídica, policial, psiquiátrica, prisional ou normativa da sociedade como um todo.

Este cenário realça a seletividade penal que, de acordo com os ensinamentos da Criminologia, atua através de dois momentos: primeiramente, na elaboração das normas e, segundo, em sua efetivação por meio dos órgãos de controle social, ou seja, a Polícia, o Ministério Público e Poder Judiciário.

É na criminalização primária o momento em que o Estado, em produção normativa, define quais bens jurídicos são mais importantes para a sociedade, protegendo-os em dispositivos legais. Neste processo, define-se quais condutas serão consideradas criminosas e quais serão as suas respectivas penas.

É nesta etapa que se inicia a seleção do sistema penal:

“[...] o processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que, mistificada pelo chamado caráter fragmentário do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis. E tal diz respeito, simultaneamente, aos conteúdos e não conteúdos da lei penal.” (ANDRADE, 2003, p. 278).

Com base nesta linha de raciocínio, é possível afirmar que o legislador, em fase de confecção da lei, privilegia certos grupos sociais em detrimento de outros, selecionando-os por meio do Direito Penal mediante a tipificação de determinadas condutas e na atribuição de suas sanções.

Os reflexos da seletividade antes exercidos sob evidente influência dos preceitos raciais e positivistas encontram-se na elaboração da Lei que, semelhante à divisão de crimes previstos no Código Penal de 1890, criminaliza de forma mais severa atos supostamente mais praticados por grupos marginalizados.

Isto não quer dizer que esta parcela da população, em específico, é mais propensa à prática destes delitos, como se afirmava anteriormente, mas sim que seriam os principais alvos dos órgãos de segurança pública, produto, também, dos tipos penais elencados na época pós-escravagista.

Estas conclusões são facilmente observáveis quando são analisados quais os crimes que mais encarceraram no Brasil e quando se comparam as penas entre crimes considerados mais gravosos com outros mais “brandos”.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em seu levantamento nacional de informações penitenciárias do ano de 2021, os crimes contra o patrimônio (roubo e furto, sem uso efetivo de violência) figuram em primeiro lugar na categoria “quantidade de incidências por tipo penal”, com 300.268 presos. Em segundo lugar, está o tráfico de drogas, praticado em pequena escala, com 219.398 presos (DEPEN, 2021).

Em contrapartida, os crimes contra a Administração Pública ou praticados por particular contra a Administração Pública figuram em penúltimo e último lugar do referido levantamento, respectivamente. Quanto ao primeiro, constam 1.335 presos e o segundo, 1.164 (DEPEN, 2021).

Quanto às suas sanções, a pena prevista para quem pratica roubo simples é de reclusão, de quatro a dez anos e, quando majorado, reclusão de cinco a quinze anos. O tráfico de drogas prevê reclusão de cinco a quinze anos e a associação ao tráfico, reclusão de três a dez anos.

Já o crime de falsificação de documento público define uma reclusão de dois a seis anos e, quando o documento é particular, reclusão de um a cinco anos. A corrupção ativa já prevê uma pena maior: reclusão, de dois a doze anos. Já o de sonegação fiscal, apenas detenção de seis meses a dois anos e multa para quem cometê-lo.

Além da grande disparidade entre os presos das categorias criminais supracitadas, a desproporção entre as penas e a gravidade subjetiva dos seus tipos penais correspondentes mostram que, para o Estado - ou qualquer um que detenha este poder - é mais populista atuar sobre os crimes que atingem diretamente o cidadão, os quais a suspeita e acusação recaem sobre os indivíduos das classes minoritárias, em especial o negro.

Ainda, no que tange as elites, é sabido que os meios de comunicação são um artifício útil na luta pelo poder, pois, a partir da conquista da opinião pública, se consegue o apoio necessário para angariar votos, alcançar e manter posições de controle, influenciando projetos e políticas de acordo com seus interesses.

Para esta finalidade, o controle de veículos de mídia, com o direcionamento do interesse popular por meio das notícias a serem transmitidas, é uma ferramenta amplamente utilizada para a criação de manutenção do consenso necessário à coesão social (CHARAUDEAU, 2016, p. 69).

Neste cenário, o sistema penal é de suma importância para esse processo, uma vez que a manipulação de notícias capazes de causar medo na população permite o direcionamento das

visões e opiniões de grande parte das massas para um discurso voltado à ideia de combate ao crime.

Assim, os meios de comunicação dão espaço excessivo à violência, pouco importando a sua frequência ou gravidade, “mas se se afirma que são altas se reclamará mais repressão, os políticos concordarão com isso e a realidade repressiva será como se a gravidade fosse real.” (GOMES, 2015, p. 82). Como resultado, as pessoas passam a incorporar o medo de serem vítimas de crimes violentos que, comumente, são àqueles relacionados a pessoas negras e pobres.

O discurso de intolerância com o crime de políticos e dos veículos de mídia direciona-se não para a redução da violência, mas sim para agradar a opinião pública por meio de práticas que poderão, inclusive, agravar o problema da delinquência e manter os estereótipos raciais. É desse fenômeno que surge o populismo penal.

1.3 O Punitivismo à serviço do Populismo Penal

Além dos elementos acima expostos, que serão melhor desenvolvidos no decorrer deste tópico, um dos fatores que permitem uma maior exploração quanto às incertezas e insegurança social é a existência da Sociedade do Risco.

No século XX, a sociedade experimentou um crescimento demográfico resultante de uma série de transformações políticas, econômicas, culturais e jurídicas, gerando uma grande demanda de consumo sobre todas essas áreas. Este desenvolvimento atingiu, no mundo moderno, inovações tecnológicas e científicas, as quais tornaram-se capazes de modificar estes aspectos sociais.

Essa ascensão e evolução tecnológica, ao contrário dos riscos ocasionados na Revolução Industrial, trouxe consequências resultantes da modificação da natureza pela atividade humana, sobretudo no que tange a proteção, segurança e qualidade de vida das pessoas. Enquanto numa sociedade pré-industrial se lidava com os riscos ocasionados por desastres naturais, de animais ou doenças, geralmente direcionadas a um grupo de pessoas em específico, atualmente as ameaças são invisíveis, incertas e até mesmo inevitáveis, podendo atingir um número indeterminado de pessoas.

Entre as vantagens e consequências trazidas pelos avanços tecnológicos, Ulrich Beck (2011, p. 26 *apud* ANDRADE, 2021, p. 123) exemplifica:

“Os riscos oriundos das novas tecnologias podem atingir e, em alguns casos, dizimar toda a população do planeta. Se por um lado a energia atômica produz eletricidade para muitas cidades com impacto ambiental relativamente baixo, por outro lado, a

mesma tecnologia possibilita a criação de bombas capazes de destruir cidades inteiras em segundos. O mesmo raciocínio se aplica a investimentos financeiros, que permitem a geração de lucros consideráveis a pessoas e empresas e, com a mesma facilidade podem, quando não fiscalizados, acarretar crises econômicas com potencial para causar o caos social.”

Como essa produção está em crescente aceleração, é normal que a investigação acerca de seus efeitos colaterais não a acompanhe ou que só possam ser mensurados os seus efeitos a longo prazo. Afinal, o termo “risco”, conceito trabalhado por Luhmann, vincula-se sempre a uma decisão racional, mesmo que na maior parte das vezes se desconheça as consequências que dela possam advir (LUHMANN, 2005, p. 37).

A percepção e a reflexão acerca dos riscos crescem de forma proporcional à sensação de insegurança social e medo que, em uma sociedade que também é da informação, são potencializados pelos meios de comunicação. É um fenômeno teatralizado que tem por protagonista a imprensa e a opinião pública como destinatária, que está envolvida “em meio a um círculo vicioso de impunidade, criminalidade, corrupção, narcotráfico, exclusão social, discursos penais simbólicos marcados pela ineficácia, políticas violentas na área penal e desrespeito às garantias constitucionais.” (FAYET JÚNITOR *et al*, 2009, p. 93).

Como resultado do desconhecimento da sociedade acerca dos efeitos dos riscos gerados pelas novas tecnologias, somadas à veiculação de notícias vagas e falsas, tem-se a acentuação da dificuldade de se encontrar informações transparentes e confiáveis. Ainda, a existência de certos grupos sociais resistentes ao conhecimento científico e a inacessibilidade do saber podem fazer com que perigos graves e iminentes sejam desprezados.

Essa falta de conhecimento, quando aliados a interesses políticos e econômicos, podem trazer consequências que atingem desde o meio ambiente até a Democracia. Ainda, a insegurança ocasionada por este não-saber torna a sociedade suscetível para uma infinidade de meios e versões de exploração deste medo, seja através da mídia, por meio de empresas que venderão seus produtos e serviços úteis à situação, ou por meio de políticos em prol de sua campanha eleitoral.

Esse fenômeno é o que define a sociedade como Sociedade do Risco, que, segundo Blanca Mendonza Buergo (2001, p. 31), “[...] se pode ser caracterizada por algo, é por ter uma necessidade de segurança sempre crescente, assim como pela busca de sensações ou impressões de segurança.”

Sobre a temática, Andrade (2021, p. 124) também destaca o seguinte:

“Num mundo em que as pessoas tendem a se informar e acreditar em veículos de comunicação que reforçam suas visões de mundo, a Sociedade do Risco é um fator de instabilidade, incerteza e insegurança. No momento em que não se pode precisar a

existência e a extensão dos perigos, não é incomum que as pessoas adotem como inquestionáveis aqueles posicionamentos que confirmem seus ideais, gerando espaços para oportunismos, que são construídos baseados nas inseguranças sobre diversos assuntos que as cercam.”

Como efeito, o Direito Penal também foi atingido pelas inseguranças que permeiam a Sociedade do Risco, visto que o rápido desenvolvimento tecnológico fez surgir condutas sociais antes inimagináveis e que, agora, precisam ser regulamentadas e tuteladas pela instância jurídico-penal.

Tradicionalmente, as proteções legislativas se voltavam a direitos individuais. Porém, neste período pós-moderno, é comum que hajam tipificações cujo enfoque sejam bens jurídicos coletivos. Por consequência, tem-se uma lei penal imprecisa, com abundantes tipos de perigos e frequente uso da técnica da lei penal em branco. Ainda, é possível observar “a antecipação da punição com o aumento de crimes de perigo abstrato e o afastamento do princípio da lesividade.” (SALVADOR NETTO, 2006, p. 93).

Neste cenário, a sensação de insegurança e indignação torna as pessoas mais influenciáveis pelo jornalismo sensacionalista, que, por funcionar como um ampliador de criminalidade, vítimas e impunidade, faz surgir uma demanda por soluções urgentes para problemas que muitas vezes são conhecidos apenas através dos meios de comunicação.

Aquele não-saber anteriormente relatado, neste diapasão, se traduz em ansiedade pelo desconhecimento do sistema criminal, fazendo com que a única solução para que estes riscos decorrentes das novas tecnologias sejam punições severas e imediatas para regular tais incertezas.

Isto acontece, principalmente, porque o Direito Penal é trazido pela mídia e pelo legislador como único meio de resolução de problemas, sendo cada vez mais descaracterizado do seu aspecto *ultima ratio* e assumindo um caráter meramente simbólico, sendo afastados o conhecimento científico, a construção teórica e as normas penais, processuais e até constitucionais, em nome de um imediatismo punitivista (ANDRADE, 2021, p. 127).

O Direito Penal tradicional não foi construído para lidar com as problemáticas complexas ocasionadas pelo crescimento tecnológico. Então, na tentativa de adequá-lo a esta nova realidade, seu sistema é manipulado, a fim de que hajam respostas rápidas aos dissídios reclamados e, muitas vezes, acaba agravando cenários que não são compatíveis com aquela solução.

A combinação entre a insegurança gerada pela Sociedade do Risco, a forma de espetáculo utilizada pelos meios de comunicação para tratar a violência e a velocidade imposta

pelas novas tecnologias faz com que a população exija uma resposta penal tão rápida quanto o desenvolvimento tecnológico atual, num processo *fast-food* (ANDRADE, 2021, p. 128)

Ocorre que as demandas processuais-penais precisam de tempo para que sejam bem resolutas, visto que a fase investigatória, os interrogatórios, depoimentos testemunhais e perícias são essenciais para se obter o devido êxito. Porém, suas características legais geralmente são incompreendidas pelo público leigo, cuja acusação de impunidade é prontamente feita quando a sentença condenatória não obriga o acusado a cumprir uma pena longa e em regime inicial fechado.

A atuação da mídia e do legislador, enquanto político, no pânico promovido por muitos dos novos riscos, também é na propositura de diversas medidas para tornar esse processo mais célere e capaz de gerar mais condenações, nos moldes exigidos. Como resultado, tem-se o afastamento de princípios democráticos, como, por exemplo, a relativização de nulidades ou a aceitação de provas ilícitas, sem que a ausência de garantias seja questionada ou que haja espaço para que medidas realmente eficazes possam se desenvolver.

A urgência por segurança pública gera tendências de uma tutela penal dura, expandindo-se, assim, o seu alcance e o seu âmbito de punição, gerando uma crise nas garantias processuais e nos direitos fundamentais. Desta forma, legitimam-se discursos e medidas punitivistas à serviço do populismo penal. Sobre seu conceito, Von Sohsten (2018, p. 10) o define da seguinte forma:

“O populismo penal é uma política criminal sem qualquer estudo científico, sem qualquer estudo de caso, sem análise dos fatores preponderantes do crime e criminoso, sem estratégias, sem eficácia, sem freios. É um ataque aos denominados ‘inimigos’ do Estado, é uma política de exclusão dos indivíduos e supressão de direitos e garantias.”

O ataque aos denominados “inimigos”, referido pelo autor no trecho supracitado, traduz o comportamento de uma sociedade que, instigada pela sensação de insegurança, tende a cobrar um sistema penal mais desmedido contra seus infratores, mesmo que tais medidas estejam além das previstas pelos órgãos competentes.

Segundo Pratt (2007, p. 12), o populismo é a forma como os criminosos e prisioneiros são enxergados como favorecidos às expensas das vítimas dos seus crimes e, em particular, aos demais que obedecem às normas em geral. Desta forma, as expressões de raiva, desencantamento e desilusão com a política criminal vigente são alimentadas.

O homem comum interpreta que, neste contexto, ocorre uma inversão de valores, acreditando que ele e as vítimas são punidos com o benefício legal daqueles que descumpriram

as leis. Por isso, o autor afirma que o populismo penal se refere a “sentimentos e instituições” (PRATT, 2007, p. 08).

Sob a ótica novelesca de determinados programas jornalísticos, é percebido esse caráter vingativo na incitação da população à violência e é esta cobrança por uma política criminal de emergência que caracteriza o populismo penal no Brasil, que é “[...] o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o Direito Penal.” (VON SOHSTEN, 2018, p. 01).

O senso comum encontra-se disseminado e transvestido de opinião pública, que é conduzida a crer que a punição é a única solução cabível dentro desta construção que lhe é imposta. Não se questiona se deveria existir unicamente em sua forma repressiva, pois se tornou uma parte tão fundamental da existência que é necessário um grande esforço de imaginação para visualizar uma organização social sem prisões, por exemplo.

Em um cenário onde a sociedade civil quem discute punições cabíveis para os delitos, sociedade esta cujos anseios são patrocinados por veículos de comunicação, fazem surgir medidas que flertam com o autoritarismo, pondo em risco o Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista que o cerne do discurso é a violência, a existência de inimigos pontuais para tal é essencial, para que o discurso seja melhor direcionado. Para dar um melhor embasamento nas suas justificativas de defesa da sociedade, é importante que haja esta dicotomia maniqueísta de bem *versus* mal.

Esta organização percebida em diversos países: Nos Estados Unidos e na Europa, elegem-se os imigrantes – especialmente os africanos e os islâmicos. No Brasil, é o traficante ou o favelado (ANDRADE, 2021, p. 130).

Quando escolhido, despersonaliza-se o inimigo, a fim de que não haja a possibilidade de que as demais pessoas tenham empatia ou quaisquer sentimentos de identificação semelhantes com ele. É por isso que são utilizados termos pejorativos quando vão se referir a eles, pois xingamentos como “monstro”, “animal” ou “verme” ajudam a retirar a sua condição de humano, funcionando como mais um mecanismo central no processo de preconceito, racismo e discriminação (SEMER, 2019, p. 110).

Considerando que o sistema penal gira em torno de um consenso de interesses por parte das elites, esta manipulação comumente se utiliza das personificações dos medos para alcançar seus objetivos (ANDRADE, 2021, p. 131). Com a sua humanidade retirada, o inimigo perde sua posição de pessoa e, conseqüentemente, de cidadão, servindo de bode expiatório para a difusão do medo, visto que é enxergado como única causa da criminalidade, devendo ser eliminado.

Independentemente de suas características complexas e de suas relações sociais ou familiares, quando o indivíduo é apresentado como autor de um crime, este é visto como um vilão que precisa ser neutralizado. Desta forma, abre-se margem para que insurjam injustiças, abusos e medidas punitivas reforçadas pelos meios de comunicação e garantidas por políticos populistas que se justificam sob a ótica da manutenção da paz social.

Nos últimos anos, surgiram teorias de que um novo tipo de inimigo havia surgido, eleito pelos meios de comunicação, para figurar como principal causador dos problemas sociais: o político e o empresário corrupto. Ocorre que, mesmo que exista esse discurso de que os agentes dos crimes de colarinho branco serão finalmente punidos, na prática, os clientes tradicionais do sistema criminal serão negros e pobres, alvos prioritários da máquina punitiva.

Como exemplo prático, o autor André Lozano Andrade, em sua obra “Populismo Penal”, cita os efeitos decorrentes deste discurso durante os governos do Partido Trabalhista (PT). O referido partido, em 2016, explorava sua campanha eleitoral sob a ótica da defesa da inclusão social, em dualidade ricos *versus* pobres, pondo-se ao lado dos marginalizados. Porém, como resultado,

“[...] foi durante os governos do PT (Lula e Dilma) que houve o maior crescimento da população carcerária brasileira, sendo a maior parte dessa população composta por pessoas pobres, negras e com baixo nível de escolaridade. Em suma, pessoas para quem o PT dizia governar, através de um discurso inclusivo, simplesmente ignorou que a manifestação do poder do sistema penal é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos. [...] Por outro lado, os bancos tiveram grandes lucros, durante o governo Lula, demonstrando que o discurso de política voltada para os pobres é, no mínimo, questionável.” (ANDRADE, 2021, p. 145)

Ainda, foi neste período que a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) foi alterada para que a pena por tráfico de drogas fosse aumentada, bem como a Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013), Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), entre outras, que agravaram a situação dos acusados e, quando não, trouxeram questionamentos sobre suas constitucionalidades (ANDRADE, 2021, p. 145).

Evidentemente, tais medidas não foram eficazes no combate à redução da criminalidade. Porém, como surtiram efeitos condizentes à finalidade dos discursos punitivistas, o mesmo roteiro foi utilizado em governanças posteriores, havendo diversos partidos políticos, em conjunto com os veículos de comunicação, adotado as narrativas populistas, em especial na seara penal:

“[...] trataram de fazer discursos repressivos, em geral com a criminalização de mais condutas, aumento de penas e redução de direitos aos processados e condenados. Não foi por outro motivo que Jair Bolsonaro, ao chegar ao poder, apresentou, por meio de seu Ministro da Justiça Sérgio Moro, um pacote denominado ‘anti-crime’ como uma de suas prioridades. Esses discursos, assim como o populismo, flertam com o

autoritarismo e utilizam apenas o sistema penal, especificamente a lei penal, para resolver os problemas sociais.” (ANDRADE, 2021, p. 146).

Tendo em vista que medidas preventivas diversas do encarceramento, a exemplo da revitalização dos sistemas de saúde ou acompanhamento psicológico para jovens com problemas disciplinares em escolas, conclui-se que o apelo popular ainda exerce uma forte influência nas decisões referentes à política criminal.

Ainda, como tais medidas beneficiariam aquela parcela marginalizada da sociedade, quais sejam os negros, pobres e favelados, interferindo na criação de inimigos promovida pelo populismo/punitivismo penal, discussões acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo fazem-se relevantes, considerando a sua semelhança com o que preceitua Günther Jakobs em sua literatura.

2. TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO POR GÜNTHER JAKOBS

Como visto, o fenômeno da Sociedade do Risco e suas consequências frente ao populismo penal ocasionaram uma expansão do Direito Penal, que gerou o surgimento de novas figuras, novos setores de regulação e reformas jurídico-criminais.

Um Direito Penal expandido implica em um aumento de áreas puníveis e âmbitos de atuação, na criação de novos bens jurídicos e, conseqüentemente, de novos tipos penais. Por outro lado, são percebidas novas técnicas de punibilidade, num processo de redução e flexibilização de garantias e direitos, sobretudo com a criação de um inimigo em comum que enseje tais transformações. Assim, também surgem novos modelos de política criminal, como o Direito Penal do Inimigo.

Günther Jakobs, percussor desta teoria, é considerado um dos mais importantes penalistas contemporâneos, inserindo em suas discussões teóricas análises sociológicas e filosóficas, além de se dedicar ao debate de temáticas polêmicas. Nesse contexto, pode-se afirmar que, na atualidade, poucos temas causam tanta controvérsia e debates tão acalorados quanto o Direito Penal do Inimigo.

Diante dos fenômenos anteriormente relatados, que desencadearam uma superinflação e endurecimento na legislação penal, construir esta análise sem ter em pauta as contribuições de Jakobs torna-se impossível, apesar de que as discussões sobre a existência de um inimigo não nasceram de sua teoria.

Como exemplo, tem-se a ascensão do governo nazista, na Alemanha, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial. Na época, apenas os povos arianos podiam ser inclusos

como verdadeiros membros da sociedade alemã, com exceção daqueles que haviam nascido com alguma deficiência física ou mental, considerados de “menor valor”. Em contrapartida, os inimigos do Estado Alemão compreendiam, especialmente, os judeus e outros povos não-arianos, como os negros, os imigrantes ou os ciganos (MUNOZ CONDE, 2003, p. 176).

Além disso, cumpre observar que até a própria construção e conceituação de inimigo pela teoria é, de fato, extremamente recente, visto que a discussão inicial sobre o tema, por parte de Jakobs, aconteceu em 1985, em um Congresso de professores de Direito Penal, realizado na cidade de Frankfurt (CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 01). Recebeu maior notoriedade apenas em 2001, com os atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro, cujas consequências, na esfera criminal, foram em muito antecipadas pela formulação jakobsiana (CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 17-18).

A urgência marcada pela insegurança de ataques terroristas posteriores, que, de fato, vieram a ocorrer nos anos de 2004 e 2005 em Madrid⁴ e em Londres⁵, respectivamente, fez surgir o interesse pela formulação do Direito Penal do Inimigo à medida que tais ataques iam tomando uma escala internacional. O combate que surgia entre cidadãos *versus* terroristas levou à adoção de medidas extremas de proteção e reação jurídico-penal refletidas numa legislação extremamente repressiva no combate ao inimigo terrorista (CAVERO *apud* CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 925).

Ocorre que este endurecimento da lei penal e processual penal não se restringiu unicamente ao terrorismo, se estendendo também ao crime organizado, tráfico de drogas e à violência sexual, além de resultar no cerceamento dos direitos, garantias e liberdades sob esta urgência de proteção contra as inseguranças ocasionadas pelos ataques terroristas (QUINTERO OLIVARES *apud* CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 687).

Com a devida delimitação do tema, as manifestações quanto à sua aprovação foram divididas entre as vozes que temiam uma ameaça ao Estado Democrático de Direito e entre as que o consideravam um Direito legítimo. Ainda, também houveram muitas interpretações precipitadas acerca dos pontos básicos da teoria e até mesmo sobre o que era um Direito Penal do Inimigo. Isto fez com que suas características fossem refletidas em outras searas, bem como as suas consequências.

⁴ No dia 11 de março de 2004, atentados terroristas atingiram os sistemas de trens suburbanos em Madrid, Espanha, matando 193 pessoas e ferindo 2.050. A autoria foi de uma célula islamista local que tentava reproduzir as ações da rede terrorista Al Qaeda.

⁵ No dia 07 de julho de 2005, atentados terroristas atingiram o sistema de transporte público da capital britânica, numa série de explosões ocorridas em horário de pico, matando 52 pessoas e ferindo 700.

Para entender o porquê deste fenômeno, cumpre-se, inicialmente, compreender as noções básicas do que é um Direito Penal do Inimigo, seus principais aspectos e, em especial, seus protagonistas – cidadão e inimigo.

2.1. O Cidadão (pessoa)

A conceituação do cidadão, considerado como pessoa para o Direito Penal do Inimigo, e do inimigo, o não-pessoa, são essenciais para a construção da teoria de Jakobs. Isto porque toda a sua formulação, base teórica, fundamentos e consequências giram em torno do binômio cidadão *versus* inimigo.

Para uma melhor percepção sobre como o autor modelou o conceito destes dois agentes essenciais em sua teoria, é preciso entender a sua própria concepção de Direito Penal. Em sua teoria do funcionalismo sistêmico, Jakobs afirmava que o objetivo do Direito Penal seria a proteção da estrutura normativa que garante a harmonia social. Neste cenário, a pena cumpre a função de reafirmar a vigência da norma (ZAFFARONI, 2007, p. 50).

O delito, portanto, atua como sendo uma afirmação que contradiz a norma e a pena, uma resposta que confirma a norma. Desta forma, afirma-se que o Direito Penal não persegue a proteção a bens jurídicos, mas sim garante a expectativa de que não se produzam lesões ou ataques a estes bens e, consequentemente, a vigência da norma:

“Nesse sentido, o Direito Penal, que sendo um subsistema do sistema social apenas se preocupa na manutenção da identidade social, e não um meio de controle social; de modo que a função do Direito penal é corresponder às expectativas normativas da sociedade, protegendo a violação da norma.” (JAKOBS, 2000, p. 31).

Como reação à quebra da norma, surge a pena, a fim de que a estrutura normativa vigente se reafirme. Sendo esta a sua finalidade principal, a pena declara que a atitude delituosa do agente, com a qual se nega esta estrutura, não é válida pelo ordenamento socialmente acordado (LYNETT, 2003, p. 65).

Tendo por base a teoria dos sistemas de Luhmann, onde o Direito comunica aos demais sistemas o que é lícito, o que é ilícito e quais os seus limites legais de atuação, Jakobs afirma, em suma, que é através da imposição da pena que é comunicado à sociedade que determinada conduta é inaceitável.

Trabalhando com a ideia de prevenção geral positiva, a pena pública se torna necessária, pois, na medida que alguém contraria a norma penal, deve-se aplicar a pena com o objetivo de comunicar que esta conduta praticada é passível de punição (ANDRADE, 2021, p. 62).

Tendo em mente essas considerações iniciais, sabe-se que Jakobs procura traçar uma distinção entre Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, apresentando o primeiro uma visão tradicional e garantista, com observância de todos os princípios fundamentais pertinentes. Em contrapartida, o segundo seria um Direito Penal desatento à essas garantias, visto que não estaria sendo aplicado à cidadãos, mas sim à inimigos do Estado.

O cidadão, na perspectiva jakobsiana, é “somente aquele que oferece uma garantia cognitiva suficiente para o comportamento pessoal” (JAKOBS, 2009, p. 19). A noção de cidadão, ora pessoa, assim como as de sociedade e norma, são elementos que se sobressaem em sua teoria. Para ele, só há sociedade quando há comunicação, ou seja, quando há normas concretas que dirigem os comportamentos:

“Em sociedade, os indivíduos não podem se dirigir livremente por esquemas de satisfação/insatisfação pessoal. Deste modo, nem todos os indivíduos são considerados pessoas, mas apenas aqueles que seguem as normas, encaixando-se, consequentemente, no rol de cidadãos que respeitam o Direito. Assim, tem-se que a pessoa que não atua conforme o esquema individual de satisfação e insatisfação, mas sim conforme um esquema de dever e espaço de liberdade.” (JAKOBS, 1998, p. 16-17 *apud* BERTI, 2012).

A pessoa é, portanto, aquele que possui e usufrui de seus direitos civis e políticos garantidos pelo Estado e, em contrapartida, cumpre com os seus deveres por este atribuídos. Pessoas são os destinatários de direitos e deveres, sendo capazes juridicamente.

No que tange o significado de pessoa, Jakobs pontua que ser pessoa significa representar um papel, sendo assim uma máscara – ao contrário de uma expressão de subjetividade – de uma representação de uma atuação ou competência social. Neste sentido, afirma que todos os seres humanos são indivíduos, mas nem todos são pessoas para o Direito: o conceito de pessoa se limita ao de pessoa no Direito. A quem não é pessoa, se denomina indivíduo (JAKOBS, 2003, p. 74 *apud* BERTI, 2012, p. 83).

O indivíduo é aquele que se conduz por esquemas de satisfação/insatisfação pessoal, pertencendo ao mundo da experiência. Quando este começa a participar da organização proposta pelo contrato social e a cumprir para com os deveres postos ao grupo, sua construção social pode torná-lo pessoa. Ser pessoa significa ser uma unidade de direitos e deveres administrados através de um corpo e de uma consciência, o que se diferencia de ser humano, que é apenas o resultado de processos naturais (CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2003, p. 1063).

Quando o indivíduo é, enfim, considerado pessoa, é esperado que suas ações reflitam um comportamento em conformidade com as normas, sendo orientada com base nas ideias de lícito/ilícito, e não de satisfação/insatisfação pessoal. Assim, há uma expectativa normativa, fundamentada de forma cognitiva (CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2003, p. 33).

Neste sentido, só adquire e mantém seu *status* de pessoa/cidadão quem apresenta a garantia cognitiva pessoal de que se comportará de acordo com o Direito, ou seja, com o ordenamento jurídico vigente.

Porém, isto não significa que a pessoa se tornará uma não-pessoa caso infrinja alguma norma. Essa fidelidade é impossível de ser garantida em sua totalidade e com tal rigidez. À luz da realidade, espera-se apenas suficiente confiabilidade e manutenção da ordem. Numa expectativa normativa, esse *status* não é abandonado se uma pessoa transgredir a lei (LUHMANN, 1983 p. 56).

É o que afirma Jakobs quando diz que “o sujeito que é perigoso uma única vez – por exemplo, um agressor, que é repellido em legítima defesa – não é considerado por ninguém como um inimigo permanente” (JAKOBS, 2009, p. XXVI).

O autor, com base nos preceitos de Rousseau e Fichte sobre o contrato social, compreendia que uma pessoa, mediante seu comportamento, poderia lesar a vigência da norma e que, por esta razão, seria chamado de modo coercitivo a recompensar os danos por ele causados, mas na qualidade de cidadão.

Jakobs concorda que a quebra da expectativa normativa não quer dizer que os agentes tenham deixado de ser pessoas. Pode ser que eles não cumpram apenas por uma vez ou por poucas vezes um de seus deveres, “de forma que é possível falar-se, de forma geral, num *modus vivendi* ainda suportável” (JAKOBS, 2009, p. 35).

Somado ao exemplo da legítima defesa, acima citado, o autor completa o pensamento dizendo que, caso um ciclista circule repetidas vezes com as luzes de sinalização apagadas, ele não precisa ser expulso da sociedade como uma não-pessoa. A partir daí, a elasticidade da apreciação pode ser um pouco mais esclarecida (JAKOBS, 2009, p. 35).

Observa-se que a referida elasticidade não vai muito além de crimes pequenos, de menor potencial ofensivo, com atos condenáveis que não ultrapassam a barreira normativa existente entre cidadão e Estado. À pessoa, portanto, será imposta a legislação correspondente ao Direito Penal do Cidadão, o “Direito para todos”.

Aqui, o funcionamento do Direito Penal procede-se de forma ocasional: caso o agente tenha causado algum dano, o tribunal o chamará a juízo, condenando-o ao ressarcimento pelos prejuízos causados, para que logo retorne a cumprir seus deveres em sociedade. “Ainda que o alicerce cognitivo de seu ‘ser-pessoa’ seja abalado pelo seu crime, é possível confiar que ele irá novamente se consolidar depois da punição e, regra geral, é assim que o Direito Penal procede: o criminoso continua sendo sujeito de direito.” (JAKOBS, 2009, p. 36).

Apesar da aparente tolerância quanto ao descumprimento de alguns deveres por parte da pessoa dentro do ordenamento jurídico, o penalista é firme ao sustentar que “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa” (CANCIO MELIÁ e JAKOBS, 2005, p. 36).

Nesse sentido, Jakobs não concorda com quem afirma que todos devem ser tratados como pessoas, visto que o comportamento do indivíduo também é decisivo para que ele seja tratado como tal, sendo esta uma proposição muito abstrata: todos são pessoas sempre que cumprirem seus deveres ou, se não cumprirem seus deveres, desde que estejam controlados e não sejam perigosos (CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 84).

Caso contrário, um indivíduo que não se deixa coagir a um estado de civilidade não pode gozar dos benefícios do conceito de pessoa, sendo considerado, portanto, um inimigo. Descritos os cidadãos, resta saber quais são os delinquentes que devem ser combatidos com um Direito Penal diferenciado.

2.2. O Inimigo (não-pessoa)

Como visto, nem todo delinquente será tratado como inimigo. O Direito Penal do Cidadão é aplicado para aquele delinquente “normal”, com todos os seus direitos garantidos, como forma de reafirmar a vigência da norma, servindo a pena para mostrar que aquela conduta não foi adequada. Aqui, a desobediência não o declarará uma não-pessoa e entende-se que o cidadão seguirá com sua fidelidade ao ordenamento jurídico.

Jakobs conclui, desta forma, que nem todo delinquente é um adversário, isto é, nem todo autor de um delito perde a qualidade de pessoa. “Ao agressor continua sendo pessoa no Direito, ainda que precise ser tratado como perigoso, se for o caso.” (JAKOBS, 2009, p. 36).

Então, para o autor, quais seriam os indivíduos cuja prática delituosa e comportamental os tornariam inimigos assistidos por um Direito Penal ausente de garantias mínimas, qual seja o Direito Penal do Inimigo? Para a construção deste conceito, Jakobs tomou por base a bibliografia de alguns filósofos que fundamentam o Estado de moto estrito.

Considera-se a existência de um contrato social, onde o crime representa a sua violação por parte do infrator que, a partir de então, não mais participa de seus benefícios: ele deixa de viver com os outros numa relação jurídica (JAKOBS, 2009, p. 04). Desta forma, foram as teses dos contratualistas Rousseau, Fichte, Kant e Hobbes que deram base para Günther Jakobs, construir a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Jean-Jacques Rousseau, em seu livro “Contrato Social”, afirma que o meliante se torna um traidor da pátria quando descumpre o que foi acordado entre ele e o Estado. Aqui, o simples fato do indivíduo tê-lo rompido já é suficiente para que este seja tratado como um criminoso, e não mais como cidadão:

“[...] todo malfeitor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis, e chega mesmo a declarar-lhe guerra. [...] O criminoso rompeu o tratado social, e, por conseguinte, deixou de ser considerado membro do Estado.” (ROUSSEAU, 2003, p. 49).

De acordo com o autor, todo “malfeitor” que agride o direito social deixa de ser membro do Estado, porque está em guerra contra este. O comportamento de um inimigo é reprovador e sua desobediência às normas sociais equivale a uma declaração de guerra. Por isso, seria coerente a aplicabilidade da pena de morte, pois um dos dois grupos, inimigo ou cidadão, deveria sucumbir, visto que a sua coexistência não seria mais pacífica.

Nesse sentido, Rousseau afirma: “a conservação do Estado passa a ser então incompatível com a sua; faz-se preciso que um dos dois pereça, e quando se condena à morte o culpado, se o faz menos na qualidade de cidadão que de inimigo.” (ROUSSEAU, 2003, p. 49).

Em uma linha de pensamento semelhante, Johann Gottlieb Fichte (2005, p. 260) também concorda com a exclusão do *status* de cidadão da pessoa que burlar a ordem social, já acordada pelo próprio indivíduo e pela sociedade, conforme trecho a seguir:

“[...] quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se encontrava sua prudência, seja no modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano e passa a um estado de ausência completa de direitos.”

Aqui, percebe-se que o filósofo também inclui em sua classificação de inimigo aquele que corrobora com a desordem contratual de forma culposa. Em suma, para Fichte, qualquer um que romper com o ordenamento jurídico pré-estabelecido, seja por dolo ou imprevisão de conduta, deve ter seus direitos suspensos por não os merecer.

No mesmo trecho, analisa-se que esse *status* é acentuado quando Fichte afirma que “[...] o condenado é declarado como uma coisa, como uma cabeça de gado” (FICHE, 2005, p. 260), deixando clara a objetificação e despersonalização do indivíduo. Neste cenário, a pena de morte é uma sanção comum, vista apenas como uma consequência da prática delitiva.

Na mesma linha de pensamento, Immanuel Kant, em sua obra “A Metafísica dos costumes”, expõe de forma ainda mais clara a sobreposição hierárquica que há entre o poder do Estado sobre a vontade do povo.

Kant afirma que o povo não podia exigir mudanças legislativas, pois esta competência é exclusiva do próprio Soberano. Então, quaisquer movimentos de insatisfação quanto ao ordenamento jurídico eram considerados revoluções. Desta forma, “se um súdito [...] quisesse se opor a esta autoridade, seria punido, exterminado ou expulso (como um fora da lei, *ex lex*), de acordo com a Lei, ou seja, com todos os direitos.” (KANT, 2003, p. 161).

Portanto, para o filósofo, o inimigo já se constituía naquele que, independentemente dos seus motivos, questionava a própria lei ou o poder do Estado de criá-las ou mantê-las, pois esta era uma matéria inviolável:

“Não cabe a um povo perscrutar, tendo qualquer propósito prático em vista, sobre a origem da autoridade suprema à qual está submetido, isto é, o súdito não deve raciocinar, em termos práticos, a respeito da origem dessa autoridade, como um direito ainda passível de ser questionado (*ius controversum*) no tocante à obediência que a ele deve [...]. Qualquer tentativa neste sentido é alta traição (*proditio eminens*) e quem quer que cometa tal traição tem que ser punido com nada mais do que a morte, por haver tentado destruir sua pátria (*parricida*).” (KANT, 2003, p. 161).

Até então, percebe-se que há uma enorme questão acerca da gravidade de se desobedecer ao Estado, inclusive em nuances menores, como contestar o seu poder ou as normas por ele criadas. Há uma intolerância quanto a intromissão do povo em questões que são unicamente cabíveis à competência do Estado, e o respeito a esta hierarquia é essencial para a manutenção da ordem social.

Quanto a isto, Kant ainda afirma o seguinte:

“[...] somente a lei de talião (*ius talionis*) – entendida, é claro, como aplicada por um tribunal (não por teu julgamento particular) – é capaz de especificar definitivamente a qualidade e a quantidade de punição; todos os demais princípios são flutuantes e inadequados a uma sentença de pura e estrita justiça, pois neles estão combinadas considerações estranhas.” (KANT, 2003, p. 175).

Na opinião do filósofo, uma sociedade só adquirira a sua paz interna se a Lei do Talião fosse executada pelo Estado contra os violadores do contrato civil, visto que a sua aplicabilidade seria “capaz de especificar definitivamente [...] uma sentença de pura e estrita justiça” (KANT, 2003, p. 175).

Por fim, também há as contribuições de Thomas Hobbes no tocante à temática do contrato social. Ele entendia que os homens estavam constantemente propensos a um estado de guerra. Como solução, resolveram render uma parcela de sua liberdade natural para que, em comum acordo, sucumbissem a um poder absoluto e centralizado, o qual promoveria a paz interna e a ordem. O Estado, então, seria o seu representante, assumindo este poder e impondo suas regras inquestionáveis.

Em seu livro “Leviatã”, no Capítulo XXVIII, ele fala sobre as penas e as recompensas aplicadas a quem, respectivamente, desobedece ou colabora com o Governo. No seu conceito de pena, Hobbes afirma que este é um direito que o Estado tem de exercer o seu poder de punir contra o infrator da lei, que desrespeita a autoridade pública. Ele especifica em quais casos a pena deve ser aplicada ou evitada, citando, por fim, a sua execução em relação ao inimigo.

O inimigo, de acordo com o autor, seria dois tipos de indivíduo: o que nunca esteve sujeito à lei, não podendo, desta forma, desobedecê-la; e quem já esteve submisso a ela, porém afirma não mais estar. Esta afirmação viria em decorrência a sua transgressão à ordem, que, por si só, já validaria a certeza inconsciente do infrator de que não mais se sujeitaria aos direitos e deveres sociais.

A este inimigo, a pena aplicada não seria apenas uma sanção, mas sim um “ato de hostilidade” (HOBBS, 1999, p. 105). A explicação a isso, dada por Hobbes em sua obra, é a seguinte:

“Por último, os danos infligidos a quem é um inimigo declarado não podem ser classificados como penas. [...] todos os danos que lhe possam ser causados devem ser tomados como atos de hostilidade. E numa situação de hostilidade declarada é legítimo infligir qualquer espécie de danos. De onde se segue que, se por atos ou palavras, sabida e deliberadamente, um súdito negar a autoridade do representante do Estado (seja qual for a penalidade prevista para a traição), o representante pode legitimamente fazê-lo sofrer o que bem entender. Porque ao negar a sujeição ele negou as penas previstas pela lei, portanto deve sofrer como inimigo do Estado, isto é, conforme a vontade do representante.” (HOBBS, 1999, p. 105).

Neste trecho, observa-se uma maior semelhança com os preceitos de um Direito Penal do Inimigo, visto que é defendido por Hobbes que o representante do Estado tem a autoridade de impor a sanção que bem entender para aquele considerado um traidor, sem que se preocupe com quaisquer garantias constitucionais.

Essa permissibilidade vem de sua função de promotor da ordem política e, também, “porque as penas são estabelecidas pela lei para os súditos, não para os inimigos, como é o caso daqueles que, tendo-se tornado súditos por seus próprios atos, deliberadamente se revoltam e negam o poder soberano.” (HOBBS, 1999, p. 105).

Com base nesta imagem de inimigo delineada pelos contratualistas, percebe-se que o inimigo é a antítese do cidadão. Jakobs o definiu como aquele que não presta garantia suficiente de um comportamento pessoal conforme a norma, abandonando de forma duradoura o direito. Nesses casos, o indivíduo não deve mais ser tratado como pessoa e, devido a sua periculosidade, deve ser isolado do convívio social (CANCIO MELIÁ e JAKOBS, 2005, p. 47)

Por representar uma constante ameaça à ordem social, seu combate é necessário para que a harmonia e a segurança prevaleçam. Porém, como é um sujeito perante o qual não é possível o diálogo, este combate é mais agressivo que a imposição de algumas penas, pois visa a eliminação do perigo.

O inimigo do Direito Penal do Inimigo é, portanto, um criminoso do tipo que se supõe permanentemente perigoso, um *inimicus*. “Ele não é um *outro*, mas devia se comportar como um igual e, por essa razão, é-lhe também imputada a culpa penal, diferentemente do *hostis* de Schmitt.”⁶ (JAKOBS, 2009, p. 43).

Mas, apesar deste conceito, pergunta-se: quem são os inimigos? Jakobs entende que as não-pessoas passam a se dedicar de forma permanente à delinquência através de sua conduta (crimes sexuais), seu meio de vida (criminalidade econômica e tráfico de drogas) ou sua vinculação a uma organização criminosa (criminalidade organizada e terrorismo) (JAKOBS, 2003, p. 87 *apud* BERTI, 2012, p. 86).

Tendo em vista os acontecimentos terroristas que ocorreram no início dos anos 2000, os quais ensejaram uma maior discussão na temática, o inimigo por excelência do Direito Penal do Inimigo era o terrorista. Diante daquele cenário, existia uma urgência em se criar uma legislação específica que combatesse diretamente o terrorismo, sendo esta claramente separada da legislação penal que se dirige ao cidadão.

Isto porque, em uma legislação penal própria para o inimigo, não bastaria uma punição proporcional à culpa, ao contrário do que se observa na punição ao cidadão, mas sim proceder antes do fato ou complementarmente à pena, de modo a assegurá-la (JAKOBS, 2009, p. 43).

Apesar de Günther Jakobs ter delimitado quem é o inimigo, a sua noção carece de algumas informações essenciais, como, por exemplo, quem define o inimigo – se o Estado, por meio do Poder Legislativo ou Judiciário, ou se há a possibilidade do indivíduo retornar ao *status* de cidadão. Se sim, como isto aconteceria? Esses questionamentos geram uma certa insegurança, pois ninguém estaria seguro de ser marcado como inimigo, seja por erro ou por má-fé (BERTI, 2012, p. 87).

Porém, restando esclarecido que o inimigo para Jakobs, ao contrário do cidadão/pessoa, é aquele que não garante fidelidade jurídica às normas e ao contrato social estabelecido, cumpre esclarecer quais são as características e regras próprias deste Direito Penal do Inimigo que lhes é aplicado.

⁶ Carl Schmitt conceitua o inimigo como adversário existencial. Ele não trata de um criminoso, mas sim de *hostis*, de *outros*; no Estado, somente se chega a um confronto político no caso de uma guerra civil. (JAKOBS, 2009, p. 42)

2.3. Características do Direito Penal do Inimigo

Após delimitar os termos cidadão e inimigo, ou pessoa e não-pessoa, Jakobs estabelece que o Direito Penal se divide em dois polos distintos: O Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, cada qual proporcional ao seu destinatário e sem que um exclua o outro.

À grande maioria da sociedade, incluindo os criminosos comuns, está reservado o Direito Penal do Cidadão, dispositivo garantista que reconhece os direitos fundamentais do ser humano e os princípios processuais penais. É retrospectivo, pois tem como fundamento a culpabilidade do agente.

Em contrapartida, àquela parcela restrita de criminosos se aplica o Direito Penal do Inimigo. Este, por sua vez, é autoritário, elimina e suprime os direitos e garantias do sujeito. Não há duplo grau de jurisdição, presunção de inocência ou direito à ampla defesa, prevendo o Estado uma defesa meramente formal. É um direito prospectivo, cuja base é a periculosidade.

Apesar das penalidades mais acentuadas, Jakobs afirma que o Direito Penal do Inimigo continua sendo Direito, na medida em que vincula os cidadãos, o Estado, seus órgãos e seus funcionários no combate dos inimigos. Se constitui num Estado de Direito gerido de forma inteligente, uma *ultima ratio* a ser aplicada conscientemente como exceção, como algo que não se presta a um uso duradouro (JAKOBS, 2009, p. 41).

Quanto a isto, Manuel Cancio Meliá discorda, pois entende que Direito Penal do Cidadão é um pleonismo e que Direito Penal do Inimigo é uma ideia politicamente errada e institucional, visto que acaba por demonizar determinados autores. Além disso, também se torna um Direito Penal do autor, e não um Direito Penal do fato, não sendo verdadeiramente um Direito Penal no Estado Democrático de Direito (CANCIO MELIÁ e JAKOBS, 2005, p. 56-61).

Porém, para uma melhor compreensão dos pormenores desta temática, é necessário que se conheça os pontos cruciais de divergência deste Direito Penal e as consequências de sua aplicação aos inimigos. Antes disso, cumpre frisar que o Direito Penal do Inimigo não possui, em nenhum lugar, uma legislação penal única, ordenada e sistematizada. Quando se discute sua existência, se faz referência às normas que apresentam as características mencionadas, espalhadas pelos ordenamentos jurídico-penais de diversos países, sobretudo pelas legislações especiais.

Ainda, observa-se no Direito Penal do Inimigo uma legislação ambígua e imprecisa. O intuito do legislador com essa redação aberta é “vulnerar o mandato de determinação e

taxatividade do princípio da legalidade dos delitos e das penas.” (DURÁN MIGLIARDI, 2006, p. 738 *apud* BERTI, 2012, p. 91). Os tipos penais do inimigo na Alemanha, no que tange essa ambiguidade, assim o são por se intitulem leis de luta ou de combate.

Esclarecidos esses detalhes, as principais características deste modelo de política criminal foram descritas pelo próprio Jakobs, que as lista da seguinte forma:

“(a) ampla antecipação da punibilidade, ou seja, mudança de perspectiva do fato típico praticado para o fato que será produzido, como no caso de terrorismo e de organizações criminosas; (b) falta de uma redução da pena proporcional ao referido adiantamento (por exemplo, a pena para o mandante/mentor de uma organização terrorista seria igual àquela do autor de uma tentativa de homicídio, somente incidindo a diminuição referente à tentativa); e (c) mudança da legislação de Direito Penal para legislação de luta para combate à delinquência e, em concreto, à delinquência econômica.” (JAKOBS, 2000, p. 55-57).

Cancio Meliá (2005, p. 67) sintetiza estes pontos e afirma que o Direito Penal do Inimigo é definido por três elementos básicos:

“[...] ordenamento jurídico-penal prospectivo (adiantamento da punibilidade); penas desproporcionalmente altas, o que equivale à constatação de que a antecipação da barreira da punição não é considerada para reduzir, de forma correspondente, a pena cominada, e relativização ou supressão de determinadas garantias processuais.”

Quanto à restrição das garantias processuais, seus efeitos refletem na ampliação de prazos de detenção policial, no aumento de possibilidades para a decretação de prisão preventiva ou o uso de tortura para obter a confissão do inimigo. Ainda, observa-se a ampliação dos poderes da polícia, um endurecimento maior nos benefícios prisionais e o aumento de requisitos para a liberdade condicional (FREIXEDO *apud* CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 280-281).

Quanto ao adiantamento da punibilidade, o autor explica que um ordenamento jurídico-penal prospectivo faz referência ao futuro e ao perigo futuro que o inimigo representa, sem visar o fato cometido. Não há a punição mediante pena, mas sim como medida de segurança, não devendo o inimigo ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade.

A antecipação da tutela penal deve adiantar o âmbito de proteção da norma para alcançar os atos preparatórios, tipificando-os como delitos. Mesmo que a pena seja intensa e desproporcional, ainda assim essa antecipação é justificada. A legislação jurídico-penal amplia seu âmbito de incidência e condutas que em muito antecedem a lesão são tipificadas (GOMES e CERVINI, 1995).

No Direito Penal do Inimigo, portanto, o legislador cria tipos penais de mera conduta e de perigo abstrato, como forma de se antecipar ao perigo futuro que o inimigo com certeza irá

causar. Então, criminalizam-se as condutas de mera participação em organizações criminosas ou de exaltação de autores de crimes ou de fatos criminosos, por exemplo.

As diferenças entre preparação e tentativa e entre autoria e participação são eliminadas, sendo ambas rigorosamente penalizadas. “Se tem alcançado um ponto no qual ‘estar aí’ de algum modo, ‘fazer parte’ de alguma maneira, ‘ser um deles’ ainda que só seja de espírito, é suficiente.” (CANCIO MELIÁ e JAKOBS, 2005, p. 101-102).

Quanto à pena, ao considerar que o inimigo é aquele indivíduo que delinque habitualmente e de forma profissional, sua aplicabilidade elevada e desproporcional se justifica, sobretudo quando ao adiantamento da punibilidade para os atos preparatórios do crime.

Para além de punir, Jakobs enxerga na pena uma dupla medida de coação: significa uma resposta ao delinquente de que, apesar de sua infração, a norma continua vigente e também produz efeitos físicos, pois impede o cometimento de novos crimes por aquele agente e o priva de sua liberdade através da prisão. Ela exerce uma função de prevenção especial negativa.

Observa-se essa aplicabilidade no Direito Penal do Cidadão que, ao cometer o deslize reparável de desobediência à lei, tem a pena imposta pelo Estado, que manifesta simbolicamente que a norma segue presente, apesar de sua irritação social. Porém, no Direito Penal do Inimigo, a pena é tão somente coação física.

Ao contrário do primeiro, seu objetivo é combater o perigo que o inimigo representa, enquanto indivíduo que se recusa a entrar em um estado de cidadania. Por causa disso, não pode ter os mesmos benefícios dirigidos à pessoa/cidadão. Então, uma pena privativa mais severa é uma forma de privar a sociedade do seu convívio e protegê-la de atos lesivos futuros (CANCIO MELIÁ e JAKOBS, 2005, p. 24-25).

O Direito Penal do Inimigo, portanto, vê na pena uma forma de eliminação e neutralização de perigos, buscando garantir segurança mais do que preservar a eficácia jurídica. Para Jakobs, “a pena é uma espécie de reparação do dano cobrada coercitivamente na pessoa do criminoso: a pena é oposição – isso é evidente – e inflição de dor [...]” (JAKOBS, 2009, p. 47).

Isto se justifica, também, porque o inimigo não é sujeito de diálogo. Então, ao contrário do Direito Penal do Cidadão, no Direito Penal do Inimigo não há comunicação, visto que o indivíduo não apresenta uma garantia cognitiva mínima para tal. Ele não responde a estímulos normativos e, por isso, a ele seria necessário impor uma sanção maior, mais repressiva.

Isto reflete principalmente nos ditames da pena privativa de liberdade. O efeito neutralizador generaliza e aumenta a pena de prisão, restringindo os benefícios penitenciários: a redução do tempo em cárcere é um mecanismo evitado ou dificultado, bem como as formas

mais brandas de seu cumprimento. Ainda, é percebida a revitalização das possibilidades de prisão preventiva (DÍEZ RIPOLLÉS *apud* CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 585).

Quanto à supressão de garantias processuais penais anteriormente mencionadas, estas são melhor observadas no que tange o processo penal para o inimigo. Em um Estado Democrático, o acusado participa da ação penal e tem o direito de produzir suas provas, desde que não sejam contra si mesmo, elaborar sua defesa com base nos princípios legais e prestar declarações com seus devidos esclarecimentos, sem que seja compelido ou coagido, mediante violência ou ameaça, em momento algum do curso processual.

Quando o acusado é um inimigo, este também participa do processo para tomar conhecimento do seu conteúdo, mas porque é obrigado a isso pelo encarceramento. Jakobs afirma que essa coação é dirigida apenas contra estes indivíduos que são perigosos para os trâmites jurídicos regulares. Como resultado dessa obrigação, há a prisão preventiva, extrações de sangue e produções de prova que exigem o fornecimento de material biológico pelo réu, a vigilância das telecomunicações e o emprego de investigações e agentes secretos (JAKOBS, 2009, p. 48).

As garantias e direitos processuais previstas em um Estado Constitucional Democrático são substituídas pelo excesso de prisões preventivas decretadas com base em suspeitas rasas, a intervenções corporais, como o uso da tortura, e interceptações telefônicas e quebras de sigilo, com a invasão do âmbito privado e sem controle judicial. Ainda, observa-se que:

“Há também a utilização excessiva de agentes disfarçados, uso de provas ilícitas, limitações ao direito de defesa e prolongação aos períodos de incomunicabilidade (nos países em que a incomunicabilidade do preso é admitida, o que não é o caso do Brasil). Incentiva-se a delação premiada e, em alguns casos, nomeiam-se julgadores de exceção, constituídos para julgar um caso específico, muitas vezes com identidade sigilosa, como ocorreu na Colômbia com os ‘juízes sem rosto’.” (BERTI, 2012, p. 96).

Desta forma, os princípios processuais penais também são lesionados, como o princípio da exteriorização do fato, o princípio da lesividade e princípio da presunção de inocência. Ainda, com a intervenção corporal, nos moldes trazidos por Jakobs, também se restringe a máxima de que não se pode obrigar o acusado a produzir provas contra si mesmo. Apenas ao acusado-pessoa é garantida a não autoincriminação.

A garantia de segurança é o grande objetivo do ordenamento jurídico-penal frente aos inimigos, sendo justificada esta postura em desconformidade com o Direito num geral. A discussão assemelha-se à terceira velocidade do Direito Penal, ideia de Jesús-Maria Silva Sanchez.

Segundo o referido autor, o Direito Penal Moderno teria três velocidades: a primeira é caracterizada pela pena de prisão que, com base no Direito Penal liberal clássico, tem preferência pela pena privativa de liberdade, porém com fundamento nas garantias individuais indissociáveis. Ele afirma que, aqui, os princípios político-criminais clássicos são rigorosamente mantidos, bem como as regras de imputação e os princípios processuais (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 193).

A segunda velocidade consiste na flexibilização proporcional de determinadas garantias penais e processuais aliadas à adoção de medidas alternativas à prisão, como penas pecuniárias ou privação de direitos. Sustentava essa possibilidade para novas modalidades de delitos que não trouxessem um perigo real aos bens individuais. Então, esses princípios e regras seriam proporcionalmente flexibilizados à menor intensidade da sanção (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 193).

Porém, tendo em vista os fenômenos como a criminalidade organizada, o terrorismo, a delinquência patrimonial profissional e os crimes sexuais violentos e reiterados, os quais ameaçam os fundamentos da sociedade, o autor admite um Direito Penal de terceira velocidade, que flerta com a teoria de Günther Jakobs.

Nesta última, há a antecipação da proteção penal, a não-previsão de uma redução de pena correspondente a esse efeito antecipatório, a transposição da legislação jurídico-penal à legislação de combate e o solapamento de garantias processuais. O autor ressalta que este é um Direito que só pode ser usado como emergência, sendo uma espécie de Direito de guerra (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 194).

No entanto, Sanchez alerta que deve haver uma permanente revisão da concorrência desses pressupostos, o que não vem ocorrendo nos Estados. Como consequência, “o círculo do Direito Penal dos Inimigos tenderá, ilegítimamente, a estabilizar e a crescer.” (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 166-167).

Tendo em vista as principais características que compõem o Direito Penal do Inimigo, é possível visualizar seus reflexos em algumas legislações penais e seus efeitos para além da norma escrita.

Apesar de Jakobs ter delimitado de forma clara quem são os indivíduos que devem ser considerados não-pessoa, percebe-se que, assim como a Lei, suas características também refletem em outros indivíduos cujos aspectos em nada se assemelham com o que o autor da teoria preceitua.

Porém, devido a particularidades diversas, estes recebem tratamento equiparado ao inimigo. Sua rotulação não se dá exclusivamente através da norma ou de sua periculosidade habitual, mas sim por meio de um senso comum, que tem por base outros aspectos.

Este indivíduo possui uma vulnerabilidade social, de cor, de classe e território. Considerando as discussões e teorias trazidas à pesquisa até este ponto, a junção de suas problemáticas fornece o arcabouço literário suficiente para que seja desenvolvido, a seguir, a identificação deste inimigo *lato sensu*, construído em harmonia com o inimigo *stricto sensu* de Günther Jakobs.

IV. A CRIAÇÃO DO INIMIGO SOCIAL

1. O INIMIGO *LATO SENSU*

Com base nas teorias, conceitos e debates que foram esmiuçados no decorrer desta dissertação, pode-se afirmar que, para além do inimigo construído por Jakobs, existe um outro tipo de inimigo, cujas características se assemelham às identificadas na teoria do Direito Penal do Inimigo e, também, são mais abrangentes, indo além do tipo de crime cometido.

Apesar de não haver uma definição concreta acerca deste inimigo, sabe-se que existe um senso comum que o define e o etiqueta a partir de sua aparência física, considerando outros fatores como, por exemplo, moradia ou comportamento.

Pelo contexto social deste pré-conceito, inicialmente é possível afirmar que este tem suas bases pautadas no racismo. A construção e estruturação da história do Brasil e suas áreas de desenvolvimento, como economia, cultura, moral, leis e costumes, ainda possuem raízes escravocratas, afinal, a abolição da escravidão ocorreu apenas há 132 anos.

Suas consequências são observadas nos índices de pessoas negras que constituem a maioria da população carcerária do país. Porém, sendo esta a consequência de um sistema que é conduzido sob preceitos racistas, há de se estudar, também, seu processo de estigmatização.

Para além da herança do período de escravidão, que, por si só, já representa boa parte dos “porquês” que surgem na identificação de um inimigo *lato sensu*, há também influências surgidas posteriormente, que até os dias atuais firmam-se como um dos principais responsáveis pela etiquetagem do preto e pobre como não-pessoa, que são os veículos de comunicação.

Através da criminologia midiática e do racismo punitivista, será melhor desenvolvida a caracterização deste inimigo *lato sensu* que, mesmo inconscientemente, a sociedade imputa uma ideia prévia de periculosidade e necessidade de neutralização dos indivíduos assim rotulados, gerando efeitos diretos no campo jurídico-social.

1.1 A construção do Inimigo *Lato Sensu* pelo Racismo Punitivista

As permanências e consequências dos diálogos entre cor e criminalidade ainda hoje reverberam em debates que aproximam cor e crime da posição estratificada do negro na sociedade e dos noticiários. Muito do que se constituía a “pseudociência” do século XIX, sendo assim erroneamente classificada, atualmente estão vinculadas a discursos populares, do senso comum e nas conotações de estereótipos raciais.

Apesar de ser aparentemente absurda a ideia de se viver à luz de teorias lombrosianas, onde a raça é um pressuposto ao crime, o negro é um ser inferior e, desta forma, estaria mais sujeito ao crime, é perceptível que a presença da cor ainda se torna um indicativo para esta conexão entre criminalidade e sujeito.

O emblema do negro criminoso está na realidade social e este é mais um elemento que comprova a falência da tese da “democracia social” que alguns acreditam ainda existir no Brasil. Por mais que tais teorias sejam reinterpretadas com o decorrer do tempo, elas continuam no imaginário de determinados grupos que insistem em transportá-las para a atualidade, como forma de manutenção das classes sociais por meio da cor (DALLACQUA, 2014).

Como bem pontua o sociólogo Florestan Fernandes em seu livro “O negro no mundo dos brancos”, o que se pretende em um futuro imediato e remoto não é a fixação de dois polos distintos, sendo um o negro e o outro o mundo dos brancos, onde o negro participa marginalmente, mas que este último se dilua e desapareça, para que não existam mais fronteiras humanas na sociedade brasileira (FERNANDES, 1972, p. 17).

A problemática que existia em torno de duas raças distintas coexistindo no país, tornando essa mistura uma complexidade, evoluiu de forma que o entendimento científico acerca do homem, em seu viés biológico e social, deslegitimasse as questões referentes à inferioridade entre os humanos. Porém, esse rompimento não foi absoluto em todas as esferas sociais, permanecendo a questão da cor e sua relação com estereótipos culturais pertinentes até os dias de hoje, como a do negro criminoso.

Com base nisto e nas demais teorias aqui colecionadas, conclui-se que, de fato, há um tipo de indivíduo que é posto neste lugar de inimigo. Apesar de suas características haverem sido referidas ao longo de debates jurídico-legais sobre criminalidade, garantias fundamentais ou sociedade, a temática nunca foi afunilada de fato: apenas se sabia, intuitivamente, de sua existência. A este inimigo social, portanto, dá-se o nome de inimigo *lato sensu*.

O inimigo *lato sensu* é o indivíduo negro, pobre, que mora na favela ou na comunidade e que não é devidamente assistido pelo Estado em questões como saúde pública, moradia ou educação de qualidade. Sua existência reflete a herança escravocrata do Brasil e isto também o afeta no mercado de trabalho e no seu convívio em sociedade, uma vez que é prejudicado pelo racismo silencioso e dissimulado que o etiqueta por criminoso, julgamento este feito com base unicamente nas suas características físicas e socioeconômicas.

O inimigo, portanto, se constrói inicialmente no racismo. Ao contrário do que ocorre na teoria de Jakobs, o indivíduo não precisa ser necessariamente um criminoso, apenas se constituir uma pessoa negra para, logo em seguida, tornar-se não-pessoa, por consequência de pré-conceitos sociais. Esse racismo diz-se silencioso porque não é escancarado, gritado por quem assim o é.

A questão da raça, no Brasil, é uma temática que possui duas versões quando enxergadas sob a ótica internacional e nacional: no exterior, a miscigenação e suas nuances é a tradição de sua cultura, vendida como um produto exótico *made in Brazil*. Dentro do país, em contrapartida, a discussão é rara – quase um tabu. Há tempos, a situação revela uma naturalização das posições sociais desiguais, como se atitudes racistas fossem quase um desígnio da natureza.

Desta forma, a dificuldade de combater estas questões advém de uma suposta harmonia racial, como a falácia da democracia social surgida em 1930, além de controvérsias do tipo serem enxergadas através do plano pessoal. “Estamos diante de um tipo particular de racismo, um racismo silencioso e que se esconde por trás de uma suposta garantia de universalidade e da igualdade das leis, e que lança para o terreno do privado o jogo da discriminação.” (SCHWACZ, 2012, p. 25).

Ainda, observa-se no brasileiro um “preconceito de ter preconceito”. Ou seja, a tendência é continuar discriminando, apesar de se considerar a atitude ultrajante (para quem sofre) e degradante (para quem pratica). Isso também colabora com a manutenção da discriminação no país, que permanece intocada, desde que suas manifestações continuem de forma dissimulada e levemente justificadas (FERNANDES, 1972, p. 23).

Com efeito, em uma sociedade marcada historicamente pela desigualdade, o racismo se afirma na intimidade e se explicita na esfera pública por meio de discursos que correlacionam raça com educação, posição social e condição econômica. A cor se constitui como um marcador de diferenças, ao lado de categorias como gênero, classe, região, idade, construindo hierarquias e delimitando discriminações.

Para além da cor, porém inerentes a ela em decorrência do histórico escravagista, as características observadas em um inimigo *lato sensu* também compreendem as já referidas

categorias social, de classe e território. Estes aspectos também foram percebidos por Florestan Fernandes ainda em 1950, quando constatou a existência deste racismo dissimulado e assistemático a partir de dados estatísticos.

Numa análise dos resultados do Censo deste ano, o sociólogo encontrou diferenças regionais, constatando que a grande maioria dos negros e mulatos residiam no Nordeste, e um sistema de hierarquização racial ao concluir que aos indivíduos brancos se concentravam os privilégios econômicos e culturais.

Fernandes pontua que “sobrevivia como legado histórico um sistema enraizado de hierarquização social que introduzia gradações de prestígio com base em critérios como classe social, educação formal, localização regional, gênero e origem familiar e em todo um *carrefour* de cores e tons.” (FERNANDES, 1975, p. 30).

Em comparação com os dados analisados em 1950, as informações coletadas atualmente, sobre a mesma temática, não apresentam maiores mudanças. Hoje os negros correspondem à metade da população do país. Destes, 35,8 milhões residem no Nordeste e 32 milhões no Sudeste. Nestes locais, sobretudo em estados do Sudeste, observa-se que a presença de pessoas negras é muito pequena dos distritos centrais das capitais, enquanto sua concentração aumenta e torna-se mais elevada em regiões periféricas (SEADE, 2005).

No que tange a educação, um estudo feito em 2018 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), revela que a desigualdade social é o fator que diferencia o acesso à escolaridade de qualidade, sendo a questão racial considerada marcante: apenas 60% das pessoas negras concluem o Ensino Médio no Brasil. Quanto ao analfabetismo, tem-se que a carência entre os negros é quase o triplo que entre brancos (RADIOAGÊNCIA NACIONAL, 2021).

Quanto ao mercado de trabalho, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informa que em 2019, o salário médio dos trabalhadores negros foi 45% menor do que o dos brancos, sendo a situação das mulheres negras pior: sua média salarial era 70% menor do que das mulheres brancas (CUT, 2020).

Isto ocorre independente do grau de escolaridade. O salário médio de pessoas negras com ensino superior, de acordo com a mesma pesquisa, é 31% menor do que o de pessoas não-negras. Em relação ao desemprego, a desigualdade também é percebida no percentual de pretos ou pardos na informalidade, que chegou a 47,7%, enquanto entre os brancos foi de 34,5%. No cenário pandêmico que se instaurou em 2020, 71% das pessoas que perderam o emprego eram negros e negras (CUT, 2020).

Esse conjunto de vulnerabilidades, reforçadas por um racismo silencioso e estrutural, também gera consequências no campo da política criminal, se estendendo às instituições legais. Apesar do texto constitucional versar sobre os ideais de igualdade, as instituições de ordem não se desprendem de tendencionismos e preconceitos, flertando com o comportamento social discriminatório e estereótipos.

Uma prova disto são os dados do DEPEN, já apresentados anteriormente. Dos 700 mil presos existentes no Brasil, é perceptível que o sistema de encarceramento tem como principal clientela os indivíduos pretos e pardos, que correspondem a 66,73% presos contra 29,48% dos presos de cor branca (DEPEN, 2021).

Como exemplo, Schwarcz cita uma chacina ocorrida em 1996, no Bar Bodega, localizado em São Paulo. Os acusados foram prontamente apontados como sendo dez negros, que logo foram presos em mais um ato de “extrema competência da polícia brasileira”. Porém, cerca de dez dias depois, a polícia libertou os ex-suspeitos e apresentou novos: todos brancos (SCHWARCZ, 2012, p. 91).

O evento não chocou o suficiente a população e tampouco foi noticiado na imprensa. Desta forma, pontua a autora:

“Afim, é esse o tipo de postura que explica os dados de criminalidade que apontam que, sujeitos às mesmas penalidades, os negros têm 80% de chance a mais do que os brancos de serem incriminados. É como se persistisse um certo pacto histórico: não se nomeiam publicamente as diferenças [...]” (SCHWARCZ, 2012, p. 91).

Os reflexos deste fenômeno são reproduzidos através de diversas prisões ilegais de jovens negros e pobres que foram postos em cárcere de forma injusta e motivada pelo reconhecimento facial. Em um levantamento feito pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), em conjunto com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, foi concluído que 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no país são negros (G1, 2021).

Apresentando as mesmas características (jovens, negros e pobres), aparentemente estas são as únicas que são levadas em consideração ao catalogá-los como autores de crimes em potencial. Apesar de estudarem, trabalharem e de constituírem família, são vítimas do reconhecimento por fotografia, prova já considerada sujeita à diversos equívocos e falhas por especialistas, ocasionando, na maioria das vezes, a prisão de inocentes (G1, 2021).

Um exemplo semelhante ao citado por Schwarcz é o caso do Paulo Mariano de Arruda Neto, que foi preso no dia 24 fevereiro de 2021 sob a acusação de participar ativamente de um

assalto a ônibus, no final de 2018. O então massagista do Time de Futebol Náutico passou 23 dias detido no COTEL, em Recife/PE, no lugar do verdadeiro assaltante.

De acordo com a investigação, Paulo Mariano cometeu um assalto a um ônibus no dia 25 de dezembro de 2018. Na noite do crime, três homens e um adolescente participaram da ação criminosa, portando armas de fogo e ameaçando passageiros e funcionários. Em investigação preliminar, a Polícia Civil do Pernambuco iniciou uma série de interrogatórios, insinuando, através de fotografias, quem seriam os acusados.

No dia 15 de janeiro de 2019, um menor foi ouvido e indicou duas pessoas que estavam envolvidas, sendo uma delas um homem chamado “Mariano”. Com esta informação, os policiais seguiram as investigações para o bairro do Coque, na região central de Recife. No local, os policiais procuravam por “Mariano” e, também, por “Tacy”, sua esposa.

Por não lograrem êxito, passaram a buscar o acusado nas redes sociais. Com acesso ao *facebook*, encontraram Paulo Mariano, cujas amizades constavam algumas pessoas da comunidade do Coque.

Com base nessas informações, concluíram que ele teria participado da ação, havendo os policiais procedido com o protocolo de prisão, efetuando-o durante o seu expediente de trabalho no CT do Clube Náutico Capibaribe. Ocorre que, na ocasião do crime, Paulo estava em casa com a sua família, reunidos em comemoração ao Natal, álibi este confirmado com testemunhas e fotos publicadas em seu perfil no *instagram*.

Além disso, foram apontados alguns fatos pela sua defesa a seu favor, como seus bons antecedentes, emprego, residência fixa e local de moradia diverso dos demais acusados. Enquanto Paulo residia em Paulista, os suspeitos eram todos da comunidade do Coque.

Paulo, na época do assalto, era massagista do Sport Clube do Recife. Já em cárcere, passou os dias detido sem a possibilidade de contato com sua família e amigos, sendo-lhe permitida apenas a visita de seus advogados.

Os advogados de Paulo argumentaram que o equívoco cometido possuíam raízes maiores, pela forma como a polícia chegou até Paulo. De acordo com o apontado nos autos do processo e indicado pela sua defesa, além da pesquisa feita por *facebook*, a identificação do assaltante se deu por meio da foto da fotografia constante em seu RG, o que seria uma forma inviável de gerar certeza na versão final de reconhecimento.

“Tem no processo um reconhecimento fotográfico do cobrador, que ele fez através da foto da carteira de identidade de Paulo, embora no auto de reconhecimento, que ele fez primeiro, diz as características da pessoa. As que mais se destacam são de um negro retinto e não ter tatuagem aparente. Paulo é negro de pele clara e já tinha, naquela época, tatuagens aparentes nos antebraços com as palavras ‘pai’ e ‘mãe’.” (GLOBO ESPORTE, 2021).

A partir de então, as evidências de uma suposta identificação rasa, apenas fomentada nas características físicas de Paulo, surgem com mais ênfase. Essa identificação seria advinda de uma possível posição preconceituosa, levando em consideração o tom da pele do massagista e outras características físicas, como apresentado na fala acima.

Após 23 dias aprisionado, seus advogados conseguiram o *habeas corpus* e Paulo Mariano foi solto no dia 19 de março de 2021 para que possa responder ao processo em liberdade.

Outro exemplo cabível é o caso do produtor cultural Ângelo Gustavo Pereira Nobre, que ficou preso por um ano por ter sido denunciado e acusado de fazer parte de uma quadrilha que roubou um motorista no Catete, Zona Sul do Rio de Janeiro.

Ocorrido em 2014, a prisão foi motivada pelo reconhecimento que a vítima fez através de suas fotos publicadas nas redes sociais, três meses após o crime. Porém, na época dos fatos, Ângelo se recuperava de uma cirurgia feita no pulmão, o que o impossibilitaria de conduzir uma motocicleta, veículo utilizado pelos assaltantes (O GLOBO, 2022).

Apenas em 2021, um ano após a sua prisão, o produtor foi absolvido das acusações e solto, sob o argumento de que a foto que teria sido usada no reconhecimento sequer foi colocada nos autos do processo, além da vítima nunca ter descrito os suspeitos à polícia (O GLOBO, 2022).

Ainda, pode-se citar o caso do Alberto Santa Anna Júnior, que passou vinte dias presos no final de 2021, acusado de ter participado de um assalto no dia 13 de abril de 2019, em Bangu, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Devido ao reconhecimento de uma foto 3x4 por uma vítima, Alberto precisou enfrentar um processo judicial para tentar provar sua inocência.

“Com mais de 20 anos de carteira assinada no mesmo emprego, só descobriu que estava sendo acusado de um crime em janeiro desse ano [2022], quando soube que havia um mandado de prisão contra ele.” (O GLOBO, 2022).

Para além das situações resultantes do reconhecimento facial, frisa-se o caso de Durval Teófilo Filho, um homem negro de 38 anos que foi morto pelo próprio vizinho, na porta de sua casa, em São Gonçalo/RJ. O autor dos disparos o confundiu com um bandido, justificando que “avistou um homem se aproximando de seu veículo ‘muito rápido’.”. Desta forma, o baleou três vezes, ocasionando a morte de Durval (G1, 2022).

Acrescenta-se, ademais, o caso do músico Evaldo dos Santos Rosa, que dirigia com destino a um chá de bebê na companhia de sua esposa, seu filho de sete anos, seu sogro e outra

mulher. Na ocasião, foram surpreendidos por doze policiais militares que fuzilaram o automóvel da família com 80 tiros.

A Polícia Civil diz que “tudo indica” que foram confundidos com criminosos que haviam assaltado um motorista com um veículo do mesmo modelo, na região de Guadalupe, na Zona Norte do Rio de Janeiro. Como consequência, Evaldo – um homem negro de 51 anos – foi morto (G1, 2022).

Por fim, como último exemplo dos diversos “casos isolados” que ocorrem cotidianamente, destaca-se a chacina de Costa Barros, onde cinco jovens foram assassinados com 111 tiros, no Morro da Lagartixa, Complexo da Pedreira, em Costa Barros, bairro da Zona Norte do Rio de Janeiro.

Roberto, Carlos Eduardo, Cleiton, Wilton e Wesley eram amigos de infância e, no dia 28 de novembro de 2015, foram comemorar o primeiro salário de Roberto, que trabalhava há um mês num supermercado que lhe pagava o curso de auxiliar de administração. Os cinco jovens dividiram-se entre um carro e uma motocicleta e passaram o dia no Parque Madureira (JUSTIFICANDO, 2018).

No mesmo dia, quatro policiais militares do 41º Batalhão, em Irajá, procuravam assaltantes que teriam roubado e estariam saqueando um caminhão da Ambev, possivelmente em Costa Barros. As informações que possuíam eram que os acusados estavam em um carro e uma motocicleta (JUSTIFICANDO, 2018).

Por volta das nove horas da noite, os policiais encontraram os cinco amigos retornando ao Morro da Lagartixa. Na ocasião, ao descreverem a cena, receberam ordem para que executassem os tiros e assim o fizeram, disparando 111 vezes contra os jovens. No momento da chacina, algumas pessoas ainda ouviram suas tentativas de alertar aos policiais que eram apenas moradores locais, que trabalhavam e estudavam (JUSTIFICANDO, 2018).

No dia seguinte, a situação foi exposta e veiculada com uma narrativa distorcida: divulgaram imagens do veículo desfigurado pela quantidade de tiros, com os cinco jovens – todos negros – ensanguentados, estando um deles, inclusive, com o maxilar solto devido ao fuzilamento. Ao lado do carro, via-se uma arma, numa tentativa de justificar o ocorrido.

Posteriormente, a perícia concluiu que a arma havia sido “plantada” pelos policiais, que sustentavam que os jovens estavam armados e que houve uma troca de tiros, sendo os homicídios consequência da mera intervenção policial. Porém, foi confirmado que nenhuma das vítimas portava qualquer tipo de armamento e que nenhum disparo partiu da direção do carro ou da motocicleta (JUSTIFICANDO, 2018).

A cotidiana ocorrência de casos semelhantes, além dos dados já apresentados no corpo desta pesquisa, confirma a existência de um inimigo *lato sensu* moldado através de suas características e contexto socioeconômico. O protagonista das diversas prisões ilegais ou assassinatos decorrentes de operações policiais é, de fato, o jovem negro, pobre e favelado, principal alvo de um racismo punitivo e uma política criminal repressiva.

Tendo em vista que os tipos penais são criados, processados e apenados à luz da realidade institucional do Brasil, nota-se que são justamente esses indivíduos, pertencentes às camadas minoritárias e carentes da população, que sentem, de forma incisiva, as consequências da pretensão punitiva estatal.

É sabido que um tipo penal surge através da sanção de uma lei material que criminalize determinada conduta. Em um sistema de democracia indireta, os parlamentares eleitos são os responsáveis por esta seleção, elencando quais condutas serão sancionadas em detrimento de outras.

É nesse processo que a manutenção de privilégios e dos interesses de grupos específicos é priorizada e influenciam o debate jurídico, pois a legislação penal tenderá a imunizar condutas passíveis de serem praticadas por eles próprios, enquanto, em contrapartida, superestimam aquelas que se relacionam a estratos sociais mais baixos (ZAFFARONI e BATISTA *apud* ANDRADE, 2003, p. 267).

Ato contínuo a esse processo de criminalização, tem-se os aparelhos policial e judicial, que também corroboram com a seletividade do sistema penal ao escolherem aqueles que serão efetivamente criminalizados, grupo este diferenciado daqueles que, por outro lado, serão tidos como vítimas a serem protegidas.

Debruçando-se numa concepção (in)consciente do inimigo *lato sensu*, classificam como criminosos justamente esses indivíduos, embasados por suas características para determinar o seu grau de periculosidade. O inimigo social é identificado como inimigo de fato por ter o seu perfil lido como criminoso nos moldes do inimigo descrito por Günther Jakobs em sua teoria do Direito Penal do Inimigo.

Esse direito determinado pela coerção física, que apresenta como máxima o afastamento do perigo por meio da eliminação do inimigo, se caracteriza por ser uma guerra velada àqueles grupos que vão contra o perfil e interesses estatais.

Os indivíduos assim identificados não necessariamente terão cometido crimes para que sejam vistos como tal. Basta estarem inseridos num perfil racial e num contexto socioeconômico precário, carente de políticas públicas educativas, de saúde, saneamento básico, à capacitação para o mercado de trabalho e, também, medidas descriminalizantes.

Diante disso, estamos diante de um sistema penal e sociedade que se dirige contra certas pessoas mais do que contra condutas criminosas em si (ANDRADE, 2003, p. 267). O que ocorre é uma espécie de mutualismo entre os órgãos jurídico-penais e a população – sendo reforçados pelos meios de comunicação – que se firmam na manutenção do inimigo *lato sensu* alvo de suas práticas punitivistas.

Considerando que um inimigo *lato sensu* implica em um sistema penal repressivo e ineficiente, é necessário demonstrar em quais aspectos legais são percebidos os seus efeitos e comprovam esse fenômeno.

1.2 Características do Inimigo *Lato Sensu* no atual cenário jurídico-penal

Apesar de existir uma forte influência da construção de Jakobs em legislações de países como os Estados Unidos, Espanha e Alemanha, este tópico se aterá apenas no arcabouço jurídico brasileiro, sem que se esmiúce em detalhes ou seja estudado à fundo. O intuito será demonstrar a presença de traços característicos do Direito Penal do Inimigo em seu bojo.

Nos últimos anos, é possível notar que muitos dispositivos penais de diversos países, sobretudo do Brasil, apresentaram traços e regras cujos preceitos se aproximam, ou até mesmo as caracterizam, como verdadeiro Direito Penal do Inimigo.

Isto é observável em legislações que tratam sobre as temáticas também destacadas por Jakobs, como nas que combatem o crime organizado, o crime econômico e o terrorismo. Nestas, ocorre a promoção do aumento desproporcional das penas, a antecipação da punibilidade e a relativização de garantias processuais do acusado.

Porém, não são apenas esses dispositivos que refletem o Direito Penal do Inimigo. É possível identificar outras leis brasileiras regidas através da ótica jakobsiana ao se apresentarem sob a premissa da exigência de segurança, a fim de que se transformem em modelo normal de política criminal (CORNACCHIA *apud* CANCIO MELIÁ e DÍEZ, 2006, p. 426).

As principais leis em que se identificam facilmente os traços da teoria de Jakobs, caracterizando-as como suas seguidoras, são a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), a Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/95) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

Isto porque seus parâmetros penais e processuais são diversos do modelo liberal-clássico, constituindo-se como verdadeiros instrumentos de antecipação da tutela punitiva, de procedimentos penal e punitivo mais rigorosos para quem os comete, e de preconização de uma crescente relativização de regras e garantias de direito ao combater a criminalidade, como forma

de atender ao anseio social. Assim, tipificam-se novos delitos e novos criminosos são delineados.

Quanto a Lei dos Crimes Hediondos, esta surgiu justamente com o intuito de agir de forma mais repressiva em relação aos crimes listados em seu escopo. Em sua redação original, não havia a progressão de regime, devendo o sentenciado cumprir sua pena em regime integralmente fechado. Ainda, era vedada a liberdade provisória, o indulto individual e o coletivo. Desta forma, percebia-se a relativização de garantias de direito e a morte aos princípios da individualização e da humanidade das penas.

Posteriormente, houveram mudanças significativas nos seus aspectos:

“No *Habeas Corpus* 82.959-7/SP, em 2006, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da vedação de progressão de regimes para os crimes elencados como hediondos. Em 2007, o Congresso Nacional aprovou a Lei 11.464/2007, que passou a admitir expressamente a progressão de regime para os agentes condenados pela prática de crimes hediondos.” (SANTOS, 2012).

No que tange a Lei do Crime Organizado, sua redação prevê que os indivíduos que tenham tido participação intensa e efetiva em organização criminosa não usufruirão de alguns direitos, como a liberdade provisória e a possibilidade de apelar em liberdade. Além disso, o cumprimento da pena se iniciaria em regime fechado. Novamente, se observa a restrição de várias garantias fundamentais, cujo intuito é dificultar o retorno desses transgressores ao seio social.

Até então, observa-se que as legislações que apresentam essas nuances jakobsianas tipificam de forma mais repressiva condutas que lesionam bens jurídicos patrimoniais ou semelhantes. É nesse discurso protetivo que está o patrimônio privado, principalmente das classes mais altas, sendo a criminalidade de colarinho branco um alvo pouco explorado no debate.

Quanto a Lei de Drogas, é nesta em que se percebe de forma mais clara o afastamento dos princípios processuais penais, de conceitos jurídicos e da dogmática para justificar a incriminação e a punição excessiva de pessoas que participam do consumo ou comércio de drogas ilícitas, cujas consequências recaem, majoritariamente, na figura do inimigo *lato sensu*.

Existe uma forte discussão acerca do Direito Penal das drogas, sobretudo nas condutas incriminatórias sem que hajam fundamento jurídico e em algo que não apresenta qualquer potencial lesivo para terceiros. Ainda, são percebidas na lei a ausência de garantias motivada por argumentos utilitaristas, emotivos e moralizantes, no intuito de sustentar penas desproporcionais, prisões preventivas sem os requisitos necessários, condenações embasadas

em provas frágeis e a naturalização de torturas e corrupção policial, sob o pretexto de combate ao crime (ANDRADE, 2021, p. 193).

Isto porque a preocupação para com a temática surgiu quando as elites, através da mídia, decidiram que seria interessante criar um novo inimigo para incitar os medos da população, visto que o comunismo não estava exercendo este papel do modo que se pretendia. Desta forma, existiria motivação para que uma política criminal repressiva vigorasse, no intuito de manter o bem-estar social e os laços familiares (GIACOMOLLI, 2015, p. 75).

A política populista feita sob o pretexto de acabar com o problema das drogas fez com que a sociedade sentisse repulsa de drogas e seus usuários, sendo este sentimento usado para que leis cada vez mais duras fossem aprovadas, garantias processuais fossem retiradas e demonstrar uma falsa preocupação com a saúde das pessoas.

A guerra às drogas estimulada por políticos populistas é promovida através do pânico que as pessoas têm de que seus familiares – especialmente filhos – se envolvam com substâncias ilícitas, sendo permissiva a aplicação de discursos e medidas punitivistas e de exclusão. Em harmonia, a mídia exerce seu papel ao disseminar o terror, como se as drogas provocassem a violência, e não da sua proibição.

No combate às drogas que se instaurou no Brasil, elege-se o pequeno traficante para figurar como inimigo do Estado, o qual se utilizará de todos os meios à disposição para anulá-lo. Com isso, aumenta-se o número de prisões, causando a superlotação dos estabelecimentos prisionais com indivíduos que cometeram crimes que não causam qualquer perigo de lesão a um bem jurídico (ANDRADE, 2021, p. 198).

Sabe-se que o “outro”, nesse contexto, também é o indivíduo alvo do processo de estigmatização, praticado pelos próprios agentes de controle social ostensivo, mídia e sociedade como um todo, por selecionar o suspeito de acordo com as suas características pessoais, de forma discriminatória e com base no perfil de criminoso culturalmente construído – o inimigo *lato sensu*.

Desta forma, as prisões no Brasil vão se tornando espaços cada vez mais dedicados à população negra e pobre do país, sendo dois negros a cada três presos (DEPEN, 2021). Porém, o processo de produção, distribuição e tráfico de drogas custa caro e é bastante complexo.

Tomando a cocaína como exemplo, há um grande custo em se pegar sua pasta base em países vizinhos, como Bolívia, Peru ou Colômbia, embalar, esconder e transportá-la por quilômetros em caminhões, aviões e helicópteros. Além disso, ainda há o pagamento das propinas nas fronteiras, o seu refinamento, embrulho e distribuição para venda nos pontos de varejo nas metrópoles.

Em um combate efetivo ao tráfico, onde a descriminalização não é viável, o foco principal deveria ser naqueles que comandam essa cadeia produtiva internacional e promovem a lavagem de dinheiro ilícita através dos sistemas financeiro e bancário.

Porém, quando se fala em traficante de drogas, a figura que se salta aos olhos na maioria das vezes é a que se constitui o inimigo *lato sensu*: um indivíduo atuante em organizações criminosas, fortemente armado com fuzis, cruel, protegido por capangas e vivendo dentro da comunidade ou da favela. “Em geral, as pessoas que são presas como traficantes são jovens negros da periferia, quase sempre desarmados.” (D’ELIA FILHO *apud* ANDRADE, 2021, p. 200).

No mesmo trecho, Andrade ainda acrescenta:

“[...] os estereótipos são amplamente explorados, mostrando barbaridades cometidas por grandes traficantes como se fosse a regra, exibindo grandes apreensões de armas e drogas, além de reportagens mostrando cenas de viciados consumindo drogas em grandes centros urbanos. Com isso, o traficante acaba sendo a representação da violência, do crime e do desvio dos jovens pelas drogas, despertando o medo e o ódio de setores populares.” (ANDRADE, 2021, p. 200).

Desta forma, essa parcela marginalizada da população é a atingida pelas inconstitucionalidades trazidas pelas leis penais relativas às drogas, a exemplo das que sofreram com a proibição da liberdade provisória ou de imposição de regime prisional menos gravoso do que o fechado, devido a morosidade do Poder Judiciário à época (ANDRADE, 2021, p. 194).

O processo penal, nesses casos, flerta com o Direito Penal do Inimigo no desrespeito pelas regras processuais, especialmente pelas instâncias policiais em operações arbitrárias e assassinas em favelas, disfarçadas de uma política pública de combate ao tráfico. Ratificados pela atuação dos membros do Ministério Público e do Judiciário, surge o princípio do “vale tudo”: todos os meios de combate tornam-se legítimos e devem ser mobilizados (SHECAIRA, 2014, p. 238).

Ainda, sabe-se dos desvios e atuação ilegal por parte dos policiais que fazem ameaças, tentativas de extorsão, torturas ou produzem os “kits flagrantes” (UOL, 2018), sendo esses fatos relevados pelos órgãos de persecução penal, que fazem vista grossa às ilegalidades cometidas e legitimando tais irregularidades.

Do mesmo modo ocorre com o inimigo assistido pela teoria de Jakobs, onde é permitido o uso de provas ilícitas e intervenções corporais, medidas estas que restringem as garantias e direitos processuais penais protegidos pelo Estado Constitucional Democrático. Ainda, acrescenta-se as prisões para averiguações, decretadas com base em meras suspeitas, ao

considerar que muitas das condenações são fruto de provas frágeis, produzidas exclusivamente por depoimentos de policiais que atuaram no caso (SEMER, 2019, p. 185).

Consoante a temática, há ainda quem mencione o Regime Disciplinar Diferenciado, introduzido na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) pela Lei 10.792/2003. É uma sanção disciplinar prevista ao preso provisório ou condenado que: cometer falta grave ao praticar fato tipificado como crime doloso que resulte em subversão da ordem ou disciplina internas; presos que apresentem alto risco para a ordem ou a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O Regime Disciplinar Diferenciado segue a lógica do Direito Penal do Inimigo ao identificar inimigos e buscar a sua contenção ou neutralização. Ademais, para além da privação da liberdade, Carvalho e Freire (*apud* BERTI, 2012, p. 105) afirmam que às sanções se agrega um castigo que remonta os suplícios medievais.

Para além da legislação penal especial, também pode se utilizar como exemplo alguns dados referentes ao próprio Código Penal, que evidenciam um tratamento diferenciado em crimes cujos autores pertencem às classes privilegiadas.

Enquanto temos no Brasil, segundo dados do DEPEN (2017), 37.155 presos por furtos simples, não se encontra nenhum preso por sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A). A explicação para isso não está na falta de sonegação, pois existem 15,1 milhões de empregados no setor privado sem carteira de trabalho assinada, mas certamente, entre outros motivos, no fato de que a punição pode ser extinta se o agente declara e confessa as contribuições e presta as informações devidas antes do início da ação fiscal (FERREIRA *et al*, 2019).

Tendo em vista a composição carcerária das prisões do Brasil, constantemente frisada no corpo desta pesquisa, é o inimigo *lato sensu* quem sofrerá com as consequências de um regime diferenciado que, sustentado por fragilidades, o punirá sem que necessariamente um novo delito seja cometido.

Nesta breve análise do ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se que um dos motivos para que as instituições estatais tenham esse *modus operandi*, além da manutenção de privilégios de classes mais altas, é o intuito de atender o clamor público por mais segurança, por meio da edição de leis penais mais rígidas e do endurecimento e punição cada vez mais repressivas e de exceção às classes subalternas.

A segregação, o preconceito e a discriminação que compõem o indivíduo que se constitui como inimigo social interfere diretamente na criação legislativa, que se molda com base nos preceitos jakobsianos de inimigo e Direito Penal do autor.

Após serem reconhecidas as principais semelhanças existentes na lei brasileira no que tange a teoria de Jakobs, é necessário que se identifique, também, quais as principais semelhanças – e divergências – entre o inimigo delineado pelo referido autor e o inimigo aqui reconhecido como *lato sensu*. Desta forma, sua caracterização como alvo das ilegalidades jurídico-penais ficará melhor esclarecida, bem como quando atua como bode expiatório de uma criminologia midiática, a ser analisada logo após.

1.3 Inimigo *Lato Sensu* x Inimigo *Stricto Sensu*

Como dito anteriormente, Jakobs define o inimigo como uma antítese do cidadão. O cidadão, enquanto pessoa, oferece uma garantia cognitiva suficiente para o comportamento pessoal. Por isso, possui e usufrui de direitos civis e políticos garantidos pelo Estado, em harmonia com o contrato social estabelecido. Por isso, deve cumprir com seus deveres legalmente atribuídos.

O cidadão tem esse *status* por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Porém, caso ocorra o seu descumprimento, isto não significa que este *status* é perdido. Jakobs admite que é impossível garantir que haja uma fidelidade completa e rígida. Espera-se apenas suficiente confiabilidade e manutenção da ordem.

Então, na hipótese de transgressão normativa, a pessoa seria chamada de modo coercitivo a recompensar os danos por ele causados, mas na qualidade de cidadão. Há um *modus vivendi* ainda suportável por serem atos que não lesionam de forma tão gravosa a barreira legal. Assim, lhe é imposta a legislação correspondente ao Direito Penal do Cidadão.

Em contraponto, aquele que não presta garantia suficiente de um comportamento pessoal conforme a norma, abandonando de forma duradoura o Direito, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se inimigo.

O inimigo, sob a conceituação de Jakobs, é aqui referido como inimigo *stricto sensu* por remeter uma definição mais particular desse conceito, tendo em vista os tipos de delinquentes que o autor classifica como tal.

Ao considerar a existência de um inimigo *lato sensu*, enxergado sob uma ótica mais ampla de quem assim se constitui, faz-se necessária a comparação e seus devidos apontamentos,

uma vez que a identificação deste tipo de inimigo implica dizer que também há um cenário jurídico-penal semelhante à teoria jakobsiana.

Desta forma, o primeiro ponto a ser listado, inicialmente, deve ser a divergência em relação ao inimigo propriamente dito. O inimigo *stricto sensu* assim se constitui, pois a sua delinquência permanente provém de sua conduta (crimes sexuais), seu meio de vida (criminalidade econômica e tráfico de drogas) ou sua vinculação a uma organização criminosa (criminalidade organizada e terrorismo).

Do inimigo *lato sensu*, por sua vez, também se entende que há uma tendência à prática definitiva de crimes. Porém, isto não se dá unicamente em decorrência à natureza dos crimes cometidos, sendo estes classificados de acordo com o grau de periculosidade. Devido às suas características físicas, sociais, econômicas e de território, pressupõe-se que este indivíduo é permanentemente criminoso, independente da sua delinquência – o inimigo *lato sensu* assim o é mesmo que inexista a prática delitiva de sua parte.

Este pensamento discriminatório se enraizou na lógica constitucional e contribuiu de forma decisiva para o nascimento de um Direito Penal calcado em uma política segregacionista que trata a pessoa negra como inimiga. Sua desumanização é naturalizada e é considerada um mal social, combatida sem descanso, a fim de tornar a sociedade limpa, sem importar a sua conduta.

Isso é refletido no perfil estereotipado da população carcerária. Tem-se constituído um sistema penal que prioriza a perseguição em relação às obras criminais toscas da pobreza, resultando na restrição de liberdade deste grupo específico de indivíduos, enquanto para outros se possibilitam meios sancionatórios alternativos ao cárcere (BATISTA, 2003).

É neste sentido, também, que Wacquant aponta que as prisões brasileiras são “campos de concentração para pobres” e que mais se assemelham a empresas públicas de “depósito industrial de dejetos sociais” do que instituições que servem para alguma função penalógica (WACQUANT, 2001, p. 11).

Quanto ao inimigo *stricto sensu*, Jakobs afirma que seu combate deva ser mais agressivo e contar com a imposição de sanções além de penas legalmente previstas, uma vez que o intuito é a neutralização da sua periculosidade. Isto porque uma punição proporcional à culpa não é o suficiente, então deve-se proceder antes do fato ou complementarmente à pena, de modo a assegurá-la.

Desta forma, quanto à restrição das garantias processuais, observa-se que o inimigo *lato sensu* sofre as restrições das garantias processuais no que tange a ampliação dos poderes de

polícia, que também pode ser enxergado como uma antecipação da punibilidade em diversos cenários.

A punição é aplicada como medida de segurança e não unicamente como pena. O inimigo deve ser punido de acordo com o perigo que representa, sem que a culpabilidade seja considerada. Então, como forma de se antecipar esta periculosidade futura, que com certeza será provocada, acontece a criminalização de condutas antecipatórias.

Esta característica é percebida no fenômeno do inimigo *lato sensu* quando este é punido – quando não morto – com base num arcabouço comprobatório frágil ou pela mera suspeita, exercidos majoritariamente pela polícia. Enquanto estes aspectos são previstos nas legislações penais referentes ao inimigo *stricto sensu*, no contexto brasileiro isso é melhor observado na atuação dos órgãos de persecução penal, para além da lei escrita.

Como exemplo, tem-se o recente caso de Marcos Vinícius Couto, jovem negro de 29 anos, que foi morto por policiais na cidade de Contagem, em Belo Horizonte. Ele estava em um bar quando foi abordado pelos militares, que argumentavam ter recebido uma denúncia de que ele estaria fazendo disparos no local. Mesmo após negar estar armado, Marcos Vinícius foi levado para a parte de trás de um veículo e foi assassinado com três tiros na cabeça (G1, 2022).

Também há o caso de Lucas Henrique Vicente, jovem negro de 27 anos, que também foi morto por policiais na cidade de Brasilândia, em São Paulo. Lucas estava indo para um churrasco, de carro, junto com sua esposa, seus dois filhos pequenos e uma adolescente. O veículo foi parado por policiais, que iniciaram uma abordagem violenta (G1, 2022).

Na ocasião, os policiais tiraram o jovem do carro por meio de agressões físicas e verbais, chutando-o no chão. Pouco depois, outra viatura policial chegou ao local e Lucas foi assassinado com um tiro, mesmo estando imobilizado (G1, 2022).

Percebe-se que, assim como o Direito Penal do Inimigo, estas situações estão sujeitas ao seu autoritarismo, que elimina e suprime os direitos e garantias dos estigmatizados. Não há presunção de inocência ou direito à ampla defesa, sendo o inimigo *lato sensu* tratado de forma prospectiva, tal qual o inimigo de Jakobs.

Quanto à pena, outra semelhança é observada: ao considerar que o inimigo *stricto sensu* é aquele indivíduo que delinque habitualmente e de forma profissional, sua aplicabilidade elevada e desproporcional se justifica. Então, a estes indivíduos, uma pena privativa mais severa é uma forma de privar a sociedade do seu convívio e protegê-la de atos lesivos futuros.

A semelhança com o inimigo *lato sensu* está na última pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que concluiu que o rigor da justiça criminal com os negros é maior que com os brancos, que tem mais direito a penas alternativas.

A diferença pôde ser vista na definição do trâmite dos processos. Segundo o levantamento, enquanto 41,9% dos acusados em varas criminais eram brancos, 57,6% eram negros e pobres. Quanto aos juizados especiais, cuja finalidade é analisar delitos de menor potencial ofensivo, os números se invertem, com 52,6% dos réus brancos e 46,2% negros e pobres (IPEA, 2014).

Os pesquisadores afirmam que pessoas negras são condenadas com mais frequência a penas privativas de liberdade, chamando atenção para os processos de construção de desigualdades e de reprodução de opressões nas instituições brasileiras, que conferem a cor negra ao sistema carcerário (IPEA, 2014).

A problemática evidencia que existe um claro rigor maior com os inimigos lidos como *lato sensu*, tendo em vista o estereótipo que se forma em torno do “réu pobre e preso”, sendo este o retrato do presídio no Brasil. São não-pessoas que não gozam de cidadania plena ou de direitos básicos, sendo vítimas do elitismo que compõe o Poder Judiciário.

Sobre a temática, Ferreira *et al.* (2019) exemplifica a situação da seguinte forma:

“O mundo do trabalho fornece outro bom exemplo. Quando cometidas por empregadores, as infrações trabalhistas recebem, no máximo, sanções pecuniárias. Mesmo no caso extremo da submissão de outros seres humanos a condições análogas à escravidão – crime tratado na esfera da justiça criminal –, a aplicação de sanção privativa de liberdade é muito rara. Na outra ponta da relação laboral, a criminalização e a penalização severa são regra.”

Quanto à aplicação dos temas aqui correlacionados, é imperiosa a análise do caso Rafael Braga, onde é visível a forma como a pessoa negra e pobre é tratada como inimiga e inferiorizada através do poder discriminatório e repressivo do Estado.

Neste caso, considerado emblemático, também se observa a aplicação dos preceitos do Direito Penal do Inimigo, onde o inimigo *lato sensu* é identificado como ameaça a ser combatida, sendo apenas mais um entre tantas situações que vem se reproduzindo sob a herança de um Brasil Colônia.

A situação ganhou notoriedade devido à sucessão de erros e arbitrariedades praticadas pela justiça brasileira ao criminalizar um jovem negro e em situação de rua por um crime que notadamente não poderia cometer, que era o de porte de material incendiário, nos termos da Lei 10.826/2003. No decorrer do processo, ocorreram constantes violações e desrespeito ao devido processo legal, além da perseguição do Estado evidenciar as falhas da política criminal no Brasil.

Rafael Braga Vieira foi preso no dia 20 de junho de 2013, na região central do Rio de Janeiro. Neste dia, estavam acontecendo alguns protestos públicos, motivados pelo aumento do

preço das passagens de ônibus. Na ocasião, Rafael saía de uma casa abandonada quando foi abordado por dois agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que o detiveram com base no artigo 16, parágrafo único, inciso III, do Estatuto do Desarmamento, acusado de estar portando material para confecção de coquetel *molotov*⁷.

O material apreendido foi analisado pelo Esquadrão Antibomba do CORE, de competência da Polícia Civil do Rio de Janeiro, que concluiu que se tratava apenas de um frasco de detergente com aroma de pinho e outro de água sanitária, ambos inaptos para a produção de qualquer artefato explosivo por sua composição química, como aduz o artigo supracitado. Além disso, o tipo de recipiente em que estavam acondicionados não eram de vidro, que se quebra e espalha o líquido inflamável, incendiando seu alvo (LIMA, 2017).

Posteriormente, este material foi descaracterizado e destruído por ordem judicial, embasado no artigo 158 do Código de Processo Penal, que estabelece que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, sem que seja suprida com a confissão do acusado. Isto foi feito sem que nova perícia fosse realizada pelo Instituto de Criminalística.

Rafael foi condenado e preso em dezembro de 2013. Apenas após meses de cumprimento de pena em regime fechado, seus advogados conseguiram a progressão penal para o regime semiaberto e, também, um emprego como auxiliar de serviços gerais em seu escritório (LIMA, 2017).

Pouco tempo depois, Rafael postou em suas redes sociais uma foto ao lado do muro da penitenciária, que continha a seguinte frase: “Você só olha da esquerda para a direita. O Estado te esmaga de cima pra baixo”. Por causa disto, foi acusado de vandalismo e pichação, apesar de não ter sido o responsável pela inscrição do muro, havendo apenas tirado uma foto. Como consequência, houve a regressão do seu regime para o fechado, uma acusação no sistema prisional e uma punição de dez dias na solitária. Após cumprida a pena, conseguiu retornar para o regime aberto e ao seu trabalho no escritório (LIMA, 2017).

No dia 12 de janeiro de 2016, Rafael foi detido pela Polícia Militar, na comunidade Vila Cruzeiro, no Complexo do Alemão. Sustentavam que o jovem apresentava um comportamento suspeito enquanto se dirigia à uma padaria próxima de sua residência. Na ocasião, portava a quantia de R\$ 3,00 e usava tornozeleira eletrônica, em cumprimento à sua pena em regime aberto.

⁷ O coquetel molotov é uma arma química incendiária e de fabricação caseira, geralmente utilizada em protestos e guerrilhas urbanas. Constitui-se de uma garrafa cheia de combustível com um pavio no gargalo.

Rafael foi acusado de ter envolvimento com o tráfico e foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos artigos 33, 35 e 37 da Lei de Drogas, porque teria, com consciência e vontade, trazido consigo, com finalidade de tráfico, 0,6g da substância entorpecente *cannabis sativa* em uma embalagem plástica fechada por nó, bem como 9,3g de cocaína, distribuídos em seis cápsulas plásticas incolores e duas embalagens plásticas fechadas por grampo, contendo a inscrição “CV-RL/PÓ – COMPLEXO DA PENHA”, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (OLIVEIRA, 2019).

Ainda, a denúncia narra que Rafael estaria associado a outros indivíduos pertencentes ao tráfico, estando envolvido com a facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade. Porém, não haviam quaisquer indícios de que o jovem estivesse trabalhando para facções de qualquer forma ou mesmo consumindo drogas, sendo este fato consoante com a declaração de uma testemunha ocular, que afirmou que Rafael não portava nada nas mãos antes da abordagem (OLIVEIRA, 2019).

A denúncia teve por base a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que diz que “o fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”, argumento este também utilizado pelo juiz em sentença condenatória:

“[...] nos depoimentos policiais acima mencionados, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito. Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investidos pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova.” (RIO DE JANEIRO apud OLIVEIRA, 2019).

No curso do processo, Rafael foi torturado, sofreu ameaças de estupro e foi mantido algemado em audiência, mesmo sem apresentar qualquer perigo à segurança dos presentes. Ainda, a quantidade de drogas a ele atribuída não seria suficiente para enquadrá-lo na Lei de Drogas. Acredita-se que suas características físicas, origem socioeconômica e antecedentes criminais foram decisivos para que fosse preso novamente (LIMA, 2017).

No caso de Rafael Braga, observam-se diversas violações que vinculam o Direito Penal ao proposto por Jakobs e o caracterizam como inimigo *lato sensu*, tratado aos moldes de um Direito Penal do Inimigo. Inicialmente, há o aumento do poder de polícia quando a prisão foi efetuada por dois agentes da Polícia Civil, cuja finalidade é apenas investigativa, ao contrário da Polícia Militar, a quem se incube a função ostensiva de manutenção da ordem pública.

Logo em seguida, há o laudo pericial contraditório e a destruição do material portado por Rafael, que seria o primeiro elemento qualificador de sua inocência. Além disso, o jovem foi preso no curso do processo e condenado, por fim, com base em provas frágeis e no testemunho de policiais em ambas as ações penais.

Diante da veracidade dos fatos, seria Rafael Braga um inimigo a ser combatido? É notável o esforço em criminalizá-lo de forma ostensiva e de caracterizá-lo como inimigo da ordem pública, não por causa de sua prática (não) delitiva, mas por ser intolerante o cenário em que uma pessoa negra e pobre ocupa espaços e reivindica direitos de sua plena cidadania.

Com base neste exemplo e nos supracitados, confirma-se que, apesar do inimigo *lato sensu* ser constituído de forma adversa à de Jakobs, seu tratamento perante os órgãos institucionais do Estado e legislação equiparam-se ao recebido pelo inimigo *stricto sensu*, sendo neutralizado através do sistema criminal.

Essas discussões acerca da segurança pública se manifestam, também, na sociedade, que os enxerga como principal destinatário da violência estatal. É sabido, porém, que essa visão é patrocinada pelos meios de comunicação, principalmente pelo jornalismo policial, que promove, reforça e influencia a população por meio de seu viés punitivista.

Após haverem sido discutidos os principais conceitos da mídia e sua influência nas relações socio-jurídicas, serão abordadas de forma mais específica os aspectos que compõem este tipo de jornalismo.

2. JORNALISMO POLICIAL E O PUNITIVISMO

O jornalismo policial é uma especialização da profissão jornalística que atua com foco em fatos criminais, judiciais, de segurança pública, do sistema penitenciário e em investigações policiais. Sua pauta inclui a cobertura de eventos, como a ocorrência de crimes no geral ou de operações policiais, como prisões, fugas ou rebeliões. Ainda, abordam as instituições legais e as políticas públicas para a área.

No Brasil, são diversos os programas jornalísticos deste cunho, além de serem muito populares em pontos de audiência. Para além dos televisionados, também se destacam *sites* e perfis de jornalistas que noticiam conteúdos semelhantes, nos mesmos moldes dos televisivos quanto aos seus efeitos sociais.

Entre os que são emitidos pela televisão, com públicos já consolidados em diversos estados do país e com mais de 20 anos de transmissão, se destacam programa Brasil Urgente, pertencente à emissora Band e o Cidade Alerta, da RecordTV, que surgiram na década de 1990.

Por coincidência, foi nesta época que o Brasil começou a apresentar um crescimento nas taxas de criminalidade.

Segundo o Atlas da Violência, pesquisa realizada pelo IPEA, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes em 1995 era de 23,84. Em 2017, após 22 anos, passou para 31,59 (IPEA, 2020). Da mesma forma se comportou o aumento da população carcerária, visto que, em 2000, haviam 232.755 presos no país. Em 2020, esse número mais do que triplicou, chegando a 773.151 pessoas presas (DEPEN, 2020).

É possível enxergar uma correlação entre a crescente violência apontada nos dados e a proliferação de discursos midiáticos que promovem medo e angústia na população, cujo intuito é moralizar o debate sobre segurança pública e manter as relações de poder com base na dicotomia entre bem e mal – cidadão e inimigo.

A perpetuação do punitivismo como fórmula para uma segurança pública funcional é produto destes subsídios midiáticos, que se aproveitam da percepção social distorcida do aumento da violência e corrupção para extinguir garantias penais e processuais, sendo esta consequência direcionada e reforçada em seu bode expiatório – o inimigo *lato sensu*.

Neste tópico, serão discorridas considerações acerca do jornalismo policial de forma geral, além dos supracitados programas e seus semelhantes e seus apresentadores, aclamados por sua participação na área. Serão, também, analisadas reportagens *online* e canais de notícias na *internet*.

2.1 O Inimigo *Lato Sensu* como protagonista do jornalismo brasileiro

Como visto, a mídia possui um papel fundamental no que se constitui um Estado Democrático de Direito, principalmente pela publicidade de um fato ou de um acontecimento e pela sua influência na agenda nacional ou na vida em sociedade. É conhecida por ser formadora de opinião ou, a depender do caso, desvirtuadora desta – de que pública se torna publicada, posta e encerrada numa verdade que não necessariamente é a realidade.

A comunicação de massa exerce certo controle sobre o comportamento humano em harmonia com as suas políticas e necessidades, através de meios legais, econômicos ou sociais, sem que necessariamente correspondam eticamente com o que se espera do homem médio inserido nesta sociedade.

Isto é percebido pelo consumo midiático exacerbado de catástrofes, crimes, guerras ou situações inimagináveis que interferem diretamente nas sensações e percepções de mundo de seu destinatário, como se a desgraça alheia fosse uma obsessão humana. Para tanto, há até um

termo em alemão que traduz o fenômeno - *schadenfreude* – que significa a alegria do mal (SUZUKI, 2020, p. 170).

Então, há uma verdadeira espetacularização da notícia e até mais do que isso: da própria vida, que é lançada em programas televisivos e em mídias eletrônicas, como as redes sociais. São notícias que se revelam de forma novelesca e que desperta o interesse do público que gosta de acompanhar seus desenlaces e que vibram quando os ditos inimigos de alguma forma se prejudicam, sendo presos ou mortos.

É devido a este interesse comum pela “desgraça alheia” que surge a insistente busca por novas informações por programas televisivos deste cunho, que alavancam índices altíssimos de audiência e elevam o seu faturamento. Nesse sentido, Zaffaroni (2011, p. 03) prescreveu que a criminologia também é objeto dos meios comuns da comunicação de massa, definindo a Criminologia Midiática. Por intermédio desta, é criada uma realidade voltada ao menos a duas figuras centrais: a vítima e o herói, o cidadão e o inimigo, o “nós” contra “eles”.

Tendo em vista que os meios de massa promovem uma “observação da observação”, afirma-se que o que é transmitido, apesar de não se constituir inteiramente fidedigno, é um reflexo do comportamento humano enquanto sociedade. Sendo a história do Brasil pautada no racismo e no estigma da inferioridade da pessoa negra, consequentemente o sistema de mídia espelhará essa realidade.

Servindo-se da ideologia punitivista, a mídia se configura como agente de transformação da identidade social daqueles catalogados como população criminosa (BARATTA, 2002, p. 179). Assim, uma criminologia midiática elabora construções através de meios de comunicações regidos por interesses econômicos e políticas de lei e ordem, tornando o inimigo *lato sensu* um protagonista do jornalismo brasileiro.

Como forma de comprovar este protagonismo, cita-se a pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e elaborada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), intitulada “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”.

O estudo analisou 414 notícias de 2017 a 2018, extraídas de 63 veículos de informação de todas as regiões do país, divididas em 16 categorias de crimes. Ainda, foram examinadas 681 sentenças judiciais produzidas em oito estados, referentes ao mesmo período, que fizessem menção à mídia. Também, foram realizadas 26 entrevistas com atores do sistema de justiça criminal, como juízes, promotores, defensores públicos, e algumas das respectivas assessorias de imprensa.

Em relação aos acusados na mídia e a percepção destes atores frente ao espectador, foi percebida a explicitação do racismo como elemento presente no modo como a imprensa apresenta o acusado. Foi observado que dados sobre raça, trabalho, renda e parentalidade eram destacados ou ocultados a depender do tipo de crime veiculado.

Notícias sobre crimes contra a administração pública traziam descrições mais minuciosas sobre a renda e o cargo ocupados pelos acusados, geralmente brancos. Da mesma forma eram os crimes contra a honra. Em contrapartida, crimes patrimoniais e tipificados na Lei de Drogas eram mais associados a acusados negros, jovens e pobres, havendo as poucas informações sociodemográficas, reforçando que determinados perfis de crimes estão mais associados a determinadas características de acusados (CNJ, 2021, p. 262).

Além disso, foram analisados os elementos visuais da notícia, que são mais importantes que seu texto pelo seu valor simbólico. Através desses elementos, é possível perceber escolhas e padrões de comunicação e produção de sentido veiculados pelas mídias analisadas e, muitas vezes, representativos do pensamento jornalístico sobre a realidade criminal.

Notou-se um padrão de quando são veiculadas imagens das pessoas acusadas. O primeiro ponto em comum entre os elementos visuais é a possibilidade de identificação, na ampla maioria das notícias, do rosto ou corpo do acusado com nitidez.

Isto ocorre em três ocasiões principais: a) quando se trata de um crime violento, como um homicídio ou latrocínio; b) quando o acusado é pessoa pública, como um político ou uma celebridade (caso em que o perfil sociodemográfico predominante é de pessoas brancas e de classes sociais mais altas) e c) imagens ilustrativas que não correspondem exatamente ao acusado do crime noticiado, mas que podem traduzir uma ideia genérica de quem seja (CNJ, 2021, p. 374).

Nesse último cenário, a representação dos acusados era pautada em um perfil racial. As notícias em que se notou esse tipo de imagem ilustrativa, sem que fosse sinalizada de que aquela figura se referia àquela pessoa específica, retratavam, em sua maioria, corpos negros.

Desta forma, a pesquisa observou que a forma mais comum de noticiar é com a veiculação de imagens, com a ampla utilização de fotos: sejam os crimes cometidos violentos ou não, são encontradas imagens em notícias desse tipo na integralidade dos casos:

“Entre as imagens de notícias de crimes, o principal uso, em 36% delas, é para identificação do acusado. Entre as 22 notícias em que a imagem do acusado é o principal elemento, 72% permitem reconhecer seu rosto ou corpo com nitidez e 23% permitem ver o contorno do corpo. Em apenas um dos casos o acusado aparece utilizando uma máscara preta, evitando o reconhecimento. É possível identificar três perfis claros de notícia que veiculam imagens do acusado: 1) aquelas em que o acusado é pessoa pública; 2) aquelas em que o crime cometido é violento, e 3) aquelas

em que o crime é de tráfico de drogas. Somados, esses três perfis correspondem a 86% do total.” (CNJ, 2021, p. 68).

Quando os meios de comunicação selecionam a imagem de uma pessoa negra para representar o criminoso frente a reportagens policiais, sem que hajam informações que corroborem com isso, contribuem e reforçam os estereótipos e percepções seletivas sobre quais corpos estariam mais propensos a delinquir.

Nesse sentido, Silvio Almeida (2018, p. 51), ao versar sobre a construção ideológica do racismo, relembra que:

“O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. [...] Poder-se-ia dizer que a realidade confirmaria estas representações imaginárias da situação dos negros. De fato, mulheres negras são a grande maioria das domésticas, a maior parte das pessoas encarceradas é negra e as posições de mando nas empresas e no governo geralmente está nas mãos de homens brancos. Então não estariam os programas de televisão, as capas de revista e os currículos escolares somente retratando o que de fato é a realidade? Na verdade, o que nos é apresentado não é a realidade, mas uma representação do imaginário social acerca de pessoas negras.”

Para além dos dados coletados pelo CNJ, porém ainda no que tange a temática, foi analisada nesta pesquisa a composição da programação da Record TV, visto ser o canal televisivo que dedica a maior porcentagem de sua programação aos gêneros de jornalismo e reportagem, que compõem 40% de sua grade durante a semana e 25% durante o fim de semana (AMARAL e SWATEK, 2020).

Em consulta à programação semanal no *site* oficial da Record TV, o Portal R7, a emissora transmite 13 vezes os seus programas jornalísticos e de reportagem televisionados, enquanto novelas, minisséries, *reality shows* e demais variedades somam, ao todo, 11 transmissões. Conclui-se, assim, que a emissora tem o maior fornecimento proporcional do gênero jornalístico diário.

Dentre esses programas, o chamado “Cidade Alerta” é considerado o carro chefe da Record TV, uma vez que possui índices de audiência altos e sucesso comercial, além de ser o mais conhecido pelo conteúdo policial e explícito, pelo seu antigo apresentador José Luiz Datena, e pelo seu atual, Luiz Bacci. Ainda, é transmitido nacionalmente, sendo um dos programas de maior duração na grade, com uma variável de 205 minutos de exibição (AMARAL e SWATEK, 2020).

O conteúdo do Cidade Alerta resume-se a reportagens sobre violência urbana e casos criminais, baseados em boletins de ocorrência policial. No decorrer da exibição, são feitos comentários pelo seu apresentador, que, além de noticiar, critica e expõe sua opinião pessoal

acerca da segurança pública, direito e política criminal falha, em sua representação emblemática de empresário moral.

Observa-se que seu discurso é regido com base no contexto cultural, social, político e ideológico do país, atingindo a massa de forma particular, e não globalizada. Em segundo plano, seu discurso se traduz em sensacionalismos por violar direitos e ser imparcial, composto por sua opinião pessoal, em seu exercício de poder simbólico, cativando o espectador. O formato não convencional, por fim, se tratando de programas televisionados e em comparação com outros telejornais de referência, se traduz na ausência de bancada ou de um *teleprompter* para a leitura das notícias.

A postura do apresentador, sempre de pé, sem roteiro definido e opinando de forma “livre”, é vista como espontaneidade. Ainda, o “jogo de câmeras” que é observado, sendo acompanhado em diversos ângulos e trazendo-as para perto de si em momentos pontuais, revelam uma proximidade com o espectador, como se houvesse um diálogo direto entre os dois (AMARAL e SWATEK, 2020).

A metodologia utilizada para esta observação empírica do programa Cidade Alerta foi realizada através de uma análise de conteúdo a partir de reportagens em vídeo retiradas o *site* oficial do telejornal, o Portal R7. Utilizou-se as mesmas ferramentas feitas em pesquisa publicada por AMARAL e SWATEK (2020), que analisaram os períodos de 1º de dezembro de 2017 até 31 de março de 2018, porém a fim de apurar os crimes veiculados e as violações de direitos cometidas.

Para definir a amostragem, foi realizado um recorte de quatro meses de programa, referente a 1º de março de 2022 a 30 de junho de 2022. Os vídeos analisados foram exibidos ao vivo, apesar de retirados do *site* Cidade Alerta. Foram visualizadas, no total, 588 reportagens de, em média, cinco a sete minutos cada.

A principal informação que se pretendeu retirar para análise foi contabilizar quantas reportagens veicularam imagens de pessoas negras em contraponto às notícias que versavam sobre outras temáticas ou cuja pessoa branca atuava como principal acusado.

É sabido que o Brasil é um país marcado pela miscigenação, sendo possível encontrar diversas pesquisas que giram em torno de colorimetria e do que se entende por pessoa parda e pessoa negra. Como pesquisadora e observadora do meio e das relações sociais, a determinação de quais indivíduos foram considerados negros ou não foi feita com base no senso comum do “homem médio”. Então, pessoas pardas também foram inclusas na contagem.

Para que fossem levantados os dados referentes à esta pesquisa, considerou-se as matérias em que eram exibidas fotografias ou vídeos de pessoas negras associadas à prática de crimes.

Assim, no período compreendido entre 1º de março de 2022 até 30 de junho de 2022, verificou-se que, no total, foram veiculadas 588 reportagens. Em 373 delas, pessoas negras protagonizavam acusados ou suspeitos de crimes, sendo essas afirmações baseadas em policiais que participavam da investigação, depoimentos de familiares ou até mesmo dos próprios repórteres ou apresentador.

Por outro lado, nas 215 restantes, as temáticas variavam entre crimes onde o autor era uma pessoa branca e demais variedades, como o quadro “Xerife do Consumidor”, catástrofes naturais ou desaparecimento de pessoas.

Somado a isso, a supracitada pesquisa de AMARAL e SWATEK (2020) constatou que o programa cede mais espaço para crimes extremamente violentos, como homicídios ou lesão corporal, crimes relacionados com o tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, como furto ou roubo. Além de restar evidente a seletividade nos processos de criminalização, não há tentativa alguma de apresentar quem de fato são as vítimas, sendo o único foco a imagem do suspeito.

Por fim, levando em consideração que à característica negra também se associava a baixa condição socioeconômica, notou-se que grande parte dos casos noticiados eram ambientados em favelas ou comunidades. O perfil do acusado – ou apenas suspeito – alvo do programa Cidade Alerta é o indivíduo descrito como inimigo *lato sensu*.

Sendo o Cidade Alerta o principal programa de jornalismo policial do país, veiculado tanto via televisão quanto na *internet*, por analogia considera-se que os demais programas do gênero também assumam esta roupagem sensacionalista e apresentem resultados semelhantes aos apresentados nas pesquisas, pois, em sua representação como agentes de criminalização informal, também contribuem para o processo de estereotipação do criminoso nesses moldes.

Como exemplo, cita-se uma das ações que condenou José Siqueira Barros Júnior, ou Sikêra Júnior, pelo uso de expressões racistas durante a condução do programa Cidade em Ação, transmitido pela Tv Arapuan, afiliada da RedeTV!

O apresentador havia se referido a uma mulher negra, presa e sob custódia do Estado da Paraíba, como “venta de jumenta”, sendo condenado ao pagamento indenizatório, pois, segundo o Ministério Público Federal, a dignidade da mulher foi ferida por ter sido ofendida enquanto sua imagem era exibida no telão do estúdio (HYPENESS, 2021).

Em contraponto, notícias que versam sobre acusados brancos são veiculadas sob um viés mais tênue. Como exemplo, há o caso de Margarida Bonetti, conhecida como “A mulher da casa abandonada”. Margarida foi acusada pela justiça dos Estados Unidos de ter agredido e mantido uma mulher negra em situação análoga à escravidão por duas décadas. À época do julgamento, ela fugiu para o Brasil, onde vive até hoje, em uma mansão em Higienópolis, na cidade de São Paulo.

Sua história ficou conhecida através de um *podcast* lançado recentemente pela Folha de São Paulo e intitulado “A mulher da Casa Abandonada”. Desde então, o caso vem chamando a atenção de muitos ouvintes, não por indignação pelos crimes cometidos, mas por tornarem o local um ponto turístico.

O ápice da espetacularização se deu quando a polícia entrou no imóvel de Margarida em função de um inquérito onde esta figurava como vítima de abandono de incapaz. Durante a operação, Margarida chegou a empurrar a delegada do caso e tentou impedir o acesso ao local pelos policiais (UOL, 2022).

Na ocasião, a situação foi noticiada pelo programa Brasil Urgente, da emissora Rede Bandeirantes, programa este que também se categoriza como jornalismo policial e de cunho sensacionalista. Seu apresentador, José Luiz Datena, após matéria que divulgou a história de Margarida Bonetti, a tratou como vítima, dizendo que “é uma senhorinha frágil, desconexa”. Acrescentou que “é uma condição mais social do que policial” e que resgatá-la seria um trabalho humanitário (UOL, 2022).

Observa-se, portanto, que a preocupação e críticas à negligência estatal quanto a direitos e garantias fundamentais apenas é avaliado e estendido quanto a pessoa não se caracteriza como o inimigo comum, social, *lato sensu*, sendo geralmente estendida a corpos brancos. Mesmo com sentença condenatória contra Margarida Bonetti que, no ato de busca e apreensão, ainda destratou as autoridades policiais, não é vislumbrado discurso de ódio ou medidas repressivas por parte da mídia ou dos agentes de persecução penal.

Diante desse cenário, não é à toa que foram elaboradas algumas recomendações de possíveis políticas judiciais a serem estudadas e implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por outras instituições. Em atenção ao preocupante teor discriminatório existente na mídia, que influi diretamente no processo penal e na sociedade, recomendou-se que fosse discutido o “impacto da mídia no reconhecimento de pessoas acusadas, com especial atenção à forma como o racismo estrutural pode operar no reconhecimento de pessoas negras, e os impactos disso em face da seletividade do sistema penal e do encarceramento em massa.” (CNJ, 2021, p. 389).

Além disso, é nítido que sua pauta se serve do punitivismo penal e endossa a atuação dos agentes estatais e da política para suprimir proteções processuais, pois o que se transmite é que não é possível conter a criminalidade sem que haja a retirada dos direitos e garantias do delinquente.

Mesmo após a implementação de medidas mais gravosas e privativas de liberdade, não haverá a redução da criminalidade ou da sensação de insegurança, tornando-se a legislação penal cada vez mais autoritária e o vigilantismo aceito em nome da segurança, restringindo e relativizando direitos e, conseqüentemente, reduzindo-se os espaços democráticos. Acerca do tema, André Lozano Andrade pontua:

“O maior perigo da criminalidade, nos tempos atuais, é sim o de que o pretexto da repressão ao crime acabe por conduzir todas essas sociedades ao totalitarismo, na medida em que leis e entendimentos capazes de violar direitos e garantias são aceitos como normais ou desejáveis por grande parte da população e, conseqüentemente, aprovados por políticos e operadores do Direito que se renderam ao populismo penal.” (ANDRADE, 2021, p. 217).

O perfil do inimigo *lato sensu*, portanto, é tido como alvo principal da Criminologia Midiática e da mídia investigativa e policial. Essa estigmatização é a principal responsável por uma série de consequências na seara judiciária, legislativa e social, consoante com as questões levantadas nos tópicos anteriores.

O Direito Penal, longe de resolver problemas, agrava-os, servindo como analgésico para uma sociedade que cada vez mais clama por punição ao perceber que, mesmo com a redução das liberdades individuais, criação de novos tipos penais e agravamento das sanções, não se observa a redução da violência.

Pondo em descrédito e desconfiança o Estado Democrático, o sistema penal, regido pela Criminologia Midiática e seus efeitos, torna cada vez mais presente as nuances de um Direito Penal do Inimigo em seu terreno. Para que esse fenômeno seja freado, é importante, primeiramente, pensar em um jornalismo cujo discurso seja contrário ao comumente veiculado: antipunitivista.

2.2 Pensando meios de comunicação emancipatórios e antipunitivistas

Compreendendo as contradições e os riscos de uma ideologia da punição, a sua relação entre o inimigo *lato sensu*, o uso indiscriminado do Direito Penal e como os meios de comunicação contribuem para essa cultura, faz-se urgente uma abordagem midiática que

compreenda as relações sociais, suas desigualdades e seus efeitos, reaproximando os veículos de mídia do interesse público.

A primeira dificuldade identificada é o caráter capitalista que a indústria da mídia possui, configurando-se como uma empresa monopolizada onde se pretender vender um produto. Como a demanda por determinados bens simbólicos existe, nada mais natural que essa necessidade seja suprida.

Em segundo, esse viés sensacionalista existente na narrativa criada na imprensa, onde se espetaculariza a violência e desumaniza o ser humano, é o que rege a máquina punitiva do populismo, patrocinada por políticos que lucram através do maniqueísmo bem/mal, “nós”/“eles”, cidadão/inimigo. Nesse cenário, não existe vantagem para que se pratique um jornalismo emancipatório.

Desta forma, pontua Abi-Ackel Torres (2018, p. 181-182):

“A imprensa passou a ser um veículo propulsor da política criminal do Estado, etiquetando delinquentes e fazendo crescer a insegurança cidadão. Como consequência, criou-se a sensação nos indivíduos de que o Sistema penal é o único instrumento capaz de lutar contra a criminalidade, deteriorando garantias ligadas aos Direitos Humanos, e criando a noção, na sociedade, de uma luta contra o bem e o mal.”

Do populismo penal, o que se mais se busca é o apoio em torno de punições rigorosas e o reforço da estigmatização de alguns criminosos, sendo necessário, para isto, que a opinião pública sirva como massa de manobra difusa e complexa, carente de pontos de referência. Assim, se sustentam em veículos de comunicação que discursam sobre o rigor penal para a satisfação de um instinto coletivo de justiça e vingança (GOMES e ALMEIDA, 2013, p. 94).

Desta forma, esse discurso passa para a prática e influencia tanto a ação de políticos, através da aprovação de leis e projetos que incrementam o poder punitivo, quanto dos cidadãos comuns, que assumem a demanda na forma de linchamentos, traduzida na ideologia da punição, sobretudo no racismo punitivista, como visto anteriormente.

Nesta seara, os pensamentos de Paulo Freire acerca do tema são interessantes para se iniciar os debates que formularão esta mídia emancipatória e com ação cultural diversa da exploração sensacionalista do crime, que elege, gera consenso e vende. Isto porque foi o autor quem conceituou o que se conhece por cultura do silêncio, conceito este que se relaciona com o que se pretende desenvolver neste tópico:

“A transformação de uma sociedade será, por isto mesmo, tão mais radical quanto seja um processo infraestrutural que toma, assim, a estrutura como a dialetização entre a infra e a superestrutura. Muito da negatividade do que costumamos chamar ‘cultura do silêncio’, típica das estruturas fechadas como a do latifúndio, penetra, com seus sinais visíveis, na nova estrutura do ‘asentamiento’.” (FREIRE, 1981, p. 25) .

Neste trecho, Freire determina que o marco conceitual da cultura do silêncio é uma determinação negativa expressa pela subalternização das classes oprimidas e pela prática do mutismo destas classes nos processos pedagógicos. Ainda, traz uma ideia de continuidade ao fenômeno, que impregna as estruturas sociais mesmo em momentos históricos distintos (OLIVEIRA, 2020, p. 124).

Desta forma, o autor se refere às classes subalternas no geral, que são postas à margem do sistema capitalista. A partir desta noção, soma-se rapidamente à discussão as colocações de Annibal Quijano ao propor o conceito de colonialidade do poder. Ao justificar que a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo resultante do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial, uma das suas principais formas de classificação social é a partir da ideia de raça (QUIJANO, 2005, p. 117).

A justificativa se dá porque essa construção mental é vista como uma experiência básica de dominação colonial, permeando, desde então, as dimensões mais importantes do poder mundial. Este padrão, assim como a cultura do silêncio, vai se estabelecendo continuamente, operando classificações e hierarquizações dos seres humanos a partir de um padrão normativo, enquanto define suas ocupações nos espaços de poder. Essa colonialidade, portanto, é excludente, visto que é um padrão eurocêntrico e é regido por uma categorização racial (OLIVEIRA, 2020, 124).

Diante disto, Paulo Freire afirma que a cultura do silêncio exerce uma função ideológica à medida que narrativas hegemônicas do tipo naturalizam situações historicamente construídas. Assim, classes subalternas se colocam dentro de uma dimensão fatalista de compreensão da realidade.

A relação entre a cultura do silêncio e os meios de comunicação está no domínio da ordem capitalista e estatal, que necessita criar um sistema de hierarquizações de percepções culturais tendo como referência a matriz eurocêntrica, como forma de legitimar desigualdades sociais. Desta forma, o fazem através da mídia enquanto atividade da esfera pública.

O conceito de esfera pública aqui referido é dado por Habermas, que a define como “[...] uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos.” (HABERMAS, 2003, p. 92).

A partir daí, o autor se refere à imprensa como uma instituição que decaiu ao se transformar em grandes corporações privadas que gerencia os fluxos comunicativos de acordo

com seus interesses mercadológicos, uma vez que sua função é justamente a de filtrar conteúdos para que se condensem na opinião pública.

É nesse sucedido que o telespectador se transforma em consumidor e determinados programas fornecem um serviço, ora conteúdo, de acordo com as preferências do seu público. O problema é que essa esfera pública se constitui sob as perspectivas narradas por Freire e Quijano: a partir de categorias classificatórias do eurocentrismo.

Oliveira (2020, p. 127) cita a proposta de Mills (1997) acerca do conceito de contrato racial como uma dimensão epistemológica distintas do contrato social, a fim de explicar a natureza desta ordem:

“Mills considera que o contrato é racializado porque estabelece como arquétipo deste ‘contratante’ o homem branco. Os que se desviam desta condição de gênero e etnia são subcontratantes ou não contratantes. O ponto de partida, assim, não seria o ‘ser humano no estado natural’ e sim um sujeito histórico produto de uma sociedade patriarcal e colonizadora.”

Os meios de comunicação, portanto, atuam como atividade da esfera pública, no sentido dado por Mills, ao considerar como seus participantes apenas o arquétipo do homem branco, reforçando fundamentos raciais e patriarcais do conhecimento. Com base nisso, tem-se um jornalismo da cultura do silêncio, que constrói um circuito restrito de fontes legitimadas pelos indicadores eurocêntricos e estabelece uma agenda pública a partir da percepção de um “atraso estrutural.” (OLIVEIRA, 2020, p. 129-130).

Tendo em vista que as problemáticas aqui abordadas também giram em torno de questões raciais, havendo estas regido e influenciado o sistema midiático desde então, as consequências resultantes dessa atividade também se traduzem na exclusão social da pessoa negra através do jornalismo. Seu único protagonismo é quando relacionado à autoria ou participação de crimes, sendo impossível, também por este viés, negar a existência do perfil do inimigo *lato sensu*.

Então, para pensar em meios de comunicação que se desvirtuem da prática disruptiva e da lógica punitivista, considerando a emancipação humana como fim, pode-se utilizar as ponderações de Paulo Freire, que enxerga os sistemas e as relações de opressão como desumanizadoras não só para o oprimido, mas também para o opressor, visto que expressam a naturalização das condições hierárquicas existentes de forma simbólica (OLIVEIRA, 2017, p. 181).

Desta forma, uma mídia sem a “práxis jornalística emancipatória”, como alega o autor, deve funcionar de forma que dialogue com os oprimidos e não naturalize estas relações de poder que se fundam em óticas discriminatórias e seus efeitos. “O diálogo crítico e libertador [...] tem

de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a sua luta por libertação. Não um diálogo às escâncaras, que provoca a fúria e a repressão maior do opressor.” (FREIRE, 1994 *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 186).

O ponto de partida, então, deve ser a não-naturalização de opressões e a conquista dessa liberdade de forma compartilhada, de forma que o ser humano possa se enxergar como partícipe do processo histórico. Para se constituir emancipatório e antipunitivista, essa participação também deve contar com a busca do que está para além do evidente, ou seja, na origem do problema.

Tendo em vista que os meios de comunicação devem interpretar a realidade, e não reconstitui-la, é preciso que seus agentes implementem novas fórmulas e que definam métodos, reavaliem fontes, escolham unidades de observação, estabeleçam relações entre os elementos e cheguem a modelos de estudo, sem que se utilizem de artifícios espetacularizados:

“Aqui, o compartilhamento das imediatezidades vividas pode atuar no sentido da emancipação, desde que construída na perspectiva da dialogia freireana, rompendo com a cultura do silêncio, contrapondo com o conceito antropológico de cultura e se constituindo em uma ação cultural para emancipação.” (OLIVEIRA, 2017, p. 191).

É necessário que haja, portanto, um posicionamento crítico para a interpretação dos ocorridos cotidianos e que essa atuação emancipatória desabitue apresentadores ou demais profissionais da área a se colocarem em posição de protagonismo frente a este processo, compreendendo a importância de ações coletivas e que percebam o contexto do oprimido, referido por Freire.

Para exemplificar as possibilidades de uma mídia de atuação antipunitiva e de emancipação, analisa-se o caso de José Márcio Nazareno sob a ótica de dois veículos de comunicação, com diferentes históricos de abordagem.

José Márcio Nazareno é um jovem negro de 30 anos que trabalhava como auxiliar de limpeza no Grajaú, em São Paulo. No dia 05 de novembro de 2020, compareceu à delegacia para acompanhar seu enteado, que foi chamado em virtude do seu automóvel ter sido detido naquele dia.

No local, questionou-se quem era a testemunha do caso e, no momento em que José confirmou que compareceria, foi decretada a sua prisão em flagrante, sob a acusação de que teria participado de um assalto no bairro em que morava. O policial sustentou que os suspeitos estavam em um carro prata, assim como o carro de seu enteado, sendo reconhecido pela vítima. Ocorre que, no momento em que o crime aconteceu, José Márcio estava em sua residência, não saindo do local até o momento em que compareceu à delegacia (PONTE, 2020).

Como prova, foram apresentadas imagens de câmeras de segurança da rua, que comprovavam que José não havia saído de madrugada, apenas às sete da manhã para ir ao mercado e, posteriormente, às dez e meia, desta vez com o veículo em questão. Ainda, trouxeram imagens das câmeras do mercado e a declaração de seu vizinho, que confirmou que ninguém havia usado o carro naquela noite. Porém, o promotor e a juíza do Tribunal de Justiça de São Paulo ainda decretaram a sua prisão (PONTE, 2020).

Após haverem sido expostas as irregularidades e corrupção policial diante do caso, a situação foi noticiada por diversos meios de comunicação. Entre eles estão o programa Balanço Geral, na época apresentado por Reinaldo Gottino, e o *site* Ponte Jornalismo. Este primeiro faz parte dos programas que constitui o gênero jornalístico de investigação e policial, enquanto o segundo é um portal de notícias cuja proposta é a defesa dos Direitos Humanos.

A reportagem veiculada pelo Balanço Geral abordava o caso de forma completa, inclusive a injusta prisão de José pela prática delituosa não cometida. Em oito minutos de matéria, houveram entrevistas dos seus familiares, que demonstraram sua indignação frente à injustiça (R7, 2020).

Por sua vez, a reportagem publicada pelo Ponte Jornalismo, divulgada um dia antes do Balanço Geral, contextualizava melhor o que ocorreu com José. Ao contrário da Record TV que, ainda assim, se ateuve à um discurso novelesco, o *site* descreveu todo o acontecido de forma cronológica, narrado pelo próprio José Márcio, seu enteado e seus familiares.

Além disso, foram apontadas quais as ilegalidades praticadas pelos agentes, o caráter punitivista da prisão, motivado pelo reconhecimento da calça jeans e da cor do veículo pela vítima, a descrição do crime alegado, a acusação de José sustentada, apesar de ter comprovado sua inocência, e a decretação de sua prisão pedida pelo promotor e acatada pela juíza, com a devida exposição de seus nomes (PONTE, 2020).

A reportagem ainda entrevistou dois advogados criminalistas, que listaram e explicaram onde os policiais agiram com ilicitude, como o processo deveria ter sido conduzido e criticaram o punitivismo presente no sistema penal brasileiro (PONTE, 2020).

Para além da intenção de comover, o Ponte Jornalismo traçou uma investigação crítica, imparcial e comprometida com a realidade dos fatos, uma vez que também tentaram contatar a Polícia Militar e o Judiciário, porém não obtiveram resposta. Na ocasião, denunciou-se o autoritarismo presente no caso e seus jornalistas não opinaram para além da sua área de conhecimento, convidando dois profissionais da área jurídica para fazê-lo. Desta forma, o oprimido citado por Paulo Freire teve seu contexto apreciado.

Apesar do programa Balanço Geral não ter agido sob a ideologia da punição nessa conjuntura, percebeu-se, ainda, que se procurou espetacularizar as relações de violência, além das informações não terem sido apresentadas em sua totalidade e os detalhes tampouco questionados.

Porém, um sistema midiático emancipatório e antipunitivista de fato não é viável apenas através da conscientização de seus componentes. Como suas consequências são graves, a ponto de orientarem a política criminal e reforçarem preconceitos existentes na sociedade, é necessário que a regularização dos meios de comunicação tenha uma nova roupagem, para que o exercício proposto por Paulo Freire possa vir em decorrência dessas soluções.

2.3 Regulação da Mídia no Brasil: possíveis soluções

A regulação ou não dos meios de comunicação no Brasil é uma temática que, quando posta em foco de discussões, é enxergada de forma essencialmente negativa. Sugere-se que a proposta é uma forma de controle, fazendo apologia à censura e restrições de liberdade de expressão.

Quando noticiada, a reação natural, sobretudo entre os editorialistas da grande imprensa, é trata-la sob um único ponto de vista: regular é ruim. Por consequência, ao invés de trazer clareza ao debate, o assunto se torna cada vez mais obscuro.

Ocorre que o Brasil já tem uma regulação da mídia, sendo atualmente regida pela Lei 4.117/62, chamada de Código Brasileiro de Telecomunicações, cuja redação também alcança os serviços de radiodifusão, como a comunicação por rádio e televisão. Porém, como foi instituída em 1962, essa legislação já não comporta problemáticas surgidas posteriormente.

Existem regras previstas na Constituição Federal que ainda não foram implantadas em sua totalidade, bem como o escopo referente a comunicação é extremamente disperso, espalhado por diversas leis e decretos. É nesse sentido, portanto, que se fala na necessidade de um novo marco regulatório, onde a legislação poderá reunir e atualizar nas novas demandas do setor.

Em harmonia com o que se abordou no corpo desta pesquisa, para além de leis que estabeleçam, num geral, regras burocráticas, como regulamentação da classificação indicativa, ou a determinação percentual de produção nacional nos canais à cabo, é necessário que haja uma interferência na regulação do conteúdo.

Legislações do tipo também já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei 12.546/11, que proíbe a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos

cachimbos ou qualquer produto fumígeno, ou a Lei 9.294/96, que faz restrições de horário, de local e de conteúdo para publicidade de bebidas alcoólicas.

Como nenhum desses dispositivos se enquadra no que se conhece por censura, alguns setores da sociedade defendem que deveriam haver outras possibilidades de regulação de conteúdo, sobretudo no que se refere aos programas jornalísticos dedicados à investigação policial.

O cerne da discussão está na dessimetria em se proibir propagandas de cigarro, mas se permitir a noticição de tiroteios, execuções ou falsas acusações em horário nobre, havendo a maioria incluindo e reforçando estigmas sociais, espetacularizando tragédia e transgredindo diversos direitos das pessoas envolvidas.

Amaral e Swatek (2020), com base nos dados oficiais de plataformas como “Mídia Dados Brasil”, “Mídia sem Violações de Direitos” e “Mapa da Violência”, entre outros, conjugados com o formato audiovisual de vídeo-reportagens, averiguaram a ocorrência de violações de direitos cometidas especificamente no programa Cidade Alerta durante o período referido em tópico anterior.

A primeira foi o desrespeito à presunção de inocência, que é uma das garantias constitucionais penais de maior relevo, tanto em sede de investigação preliminar quanto no processo penal em si. Quando o apresentador “afirma que determinado indivíduo ou grupo de indivíduos cometeu um crime, com base apenas em boletim de ocorrência policial ou depoimentos de policiais” (AMARAL E SWATEK, 2020), culpabiliza, julga e expõe simultaneamente fotografias ou vídeos do indivíduo suspeito já configura a supressão do princípio da presunção de inocência.

Também foi percebida a exposição indevida de pessoas e famílias, ocorrendo essa violação quando o comunicador “expõe a intimidade de uma pessoa, de qualquer idade, sexo ou orientação sexual, vítima ou não de violência(s) física(s), submetendo-a a constrangimento público e expondo-a ao estigma social.” (AMARAL E SWATEK, 2020).

O direito à honra, à imagem e à vida privada estão relacionados à dignidade da pessoa humana e são garantias constitucionais transgredidas quando veículos investigativos fotografam ou expõem publicamente o retrato dos indivíduos sem o devido consentimento, sendo associada à prática delituosa e difundida de modo ofensivo ou distorcido.

Nota-se, também, o discurso de ódio e preconceito enquanto os empresários morais ofendem ou incitam a ofensa, discriminação ou prática de violência contra a pessoa ou grupo de pessoas em virtude de qualquer característica cultural, social ou biológica. O direito à

igualdade é previsto na Constituição Federal e, em seu bojo, pretende-se coibir os preconceitos arbitrários para com a origem, raça ou cor do indivíduo (AMARAL E SWATEK, 2020).

Assim como a pessoa negra, pobre e favelada é a principal clientela da política criminal e dos seus órgãos de persecução penal, também o é frente aos meios de comunicação. Além de veicularem imagens ou representações criminosas com essas características, embasados na fragilidade de suspeitas, seus comunicadores munem-se de discursos punitivistas, a exemplo do “bandido bom é bandido morto”, cujas consequências constroem e recaem no inimigo *lato sensu*.

Isso também é percebido na identificação de adolescentes em conflito com a lei, quando a mídia os menciona de forma indireta, através da filiação, parentesco, residência, ato ou documento de procedimento policial, podendo-se inferir o reconhecimento do menor. Discursos midiáticos em torno dos jovens tem como plano de fundo debates parlamentares sobre a redução da maioridade penal e sobre o aumento do prazo de internação:

“São esses discursos que mantêm as estruturas de poder, violando direitos que acabam por influenciar tanto o controle social informal, que circula na escola, na Igreja, na família e nos meios de comunicação, quanto o controle social formal amparado pelos três Poderes na configuração do sistema penal. Toda essa mobilização midiática através de discursos punitivistas propaga o desejo pelo encarceramento em massa, especialmente no tocante às crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.” (AMARAL E SWATEK, 2020).

Por fim, identifica-se a violação do direito ao silêncio, tortura psicológica e tratamento desumano ou degradante. Apesar do direito ao silêncio estar relacionado à não-autoincriminação por parte do indiciado ou preso no processo penal, este estende-se àqueles que não estejam necessariamente submetidos à persecução criminal. Portanto, nenhum indivíduo é obrigado a ceder um depoimento para entrevistadores, repórteres ou jornalistas - seja o suspeito, familiares ou testemunhas do fato.

A tortura psicológica e o tratamento desumano ou degradante são refletidas através das transgressões constitucionais feitas pelos agentes de mídia ou no sofrimento gerado no indivíduo entrevistado, coagindo-o, ameaçando-o, submetendo-o a humilhações ou quaisquer abordagens degradantes. Esses são comportamentos que ofendem a integridade física e psíquica da pessoa, sobretudo quando esta não permite ou admite a sua exposição (AMARAL E SWATEK, 2020).

Frise-se que a supressão de direitos e garantias fundamentais é uma das características do Direito Penal do Inimigo, sendo o inimigo de Jakobs submetido a seus preceitos. Tendo em vista as violações analisadas e cometidas pelo Cidade Alerta, que, por analogia, também se observa nos demais veículos investigativos e policiais, se conclui que a mídia, em conjunto com

o Estado, seus agentes, política criminal e sociedade, atuam em harmonia com a teoria jakobsiana, cujo inimigo, no contexto brasileiro, é, de fato, o inimigo *lato sensu* aqui referido.

Considerando a quantidade de violações cometidas pelos meios de comunicação e seus representantes, tanto de forma televisiva quanto dos fornecidos via *internet*, é necessário que a regulação da mídia atue conforme a complexidade do atual cenário, de forma que um jornalismo antipunitivo coopere no combate à estigmatização do criminoso, na incitação à violência e na herança escravocrata refletida na população carcerária.

Apresentando problema semelhante, o Uruguai, em 2012, sofria com o avanço de 70% do número de homicídios. Devido a isso, o presidente José Mujica anunciou um pacote de medidas para conter a criminalidade do país, chamado “Estratégia pela vida e convivência”.

As medidas anunciadas refletiam as preocupações do momento: o narcotráfico e sensação de impunidade. Então, o país começou a gerir a produção e distribuição de *cannabis* no país, assumindo o posto de fornecedor e a economia proveniente do tráfico. Quanto à sensação de impunidade, esta resultava numa ação policial mais repressiva e ineficiente. A solução estabelecida foi a proibição da exibição de programas policiais - similares ao Cidade Alerta e Brasil Urgente, entre seis horas da manhã às dez horas da noite (VASCONCELOS e FREITAS, 2019).

A medida foi tomada sob o argumento de que essas atrações televisivas promoviam atitudes ou condutas violentas e discriminatórias. Dois anos após a implementação do documento, percebeu-se que as mortes ligadas ao tráfico de drogas haviam sido zeradas no país. Ocorre que uma operação semelhante no Brasil é inviável, uma vez que, a proposta logo esbarraria nas liberdades de imprensa, de informação e de criação artística e cultural garantidas pela Constituição Federal.

Além disso, a regulação da mídia viria como forma de superar as desigualdades sociais, possibilitando que diferentes grupos participem do debate público e da disputa política. A liberdade de informação não é a liberdade dos profissionais jornalísticos, não cabendo a estes o monopólio dos meios de comunicação ou a condução da opinião pública conforme os interesses das elites.

Então, em uma combinação de padrões e códigos de práticas adequadas, sem que a liberdade de expressão seja ferida, apesar do monitoramento, análise criteriosa e responsabilização dos veículos de comunicação, pensou-se em duas propostas, sendo uma preventiva e a outra repressiva, no que tange as problemáticas identificadas e aqui expostas.

A principal preocupação é a atuação da mídia frente a casos criminais, sendo a sua abordagem sensacionalista, punitiva e preconceituosa, etiquetando criminosos e validando a

existência de um inimigo *lato sensu*, indivíduo este que é enxergado pela sociedade e combatido pelo Estado nos moldes de um Direito Penal do Inimigo.

A baixa capacidade de compreensão técnica sobre o Direito Penal e processual penal por parte dos jornalistas faz com que o tom de seu discurso seja mais populista e se expresse tal qual o senso comum ao opinar acerca dessas áreas. Sua linguagem é pouco precisa e termos técnico-jurídicos são desconhecidos. Desta forma, há a culpabilização prévia do acusado e a narrativa tendenciosa, superficial e sensacionalista dos fatos.

Assim, propõe-se que o corpo jornalístico conte com a participação de profissionais da área jurídica, tendo em vista que as notícias, em sua maioria, carecem de debates aprofundados sobre questões criminais ou de informações técnicas daquilo que foi veiculado. Esse diálogo interdisciplinar e interinstitucional com especialistas poderia se dar para além de sua participação no próprio veículo, através de clínicas de prática jornalística, com seminários, palestras, oficinas ou entrevistas, em cursos, universidades e nas próprias emissoras ou agências de notícias.

A exemplo do *site* Ponte Jornalismo, no caso anteriormente citado, a participação de dois advogados criminalistas foi essencial para a melhor compreensão do ocorrido, os quais explicaram de forma simplificada e imparcial as consequências jurídicas do crime identificado, bem como quais princípios fundamentais foram feridos e indicaram em que fase o processo se encontrava, elucidando os procedimentos e direitos envolvidos.

A presença de profissionais jurídicos atuando de tal forma seria uma solução para evitar o populismo penal presente nos discursos de apresentadores e repórteres, sobretudo os que são conduzidos nos moldes do programa Cidade Alerta. Ainda, traria mais confiabilidade à informação noticiada, que não seguiria apenas uma linha maniqueísta e reduziria o teor sensacionalista que os agentes midiáticos costumam pretender no direcionamento da matéria.

A importância dessa medida também se traduz no espaço para mais pautas acerca da situação do sistema carcerário, ampliando o debate público sobre possíveis soluções para o seu enfrentamento.

Como forma repressiva de combate às consequências de um jornalismo punitivista, a regulação também viria através de uma fiscalização do conteúdo diante da lesão à direitos e garantidas fundamentais. É importante que a cobertura criminal realizada pelos meios de comunicação esteja atenta aos direitos das pessoas tidas como suspeitas, dentre os quais a presunção de inocência, o direito à imagem e à privacidade, ou a demais artifícios ilegais, como a exposição indevida de corpos, incitação a violência e outras violações acima identificadas.

Dessa medida é possível regular a publicação de informações e exibição de imagens de pessoas envolvidas em fatos potencialmente criminosos, devendo ser submetidas a um critério rigoroso e em respeito às proteções individuais. A exposição indevida acarreta no julgamento midiático e afronta a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Abuso de Autoridade e o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se trata de menor envolvido (CNJ, 2021, p. 54).

Esse tipo de conduta deve ser vencida, visto que acarreta na condenação pública antecipada de acusados, na sensação de insegurança e impunidade e no Direito Penal de ocasião, que produz legislações apressadas e ineficientes, fortalecendo o sistema que envolve mídia, Estado e sociedade na existência do inimigo *lato sensu*, principalmente com o uso de imagens descontextualizadas de corpos negros para ilustrar a criminalidade.

A regulação dos meios de comunicação e seu conteúdo seria atualizada de forma que fossem prevenidos os prejuízos da reprodução de estereótipos raciais na veiculação de matérias sobre crimes que contenham imagens ilustrativas e evitando juízos de valor nas menções às instituições de segurança pública, de forma que medidas repressivas não sejam repetidamente aclamadas.

O interesse e a notificação de casos criminais não é um fenômeno recente. Como visto, desde a impressão dos primeiros jornais físicos que se percebeu que a veiculação de ocorrências policiais e seus autores é um conteúdo lucrativo, principalmente quando narrados de forma novelesca. Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, destes meios de comunicação, as legislações existentes, sobretudo a de 1962, não comportam mais as demandas decorrentes das novas tecnologias e estrutura social.

Portanto, discutir e implementar de fato uma regulação da mídia que abarque essas novas problemáticas percebidas é essencial para que seu resultado alcance os danos ainda não sanados por outras legislações, como as que criminalizam o racismo, por exemplo, ou por políticas públicas que se mostraram ineficientes.

V. CONCLUSÃO

São inúmeras as pesquisas, debates e teses que surgem em torno da permanência do racismo no Brasil e suas conseqüências nas mais diversas nuances da sociedade, desde as relações interpessoais até sua interferência no ordenamento jurídico.

São inúmeras, também, as soluções apresentadas para que essas disparidades promovidas por cor, classe socioeconômica e de território fossem reduzidas, a exemplo da

tipificação dos crimes de racismo e injúria racial e a garantia constitucional do artigo 3^a, inciso XLI, da Carta de 1988, que prevê a não-discriminação de pessoas pela origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceito.

Ocorre que o racismo estrutural observado no tecido social não é abraçado por completo por essas questões legais, além de não serem suficientes, por si só, para conter as suas insistências e repercussão cotidianas.

A legislação que criminaliza atos racistas é direcionada a manifestações públicas, verbalizadas. Porém, o racismo ocorre internamente. As pessoas não se declaram racistas, quando perguntadas ou até mesmo em conversas informais ou confidenciais entre os seus. As pessoas o são no seu íntimo, e não há como criminalizar pensamentos ou atitudes dissimuladas, discretas, não abarcadas pelo texto legal.

Percebeu-se que esse tipo de preconceito silencioso é promovido e reforçado pelos meios de comunicação, principalmente através do poder simbólico de seu exercício. Momentos de crise geram incertezas e busca por soluções rápidas, sobretudo quando a insegurança abre espaço para o populismo penal também regido pelo racismo.

Diferente do populismo político, que tende a ganhar força com crises, o populismo penal pode ser utilizado independente do contexto, pois, por meio da agenda noticiosa, é possível gerar insegurança mesmo com os índices de delinquência estáveis ou em queda. A mídia, portanto, consegue sustentar a sensação de crime de segurança de forma permanente (ANDRADE, 2021, p. 227).

O público acaba por ter acesso a uma realidade de segunda-mão, filtrada e construída pelos meios de massa para que sua atenção seja dirigida à assuntos específicos e por motivos que vão desde conveniências de mercado até conflitos de interesse entre grupos. Então, se for interessante focar a atenção dos espectadores em temas relacionados à criminalidade e ressaltar seus medos, os agentes de comunicação assim o farão.

Isto porque a noticição de crimes, no mínimo, proporcionará elevados índices de audiência, lucro com publicidade e, com efeito, moldará valores ou esconderá pautas políticas, de acordo com os interesses de seus donos.

Esses benefícios não recaem unicamente para os meios de comunicação, havendo as próprias elites encontrando vantagem nas consequências decorrentes da violência exposta na mídia. Andrade (2021, p. 228) afirma que a segurança pública é uma boa plataforma eleitoral, pois os grupos políticos voltam suas propostas para o combate da criminalidade e criam a ilusão de que um Estado policial e penitenciário, com severo aumento das penas e cerceamento de garantias fundamentais na persecução penal, conterà ações delinquentes.

Além disso, seu discurso de combate ao crime também envolve a edição de legislações penais e processuais penais, sob o argumento de sua ineficácia. Porém, tais mudanças não são capazes de reduzir a violência e a criminalidade, tampouco medidas penais são eficazes para garantir a ordem.

Desta forma, cria-se um círculo vicioso: a notificação de crimes é lucrativa, portanto continuará a ser vendida, aumentando ou mantendo elevado o sentimento de insegurança e restando claro que as mudanças feitas na seara penal foram insuficientes para conter a violência. Justifica-se que as penas continuam brandas demais para que se diminua a impunidade e comunica-se à sociedade que é necessário a relativização das proteções legais do acusado, que seriam entraves para a realização da justiça.

A legislação penal e processual começa a ser produzida de forma cada vez mais ausente de princípios garantidores, criando vácuos que progressivamente se ampliam e desprezam o imperativo primado das declarações universais de direitos e do Estado Democrático. Observa-se, assim, que a diferença entre democracia e Estados totalitários vai se tornando sempre mais tênue (KARAM, 2019, p. 413).

A situação se agrava quando essas demandas punitivistas, as liberdades e garantias relativizadas, a invasão da privacidade das pessoas, o vigilantismo e o encarceramento desmedido ultrapassam as barreiras do Poder Legislativo e não são freadas pelo Poder Judiciário.

“Juízes, seduzidos pelo populismo penal valem-se do discurso de defesa social na sua atuação, deixando de ser imparciais para atuarem como agentes de segurança pública, acreditando serem imprescindíveis no combate à criminalidade.” (ANDRADE, 2021, p. 230). Porém, esta não é a maior problemática.

Setores do judiciário também são coniventes com os desvios cometidos por agentes públicos e com a sistemática violência policial. Cria-se, então, uma realidade onde os institutos penais e processuais são afastados com provas ilícitas e falsas sendo utilizadas, homicídios como medida de antecipação da culpabilidade e uso de tortura como punição.

O populismo penal exercido pelos órgãos do Estado não deseja coibir tais abusos ou altos índices de criminalidade, mas sim punir aqueles que tem o estigma de inimigo – negros, pobres, favelados e moradores de comunidades – o inimigo *lato sensu*.

É possível que isso aconteça por seus agentes também serem espectadores de notícias sensacionalistas, acreditando realmente que a violência atingiu níveis insustentáveis. Assim, entendem que a resposta estatal deve ser implacável e que algumas ilegalidades podem ser toleradas para se combater esses inimigos.

É desta forma que os meios de comunicação fazem com que o processo penal e o Direito Penal sejam incapazes, resultando em consequências diretas ao indivíduo identificado como inimigo social, principal clientela desses sistemas – mídia, Estado e sociedade.

Discursos embasados numa ideologia da punição e no racismo, atrelados ao jornalismo policial, reafirmam e perpetuam não só teorias separatistas, como a de Lombroso e a de Jakobs, mas também a violência simbólica exercida através da etiquetagem do negro como criminoso e na população penitenciária composta, majoritariamente, de corpos negros.

A transformação dessa parcela da população em não-pessoas, tratamento este que flerta com o Direito Penal do Inimigo em diversos aspectos, não é condizente com um Estado Democrático de Direito e a expansão do Direito Penal neste sentido, atrelado aos fins midiáticos, faz com que seja impossível de se atingir os seus fins declarados.

Tendo em vista que o combate legal e direto às questões raciais é ineficaz, visto que suas nuances são percebidas nessas inúmeras outras formas, principalmente pela inevitável influência dos meios de comunicação, medidas que encontrem como cerne uma mídia antipunitivista serão o ponto de partida ideal para que, aos poucos, a imagem do inimigo *lato sensu* seja desconstruída e afete positivamente seus outros dois pilares, quais sejam Estado e sociedade.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-ACKEL TORRES, Henrique. **Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ACCARINI, Andre. Racismo estrutural segrega negros no mercado de trabalho. **CUT**, 2020. Disponível em:. Acesso em: 29 jun. 2022.

ALBUQUERQUE, Afonso. **As três faces do Quarto Poder**. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho “Comunicação e Política”, do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG. Belo Horizonte/MG, jun. 2009.

ALBUQUERQUE, Afonso. **A mídia como “Poder Moderador”**: uma perspectiva comparada. Trabalho apresentado no XVII Encontro da Compós. São Paulo, jun. 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMARAL, Augusto Jobim do. SWATEK, Tatiana das Neves. **Criminologia Midiática: um estudo sobre o programa “Cidade Alerta”** (Rede Record de Televisão). Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, n. 1, v. 15, 2020.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo Penal: comunicação, manipulação política e democracia**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Julio Cezar de. **Caso Escola Base**: quando a mídia brasileira destruiu vidas. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/misterios/117682-caso-escola-base-quando-a-midia-brasileira-destruiu-vidas.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

AURIUSFILOSOFIA. **Ideologia**: as principais colocações de Terry Eagleton e um possível diálogo com Herbert Marcuse. Disponível em: https://auriusfilosofia.wordpress.com/2013/10/14/ideologia-as-principais-colocacoes-de-terry-eagleton-e-um-possivel-dialogo-com-herbert-marcuse/#:~:text=Terry%20Eagleton%20ent%C3%A3o%20define%20ideologia,38)). Acesso em: 05 mai 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização, as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Marialva. **História da Comunicação no Brasil**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2003. São Paulo: IBCCRIM/RT, nº 42, p. 242-263.

BATISTA, Nilo. **Todo crime é político**. Revista Caros Amigos, nº 77, ago. 2003. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/entrevista_nilo.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”**: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flórido De Angelis. Bauru/SP: Edipro, 2001.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERTAGNOLLI, Estevan Martinelli. **Niklas Luhmann e a realidade dos Meios de Comunicação de Massa**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Departamento de Comunicação. Porto Alegre, 85 p. 2009.

BERTI, Natália. **O Direito Penal do Inimigo e os Estados Constitucionais Democráticos**: análise e crítica. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 162 p. 2012.

BEVILAQUA, Clóvis. **Criminologia e Direito**. Bahia: Livraria Magalhães, 1929.

BORGES, Samuel Silva da Fonseca. **Imagens da Ideologia Punitiva: uma análise do discurso crítica do Movimento Brasil Livre**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 262 p. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BOVO, Cassiano. 3 anos da Chacina de Costa Barros: 5 jovens mortos, 111 tiros. **Justificando**, 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/11/09/3-anos-da-chacina-de-costa-barros-5-jovens-mortos-111-tiros/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei de execução penal** (Lei 7.210/84). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

CANCIO MELIÁ, Manuel. DÍEZ, Gómez-Jara. **Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión**. v. 2. Buenos Aires: BdeF, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 2.ed. Leme/SP: EDIJUR, 2010.

CARVALHO. Leonardo Dallacqua de. **Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso**. Chaos e Kosmos, vol. 15, 2014.

Casa abandonada em Higienópolis: entenda o caso da mulher que vive em mansão de SP. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/20/casa-abandonada-em-higienopolis-entenda-o-caso-da-mulher-que-vive-em-mansao-de-sp.ghtml>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CHARAUDEAU, Patrick. **A opinião pública: como o discurso manipula as escolhas políticas.** Trad. Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2016.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers.** London: Routledge, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento:** narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: CNJ, 2021.

Datena trata mulher da casa abandonada como vítima: “Senhorinha frágil”. **UOL**, 2022. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/datena-trata-mulher-da-casa-abandonada-como-vitima-senhorinha-fragil-85357>. Acesso em: 25 jul. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 8 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico.** São Paulo: Atlas, 2000.

DE SOUSA FILHO, Alípio. **Tudo é construído! Tudo é revogável!** A teoria construcionista crítica nas ciências humanas. São Paulo: Cortez, 2017.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 11 mai. 2022.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais:** teoria e prática. Trad. Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EAGLETON, Terry. **Ideologia:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 1997.

Família tenta provar inocência de auxiliar de limpeza preso acusado de roubo. **R7**, 2020. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/familia-tenta-provar-inocencia-de-auxiliar-de-limpeza-presos-acusado-de-roubo-14062022>. Acesso em: 25 jul. 2022.

FAYET JÚNIOR, Ney. MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. **Complexidade, insegurança e globalização:** repercussões no sistema penal contemporâneo. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 84-100, jul/dez. 2009.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** São Paulo: Difel, 1972.

FERNANDES, Sabrina. **Se quiser mudar o mundo:** um guia político para quem se importa. São Paulo: Planeta, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A pena em uma sociedade democrática.** Trad. Carlos Arthur Hawker Costa. Discursos Sediciosos: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro. Ano 7. n. 12.

FICHTE, Johann Gottlieb. **Ética.** Madrid: Akal, 2005.

FIORIN, José Luiz. **Linguagem e Ideologia.** 6. ed. São Paulo: Ética, 1998.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para liberdade e outros escritos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GANEM, Pedro Magalhães. **Seletividade Penal e a Elaboração das Leis**. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/448556919/a-seletividade-penal-e-a-elaboracao-das-leis>. Acesso em: 01 nov. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Análise crítica da problemática das drogas e a Lei 11.343/2006**. Direito Penal e Processo Penal: leis especiais II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 73-91.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad.: Mathias Lambert. 4. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Indústria das prisões**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1318, 09 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9478>. Acesso em: 01 nov. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e Sistema Penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1. ed. Revan, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso Mensalão, mídia disruptiva e Direito Penal Crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Karolyne Ongaro; NOLLI, Lucas Romano. **Uma análise sobre a teoria do criminoso nato**. Sala de aula criminal, Curitiba, 28 dez. 2016. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/-uma-analise-sobre-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em: 27 mai. 2019.

GRINBERG, Felipe. Relembre casos em que inocentes foram presos por engano pela polícia no Rio. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/relembre-casos-em-que-inocentes-foram-presos-por-engano-pela-policia-no-rio-2-25386459>. Acesso em: 29 jun. 2022.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

Homem é morto por PMs após levar três tiros em abordagem policial na Grande BH. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/07/17/homem-e-morto-apos-abordagem-da-pm-na-vila-barraginha-contagem-veja-videos.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2022.

IBGE. **Cor ou Raça**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 11 mai. 2022.

IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

IPEA. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Organizado por: Luiz Moreira e Eugênio Pacelli de Oliveira. Trad.: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JAKOBS, Günther. **Sociedade, norma e pessoa**: Teoria de um Direito Penal funcional. trad.: Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther. **Teoria e prática da Intervenção**. Trad. Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. Trad. Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003.

JAKOBS, Günther. **A imputação Objetiva no Direito Penal**. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JAKOBS, Günther. **La ciencia del derecho penal ante las exigencias del presente**. Trad. Teresa Manso Porto. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia: Centro de Investigaciones de Derecho Penal Y Filosofía del Derecho, 2000.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad.: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. A expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 19, n. 408-417-22, 2019.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX**: o Inimigo Delinquente. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-da-escola-positiva-e-das-teses-lombrosianas-na-europa-do-seculo-xix-o-inimigo-delinquente/>. Acesso em: 31 out. 2021.

LAVÔR, Isabelle Lucena. **Criminologia crítica e Sistema Punitivo**. 1. ed. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

LIMA, Mercedes. **O sistema punitivista**. 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 09 jun. 2022.

LIMA, Valdirene Santos de. **Qual a cor do inimigo?** Um estudo comparativo entre as práticas de racismo institucionalizado no Brasil, a teoria do Direito Penal do inimigo e sua aplicação ao caso Rafael Braga. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Brasília. Brasília, 54 p. 2017.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Trad.: Sebastião José Roque. São Paulo: ícone, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Trad.: Ana Cristina Arantes Nasser. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Sociedade do risco e Direito Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

LUHMANN, Niklas. **A Improbabilidade da Comunicação**. 3. ed. Lisboa: Veja, 2001.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito 1**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LYNETT, Eduardo Montealegre. **El funcionalismo em Derecho Penal**: libro homenaje al professor Günther Jakobs. 2 ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. **Liberdade de Expressão**. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MAIO, Marcos Chor. SANTOS, Ricardo Ventura. **Raça como Questão**: História, Ciência e Identidades no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010.

MARTÍNEZ, Francisco Sánchez. **Os meios de comunicação**. Brasília: In: Ministério da Educação Medianamente! Televisão, cultura e educação, 1999.

MASSAGISTA do Náutico que passou 23 dias na cadeia quer provar inocência e tenta entender prisão. **Globo Esporte**, 21 mar. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/massagista-do-nautico-que-passou-23-dias-na-cadeia-quer-provar-inocencia-e-tenta-entender-prisao.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2021.

MELOSSI, Dario. **El Estado del Control Social**: um estudio sociológico de los conceptos de estado y control social en la conformación de la democracia. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1992.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Melhoramentos LTDA, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=okDkn>. Acesso em: 20 out. de 2021.

MORENO, Sayonara. Apenas 60% dos jovens negros concluem Ensino Médio, diz OCDE. **Radioagência Nacional**, 2021. Disponível em: https://www.google.com/search?q=como+referenciar+site+de+noticia&rlz=1C1CHBD_pt-PTBR1002BR1002&oq=como+referenciar+site+de+noticia&aqs=chrome..69i57.5923j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 29 jun. 2022.

MUNOZ CONDE, Francisco. **Edmundo Mezger y el Derecho Penal de su tempio**: estudios sobre el Derecho Penal en el nacionalsocialismo. 4 ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

OLIVEIRA, Bruna Lane Carneiro de Oliveira. **Punitivismo estatal, criminalização da pobreza e racismo institucional:** os desdobramentos da seletividade penal no Rio de Janeiro. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 41 p. 2019.

OLIVEIRA, Dennis de. **Paulo Freire e uma prática jornalística emancipatória-decolonial.** Olhares, Guarulhos, v. 08, n. 02, p. 122-132, 2020.

OLIVEIRA, Dennis de. **Jornalismo e emancipação:** uma prática jornalística baseada em Paulo Freire. Curitiba: Appris, 2017.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. **Criminologia:** uma introdução a seus fundamentos teóricos. Trad. Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAES LEME, Luana Aristimunho Vargas. **A Criminologia da não cidade:** uma crítica à Escola de Chicago. Sala Criminal, 2018. Disponível em: http://www.salacriminal.com/home/a-criminologia-da-nao-cidade-uma-critica-a-escola-de-chicago#_ftnref6. Acesso em: 29 out. 2021.

PALLARES-BURKE, Maria Lucia Garcia. **A imprensa periódica como uma empresa educativa no século XIX.** In: Caderno de Pesquisa, n.104, p.144-161, jul. 1998.

PAULA, Taina Braga de. **Criminologia:** estudo das Escolas Criminológicas do Crime e da prática de infrações penais. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Norte Paulista. São José do Rio Preto, 47 p. 2013

PRATT, John. **Penal Populism.** New York: Routledge, 2007.

QUIJANO, Annibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Em **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas, 117-142. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMONET, Ignácio. **Meios de Comunicação:** um poder a serviço de interesses privados?. In: MORAES, Dênis de (Org.). Mídia, Poder e Contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

RECORD TV. **Programação.** Disponível em: <https://recordtv.r7.com/programacao>. Acesso em: 25 jul. 2022.

REICHEL, Rafael de Bortolli. FRANCO, Helena Lahude Costa. **Seletividade penal no Brasil e a teoria do etiquetamento.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/90282/seletividade-penal-no-brasil-e-a-teoria-do-etiquetamento#_ftn62. Acesso em: 06 jun 2022.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base:** Os abusos da imprensa. São Paulo: Editora Ática, 2003.

RIZZOTTO, Carla Cândida. **Constituição histórica do poder na mídia no Brasil:** o surgimento do quarto poder. Revista Estudantil de Comunicação, Curitiba, v. 13, n. 31, p. 111-120, ago. 2012.

RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío. TORRES NAFARRATE, Javier. **Introdução à Teoria da Sociedade de Niklas Luhmann**. México/D.F.: Editorial Herder, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad.: de Rolando Roque da Silva. Ridendo Castigat Mores, 2002.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade do risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SANTOS, Maria Fernanda Cardoso. **Entre a proteção e a punição**: o paradoxo da ideologia punitivista nas lutas por reconhecimento e direitos. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Programa de Pós-graduação em Filosofia. Natal, 237 p. 2020.

Sargento da Marinha mata vizinho em condomínio no RJ e diz tê-lo confundido com bandido: ‘Racismo’, diz viúva. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/03/morador-e-morto-por-vizinho-na-porta-de-casa.ghml>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: Cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Drogas, uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p. 235-250.

Sikêra Jr. pode pagar R\$ 2 milhões por ofensas contra mulher negra. **Hypeness**, 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/06/sikera-jr-pode-pagar-r-2-milhoes-por-ofensas-contramulher-negra/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SILVA, Edson. PMs presos com "kit flagrante" em SP são expulsos da corporação. **Uol**, 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/04/16/pms-pegos-com-kit-flagrante-e-condenados-por-ligacao-com-pcc-sao-expulsos-outros-4-sao-retirados-da-corporacao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SILVA, Guilherme Garcia da. **Jornalismo policial e o caráter ideológico punitivista na mídia hegemônica**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de São Paulo. Escola de Comunicações e Artes. São Paulo, 25 p. 2020.

SILVA, Katharine Feliz de Lima. **A Teoria do Etiquetamento Social e sua contribuição a Criminologia Contemporânea**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade ASCES. Caruaru, 76 p. 2015.

SILVA, Raíssa Zago Leite. **Labelling Approach**: o Etiquetamento Social relacionado à seletividade penal e ao ciclo da criminalização relacionado à seletividade penalista e ao ciclo da criminalização. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 27 out. 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da Política Criminal nas sociedades pós-industriais. Trad.: Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça**: Pensando alto sobre violência, crime e castigo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SODRÉ, Nelson. Werneck. **História da imprensa no Brasil**. São Paulo: Mauad, 1999.

SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS. **Maior População negra do país**. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/idr/download/populacao.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SUZUKI, Claudio Mikio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo**: juízes de redes sociais, sociedade do medo e o retorno dos justiceiros. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

TAHARA, Mizuho. **Contato imediato**: mídia. São Paulo: Global, 1998.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Trad: Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis/RJ: Vozes, 2002.

TRINTA, Aluizio Ramos. **Lendo Sobre a Televisão de Pierre Bourdieu**. Lumina, Juiz de Fora, v. 4, n. 2, p. 1-18, jul/dez. 2001.

VASCONCELOS, Caê. José Márcio foi preso em flagrante por um crime cometido quando ele estava em casa. **Ponte**, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/jose-marcio-foi-preso-em-flagrante-por-um-crime-cometido-quando-ele-estava-em-casa/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

VASCONCELLOS, Júlia Pinheiro de. FREITAS, Rafael Gomes Botelho. **O punitivismo no comentário do Brasil Urgente**. Revista Científica Multidisciplinar UNIFLU, v. 4, n. 1, 2019.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

VON SOHSTEN, Natália França. **Populismo penal no Brasil**: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. Âmbito Jurídico, Porto Alegre, v. XVI, n. 112, mai. 2013.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. **G1**, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2021.